



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 8ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**03/04/2013  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo  
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**8ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/04/2013.**

**8ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**  
***Quarta-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

**1ª PARTE - DELIBERATIVA**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 251/2010</b> - Terminativo -	<b>SEN. SÉRGIO PETECÃO</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>PLS 14/2010</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANIBAL DINIZ</b>	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>PLS 90/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. SÉRGIO SOUZA</b>	<b>34</b>
<b>4</b>	<b>PEC 70/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. LÚCIA VÂNIA</b>	<b>43</b>
<b>5</b>	<b>PEC 29/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. GIM</b>	<b>55</b>
<b>6</b>	<b>PEC 35/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. JORGE VIANA</b>	<b>69</b>

<b>7</b>	<b>PLS 141/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. PEDRO TAQUES</b>	<b>84</b>
<b>8</b>	<b>PDS 244/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. JORGE VIANA</b>	<b>136</b>
<b>9</b>	<b>PEC 3/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. LUIZ HENRIQUE</b>	<b>151</b>
<b>10</b>	<b>PLC 102/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>	<b>162</b>
<b>11</b>	<b>PLC 105/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. PAULO BAUER</b>	<b>218</b>
<b>12</b>	<b>OFS 2/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA</b>	<b>234</b>
<b>13</b>	<b>OFS 5/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. PEDRO TAQUES</b>	<b>251</b>

### **2ª PARTE - SABATINA**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>OFS 4/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. PEDRO SIMON</b>	<b>281</b>

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(17)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Ana Rita(PT)(63)(64)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(64)(65)(17)	BA (61) 3303-6408/3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(15)(17)(85)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(14)(84)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(60)(69)(70)(33)(58)(32)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(88)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 /3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>			
Eduardo Braga(PMDB)(59)(86)(48)	AM (61) 3303-6230	1 Romero Jucá(PMDB)(10)(28)(12)(35)(59)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(59)(86)(23)(48)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(55)(44)(59)(86)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(59)(86)(48)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(59)(72)(86)(24)(61)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(59)(86)(48)	PR (61) 3303-6271/ 6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(59)(86)(24)(22)(48)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(28)(59)(86)(48)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(86)(48)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(86)(48)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(86)(48)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(86)(48)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(86)(48)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecção(PSD)(86)(49)(50)(52)(82)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PSD)(66)(78)(86)(49)(50)(52)	TO (61) 3303-2708
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Ataídes Oliveira(PSDB)(80)(81)	TO (61) 3303-2163/2164
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(19)(80)	SP (61) 3303-6063/6064
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>			
Armando Monteiro(PTB)(93)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(93)(54)(13)(74)(90)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Sodré Santoro(PTB)(93)(71)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(89)(18)(93)(54)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(93)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(42)(43)(93)(75)(76)(27)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(93)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(93)(56)(57)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Graziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecção como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPMSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMSDB)
- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMSDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMSDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMSDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).

- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (Of. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido o Ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (Of. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (Of. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.

- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (86) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (87) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (88) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (89) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (90) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (91) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL - determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (92) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (93) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (94) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972  
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 3 de abril de 2013  
(quarta-feira)  
às 10h**

**PAUTA**

8ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

<b>1ª PARTE</b>	Deliberativa
<b>2ª PARTE</b>	Sabatina
<b>Local</b>	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal

Incluído o relatório do Item 3.

## 1ª PARTE

### PAUTA

#### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, de 2010

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir como crime de responsabilidade de Governador de Estado a recusa ao cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse.*

**Autoria:** Senadora Kátia Abreu

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

##### **Observações:**

- Em 20/03/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Em 26/03/2013, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Sérgio Souza;
- Votação nominal.

##### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

#### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, de 2010

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever tipo penal para a autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte.*

**Autoria:** Senadora Rosalba Ciarlini

**Relatoria:** Senador Anibal Diniz

**Relatório:** Pelo arquivamento do Projeto.

##### **Observações:**

*Votação Nominal.*

##### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

#### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, de 2013

##### - Terminativo -

*Altera o parágrafo único da Lei nº 11.372, de 2006, que regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Sérgio Souza

**Relatório:** Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Votação nominal.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

**ITEM 4**

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 70, de 2011](#)

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência.*

**Autoria:** Senador Paulo Bauer e outros

**Relatoria:** Senadora Lúcia Vânia

**Relatório:** Favorável à Proposta.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

**ITEM 5**

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, de 2011](#)

**- Não Terminativo -**

*Altera os arts. 14 e 32 da Constituição Federal, para estabelecer a elegibilidade dos cargos de Administrador Regional do Distrito Federal.*

**Autoria:** Senador Rodrigo Rollemberg e outros

**Relatoria:** Senador Gim

**Relatório:** Favorável à Proposta.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

**ITEM 6**

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, de 2011](#)

**- Não Terminativo -**

*Revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera a redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.*

**Autoria:** Senador Luiz Henrique e outros

**Relatoria:** Senador Jorge Viana

**Relatório:** Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, favorável à Proposta.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

**ITEM 7****EMENDAS DE PLENÁRIO AO****[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, de 2011](#)**

**Ementa do Projeto:** *Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

**Autoria do Projeto:** Senador Roberto Requião

**Relatoria das Emendas:** Senador Pedro Taques

**Relatório:** Pela aprovação das Emendas de Plenário nº 9, 11, 12 e 13 nos termos das Subemendas que apresenta; pela aprovação das Emendas de Plenário nº 15 e 16; e pela rejeição das Emendas de Plenário nº 10, 14, 17 e 18.

**Observações:**

- Em 14/03/2012, a Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto com as Emendas nº 1-CCJ a 8-CCJ;

- Em 30/03/2012, a Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário o recebimento do Recurso nº 7, de 2012, interposto nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal, para submeter ao Plenário o presente projeto;

- Foram apresentadas, perante a Mesa, as Emendas nºs 9, 11 e 18-PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues; e as Emendas nºs 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17-PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira;

- Em 12/12/2012, foi concedida vista ao Senador Flexa Ribeiro, nos termos regimentais.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 197/2012\)](#)

[Avulso de recurso \(R.S 7/2012\)](#)

[Avulso de emendas](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**ITEM 8**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 244, de 2011**- Não Terminativo -**

*Susta os efeitos da Resolução nº 2, de 2011, do Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, que "dispõe sobre os programas de cunho religioso nos veículos da EBC".*

**Autoria:** Senador Lindbergh Farias e outros

**Relatoria:** Senador Jorge Viana

**Relatório:** Pela prejudicialidade do Projeto, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

**ITEM 9**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, de 2012**- Não Terminativo -**

*Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.*

**Autoria:** Senador Roberto Requião e outros

**Relatoria:** Senador Luiz Henrique

**Relatório:** - Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Em 27/03/2013, a Presidência concedeu vista aos senadores Humberto Costa e Ataídes Oliveira nos termos regimentais.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

**ITEM 10**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, de 2012**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a proteção às investigações do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER, o acesso aos destroços de aeronave; revoga dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; e dá outras providências.*

**Autoria:** CPI – Crise do Sistema de Tráfego Aéreo

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 11**[PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, de 2012](#)**- Não Terminativo -***Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.***Autoria:** Deputado Dr. Ubiali**Relatoria:** Senador Paulo Bauer**Relatório:** - Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 12**[OFICIO "S" Nº 2, de 2013](#)**- Não Terminativo -***Encaminha os documentos do Senhor Juiz Federal Alexandre Berzosa Saliba, indicado por este Tribunal para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CF, Art. 130-A, inciso IV), no biênio 2013-2015.***Autoria:** Superior Tribunal de Justiça**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira**Relatório:** Votação secreta.**Observações:***A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art.2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 13**[OFICIO "S" Nº 5, de 2013](#)**- Não Terminativo -***Encaminha, nos termos do art. 103-B, inciso VII da Constituição Federal, os documentos originais do Senhor Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça no biênio 2013-2015.***Autoria:** Superior Tribunal de Justiça**Relatoria:** Senador Pedro Taques**Relatório:** Votação secreta.

**Observações:**

*A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art.2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

**2ª PARTE****PAUTA****ITEM 1**

[OFICIO "S" Nº 4, de 2013](#)

**- Não Terminativo -**

*Submete à apreciação do Senado Federal a indicação da Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI para compor o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 103-B da Constituição Federal.*

**Autoria:** Tribunal Superior do Trabalho

**Relatoria:** Senador Pedro Simon

**Relatório:** Votação secreta.

**Observações:**

*Em 27/03/2013, foi concedida vista coletiva, automaticamente, conforme o disposto no art. 2º do Ato nº 1, de 2007-CCJ, referente à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

[Relatório](#)

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

---

**PARECER Nº      , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, que *altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir como crime de responsabilidade de Governador de Estado a recusa ao cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, objetivando considerar, também, como crime de responsabilidade de Governador de Estado ou do Distrito Federal o não cumprimento, no prazo de quinze dias, de decisão judicial de reintegração de posse em propriedade rural ou urbana, bem como a ação ou omissão que dificulte ou impeça a efetivação dessa decisão.

Caso a proposta em exame seja aprovada, a pretendida alteração, com a nova regra, passará a figurar como parágrafo único do art. 74 da referida Lei,

Em sede de justificção, a autora da proposição legislativa ressalta a repetição de conduta dos Chefes dos Poderes Executivos estaduais, há longo tempo, relativa ao constante descumprimento de decisões judiciais de reintegração de posse de áreas invadidas.

Aponta a signatária, ainda, que tais condutas revelam desprezo pela autoridade do Poder Judiciário, e retiram dos proprietários prejudicados os instrumentos institucionais de defesa contra a violência perpetrada por segmentos anárquicos já identificados.

Dessa forma, considera imperativo que a falta de cumprimento

dessas decisões judiciais passe a constituir fato-típico configurado como crime de responsabilidade, expondo o agente político que agir desse modo às devidas sanções legais.

À proposição, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em epígrafe, bem como de seu mérito e técnica legislativa.

O Projeto não atenta contra a Constituição Federal, e se mostra plenamente adequado aos preceitos concernentes à responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo de todos os níveis da Federação. Não fere nenhuma das cláusulas pétreas, sendo permitida a iniciativa parlamentar para assuntos dessa natureza.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a disposição nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se mostra dotado de potencial *coercitividade* e *v*) compatível com princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Ademais, seus termos não dissentem do teor contido na Lei objeto de alteração que, a rigor, já pune a recusa ao cumprimento das decisões judiciais no que depender do exercício das funções do Poder Executivo (art. 12, item 2). Pela Lei, os atos definidos como crimes de responsabilidade se aplicam tanto ao Presidente da República quanto aos Governadores dos Estados ou de seus Secretários (arts. 4º e 74).

Embora já exista previsão legal para a tipificação de crime mencionado no Projeto sob estudo, pensamos que a reiterada conduta dos governadores no descumprimento das decisões judiciais de reintegração de posse das áreas invadidas justifica a aprovação da presente iniciativa, que pretende conferir maior efetividade à sanção legal a ser imposta contra o agente

político omissos.

A recusa no cumprimento das decisões revela desprezo pelo Poder Judiciário e deixa os proprietários espoliados sujeitos à violência contra suas propriedades, muitas vezes bem cultivadas e operantes. A gravidade de tal postura, freqüente e não combatida, resulta em insegurança jurídica e profundo desrespeito ao direito de propriedade.

O progresso do País passa pela exigência do atendimento da função social da propriedade, sob pena de desapropriação, mas inclui também, com a mesma força e vigor, a garantia do direito de sua exploração de modo a beneficiar o cidadão e a coletividade como um todo.

A recalcitrância na obediência das decisões judiciais por parte dos governadores é profundamente nociva e desestimulante para com indivíduos bem intencionados, que desejam explorar suas propriedades dentro das exigências ditadas pelas leis e pelo bem comum.

O direito mencionado reveste-se de tal seriedade e preeminência que figura como garantia fundamental já no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Não bastasse isso, o seu inciso XXII garante a todos o direito de propriedade, temperado, naturalmente, com os dizeres do inciso XXIII, relativo à exigência do atendimento à sua função social. Ambos os incisos, conciliados e bem efetivados, ensejarão o desenvolvimento do País e a conseqüente construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o princípio fundamental gravado no inciso I do art. 3º da Lei Maior.

Julgamos, apenas, necessária a inclusão de duas emendas ao projeto. A primeira para aclarar os termos da ementa, e a segunda para tornar mais técnica a redação oferecida ao parágrafo único do art. 74 da Lei objeto de alteração.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 1 - CCJ:**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, a seguinte redação:

“Define como crime de responsabilidade de Governador de Estado ou do Distrito Federal a recusa ao cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse.”

**EMENDA Nº 2 - CCJ:**

Dê-se ao parágrafo único do art. 74, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 74**.....”

*Parágrafo único.* Constituem, também, crime de responsabilidade as condutas de Governador de Estado ou do Distrito Federal que não cumpram as decisões judiciais de reintegração de posse em propriedade rural ou urbana no prazo de quinze dias da intimação ou que, por qualquer ato ou omissão, dificultem ou impeçam o cumprimento da decisão.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 251, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 74 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, na forma do PLS nº 251, de 2010:

“**Art. 74**.....

§1º – Constitui também crime de responsabilidade a conduta de governador de Estado ou do Distrito Federal que não cumpra, no prazo de até 30 dias, contados do seu recebimento, decisão judicial de reintegração de posse em propriedade rural ou urbana, ou que, por qualquer meio, ato ou omissão, dificulte ou impeça o cumprimento dessa decisão.

§2º - O juiz que determinar a reintegração de posse levará em consideração, para definição do prazo de que trata o §1º deste artigo, além do direito de propriedade, a complexidade de cada caso, o tempo necessário para planejamento e logística da ação policial, a segurança física dos ocupantes da propriedade e da força policial, e outros fatores considerados relevantes." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLS nº 251, de 2010, de autoria da senadora Kátia Abreu, ao pretender alterar a Lei nº 1.079, de 1950, para considerar como crime de responsabilidade, do Governador de Estado ou do Distrito Federal, o não cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse no prazo de 15 dias, contado do recebimento da decisão judicial, deixou de levar em consideração fatores importantes que podem dificultar o cumprimento da decisão em um prazo tão exíguo, como por exemplo o número de famílias que deverão desocupar a propriedade invadida, a eventual distância dessa propriedade em relação à base da força policial, entre outros fatores relevantes e que poderiam sinalizar, por prudência, para a definição de um prazo mais elástico.

A presente emenda objetiva aprimorar o projeto, deixando para o juiz a definição desse prazo conforme a complexidade de cada caso, mas sempre observando o direito de propriedade e o limite máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da reintegração, passando portanto a ser um prazo variável, de acordo com a discricionariedade da autoridade judicial, podendo portanto ser um prazo bem menor nas hipóteses de ocupação urbana, por exemplo.

Sala das Sessões,

**Senador SÉRGIO SOUZA**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, DE 2010

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir como crime de responsabilidade de Governador de Estado a recusa ao cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 74 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 74.** .....

*Parágrafo único.* Constitui, também, crime de responsabilidade a conduta de governador de Estado ou do Distrito Federal que não cumpra, no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, decisão judicial de reintegração de posse em propriedade rural ou urbana, ou que, por qualquer meio, ato ou omissão dificulte ou impeça o cumprimento dessa decisão. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

A comunidade jurídica brasileira e a comunidade política vêm assistindo, ao longo dos anos, a repetição de inaceitável conduta perpetrada por Chefes de Executivos estaduais, consistente no puro e simples descumprimento de decisões judiciais de reintegração de posse de áreas invadidas.

Tais condutas, inspiradas pelas inclinações políticas de alguns governadores, ao mesmo tempo em que revelam completo desprezo pela autoridade do Poder Judiciário, retiram dos proprietários esbulhados ou turbados os instrumentos institucionais de reação à violência contra a propriedade protagonizada por segmentos anárquicos já bem identificados.

É imperativo que tais posturas políticas, lesivas de uma longa série de valores constitucionalmente assentados, como a efetividade da jurisdição e o direito de propriedade, sejam definidas como crimes de responsabilidade, a expor às sanções legais o agente político que por elas opte, restituindo o primado da lei

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

3

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.**

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

.....  
**DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS**

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

.....  
*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, 08/10/2010.

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

.....

#### DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

.....

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2010, da Senadora ROSALBA CIARLINI, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever tipo penal para a autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 14, de 2010, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever tipo penal para a autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte*, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.

A proposição legislativa em exame altera a chamada “Lei Maria da Penha” para instituir novo tipo penal aplicável aos agentes públicos, em caso de negligência, na adoção das medidas previstas em seus arts. 10, 11 e 12 da mesma lei, quando do fato resultar morte ou lesão corporal.

Da justificção do PLS, destacamos:

A Lei Maria da Penha impõe à autoridade policial certas providências legais, que devem ser executadas com o fim de proteger a mulher em iminência de sofrer ou de já ter sofrido violência doméstica. No entanto, há casos em que a autoridade policial não observa tais medidas de forma diligente e a vítima acaba sofrendo novos males, muitas vezes de forma fatal.

Mostra-se premente, portanto, punir os maus policiais que, uma

vez conhecedores da violência ou da ameaça, não envidam os esforços necessários para a pacificação social, sua função primária.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade, porque o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também a sua autora possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No entanto, já foi lido perante o Congresso Nacional o Requerimento nº 4, de 2011, com o objetivo de criar Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a situação de violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência, de autoria da Senadora Ana Rita e outras parlamentares.

Essa CPMI, que é um dos maiores anseios da bancada feminina no Congresso Nacional, também se ocupará de denúncias de omissão de autoridades policiais na aplicação da Lei nº 11.340, de 2006, *verbis*:

Não bastarão leis para proteger as mulheres se suas vozes não forem ouvidas e se houver reiterada omissão do Estado. A omissão e desídia dos agentes são defeitos que maculam a atividade pública. O Estado tem de ser responsabilizado por suas ações, para evitar que mais mulheres sejam brutalmente assassinadas após buscar amparo e proteção legal e o Legislativo Brasileiro não pode quedar inerte ante o tamanho descaso e flagelo a que as mulheres brasileiras têm sido submetidas.

Pelo exposto, entendemos que existem fatores a serem investigados sobre as falhas em proteger as mulheres da violência e que uma CPMI é o instrumento ideal para proceder a esta investigação.

Acreditamos que os trabalhos dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito resultarão em proposições mais completas e bem estruturadas para fazer frente à negligência das autoridades no cumprimento da “Lei Maria da Penha”.

### III – VOTO

Por essa razão, louvando a iniciativa de sua ilustre Autora, opinamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, DE 2010

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever tipo penal para a autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 12-A.** Constitui crime, em caso de iminência ou de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a não adoção das medidas legais cabíveis, conforme o caso, previstas nos arts. 10, 11 e 12 desta Lei, quando da omissão resultar lesão corporal ou morte:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da previsão de um novo tipo penal em nosso ordenamento jurídico, restrito ao contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Algumas leis penais, como a Lei da Interceptação Telefônica (Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996), por exemplo, adotam a estratégia de prever tipos penais específicos dirigidos ao agente público, para que seja diligente em suas funções, sob pena de responsabilização no campo penal. É o que propõe o presente projeto.

A Lei Maria da Penha impõe à autoridade policial certas providências legais, que devem ser executadas com o fim de proteger a mulher em iminência de sofrer ou de já ter sofrido violência doméstica. No entanto, há casos em que a autoridade policial não observa tais medidas de forma diligente e a vítima acaba sofrendo novos males, muitas vezes de forma fatal.

Mostra-se premente, portanto, punir a autoridade policial que, uma vez conhecedora da violência ou da ameaça, não envida os esforços necessários para a pacificação social, sua função primária.

Julgamos tratar-se de avanço importante para a prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher. Nesses termos, conclamo meus nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

**Senadora ROSALBA CIARLINI**

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**

*Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da  
Constituição Federal.*

.....

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para  
prever tipo penal para a autoridade policial que não  
adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de  
mulher em situação de violência doméstica, se da  
omissão resultar lesão corporal ou morte.*

.....

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

4

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 10/02/2010.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**

*Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.*

.....

### **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever tipo penal para a autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte.*

.....

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais

contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

.....

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera o parágrafo único da Lei nº 11.372, de 2006, que “regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2013, de autoria do Senador VITAL DO RÊGO, que *altera a Lei nº 11.372, de 2006, que “regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”*.

A proposição objetiva modificar o parágrafo único do art. 2º da referida Lei, a fim de explicitar que compete ao *Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG, em reunião ordinária*, a escolha dos três membros do Ministério Público dos Estados que, após aprovação do Senado, integrarão o Conselho Nacional do Ministério Público, nas vagas previstas no inciso III do art. 130-A da Constituição Federal.

A redação do dispositivo que se pretende modificar estabelece que a

mencionada escolha compete aos *Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim.*

Sucedede que o Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG é integrado pelos Procuradores Gerais de Justiça dos Estados. Por isso, na justificação o autor sustenta que, *na prática, ... [a] escolha já acontece junto ao CNPG, órgão que congrega todos os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados.*

À matéria não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade estão atendidos pelo PLS nº 90, de 2013, considerando-se que a matéria é objeto de lei ordinária, de iniciativa concorrente, uma vez que trata de modificação formal de dispositivo de norma jurídica, sem interferir nas competências do Ministério Público. Do ponto de vista de sua constitucionalidade material, o projeto trata exatamente de regulação de dispositivo da Constituição Federal.

Também, estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição, excetuado um aspecto de técnica legislativa referente à ementa, que deve detalhar o alcance da proposição, motivo pelo qual apresentamos emenda ao final.

Quanto ao mérito, o PLS nº 90, de 2013, merece acolhida, pois contém a vantagem de substituir uma redação que desconsidera a existência de um órgão que, automaticamente, poderá exercer a competência estabelecida no dispositivo que se pretende alterar.

Afinal, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG é integrado exatamente por todos os Procuradores Gerais de Justiça dos Estados. Assim, o projeto transferirá a competência para uma entidade já existente, composta pelo mesmo colegiado atualmente previsto na lei, porém com organicidade e continuidade em sua atuação. Desse modo, a medida representará uma simplificação de procedimentos.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

### III – VOTO

Isso posto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2013, com a seguinte emenda de técnica legislativa:

#### EMENDA Nº – CCJ

A ementa do PLS nº 90, de 2013, terá a seguinte redação:

*“Altera o parágrafo único da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, que regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências, dispondo que compete ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais a indicação dos integrantes oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados.”*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2013

Altera o parágrafo único da Lei nº 11.372, de 2006, que *regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, que “regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos Estaduais e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação no parágrafo único de seu art. 2º:

“**Art. 2º** .....

*Parágrafo único.* O Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, em reunião ordinária, formará lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, “regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público [CNMP] oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”.

Em seu art. 2º, a referida Lei disciplina o processo de indicação dos três membros do CNMP “oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados”, consoante determina o inciso III do *caput* do art. 130-A da Constituição Federal.

Os Procuradores-Gerais de Justiça já se reúnem, ordinariamente, junto ao CNPG – Conselho Nacional dos Procuradores Gerais, ao qual o integram, para deliberar sobre assuntos de interesses institucionais, bem como para promover a escolha, a cada dois anos, dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais que representarão os estados junto ao CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.

Trata-se de reunião ordinária do CNPG que define, em voto secreto e trinominal, os representantes ao CNMP, para mandato de dois anos, havendo possibilidade de uma recondução.

Os integrantes do CNPG, são os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados que, dentre as várias atribuições, tem a finalidade de escolher os três membros dos Ministérios Públicos Estaduais a integrar os CNMP, pelo período de representação de dois anos.

Portanto, o Projeto de Lei justifica-se em razão de que, na prática, este fato de escolha já acontece junto ao CNPG, órgão que congrega todos os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados.

Submeto, então, a proposição ao crivo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, com o objetivo de ver aperfeiçoada a Lei 11.372, de 2006, por meio de uma dequação que já corresponde à realidade jurídica do País.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Mensagem de veto

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

§ 1º As listas tríplices serão elaboradas pelos respectivos Colégios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.

Art. 2º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira de cada instituição, composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

4

Art. 3º Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado:

I – integrar lista para promoção por merecimento;

II – integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal;

III – integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor;

IV – integrar lista para Procurador-Geral.

Art. 4º Compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplices mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º (VETADO)

~~Art. 6º Ficam criados os Cargos em Comissão, de recrutamento amplo, constantes do Anexo II desta Lei. (Revogado pela Lei nº 11.967, de 2009)~~

Art. 7º Ficam criados os cargos efetivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União para atender a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos de Analista e Técnico poderá ser efetuado com a nomeação de candidatos já aprovados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público da União.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público poderá utilizar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da República para atender as suas necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Márcio Thomaz Bastos*  
*Guido Mantega*  
*Paulo Bernardo Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.11.2006.

Título IV  
**Da Organização dos Poderes**  
Capítulo IV  
**Das Funções Essenciais à Justiça**  
Seção I  
**Do Ministério Público**

**Art. 130-A.** O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I - o Procurador-Geral da República, que o preside;
- II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
- III - três membros do Ministério Público dos Estados;
- IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
- V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

**§ 1º** Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 21/03/2013.

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

## **PARECER Nº       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 70, de 2011, do Senador Paulo Bauer, *que altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência.*

**RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 70, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, pretende incluir entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal a proteção à adolescência.

Ao justificar a iniciativa, o seu autor argumenta que a Constituição Federal de 1988 reconhece e garante diversos direitos a crianças e adolescentes, mas inclui apenas a proteção à infância no rol dos direitos sociais. Essa omissão cria incoerência entre o art. 6º e os outros dispositivos constitucionais que dispõem sobre crianças e adolescentes.

A matéria está sujeita à apreciação em Plenário, após manifestação deste colegiado.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias submetidas à sua apreciação. Por se tratar de apreciação única no âmbito das comissões desta Casa, cabe à CCJ analisar, também, os aspectos relativos à técnica legislativa da proposta.

Não há indícios de inconstitucionalidade formal ou material na proposição, que está aberta à iniciativa parlamentar e não incorre nos limites às possibilidades de emendar a Constituição.

A juridicidade da matéria é nítida, pois cuida precisamente de assegurar a coerência dos dispositivos constitucionais relativos às crianças e aos adolescentes.

No tocante à técnica legislativa, a PEC nº 70, de 2011, coaduna-se com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, acolhemos a iniciativa de assegurar a proteção social à adolescência, etapa na qual as pessoas ainda não têm discernimento e maturidade bastantes para exercer integralmente os direitos e deveres próprios da vida adulta. Aos adolescentes são devidos apoio e proteção para que possam desenvolver seu potencial humano e ingressar na vida adulta em condições mais favoráveis ao exercício pleno da cidadania. O reconhecimento dessa peculiaridade da adolescência tem reflexo significativo em regras específicas, por exemplo, nos âmbitos civil, laboral, penal e eleitoral.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 70, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 70, DE 2011

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

**Art. 1º** O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 representou um marco na história brasileira relacionada à salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, elevando os pequenos cidadãos e cidadãs à categoria de sujeitos de direito, cuja proteção integral é dever da família, da sociedade e do Estado.

O texto da Carta Magna, em seu art. 227, reconhece-lhes o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, estabelece, entre outras obrigações do Estado, a de promover programas de assistência integral à saúde da criança e do

adolescente. Impõe a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil. Protege crianças e adolescentes que tenham deficiência física. Dispõe sobre as condições especiais de admissão para o trabalho e garante direitos previdenciários e trabalhistas, bem como acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola.

Garante, ainda, o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, assim como igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado. E impõe também a observância, no trato dos direitos da infância e da adolescência, da obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em harmonia com os ditames constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, veio regulamentar os dispositivos atinentes a brasileirinhos e brasileirinhas, detalhando as formas de participação social, de municipalização da prestação dos serviços em benefício da infância e da adolescência e da efetiva criação de uma rede integral de proteção.

Ali, encontramos a definição de “criança” como a pessoa até doze anos de idade incompletos e de “adolescente” aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos. Assim, criança e adolescente são conceitos diferenciados, tanto no texto constitucional, quanto no Estatuto.

No entanto, o art. 6º da Carta Magna deixou de incluir a proteção a essa faixa da sociedade – a adolescência - entre os credores dos direitos sociais afiançados pelo Estado brasileiro. E essa omissão precisa ser corrigida, sob pena da incoerência das garantias previstas nos demais dispositivos constitucionais.

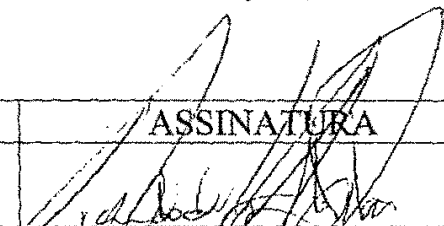


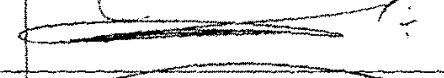


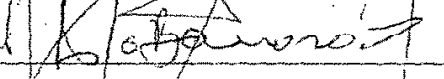
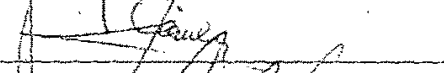
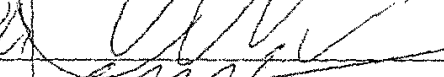
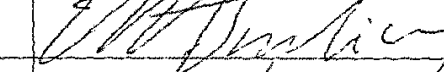
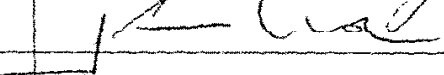
É em busca de somar esforços na luta pela efetiva observação dos direitos sociais assegurados em nossa Constituição que ora apresentamos esta proposição, para a qual pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,


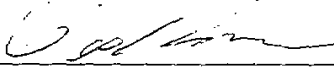



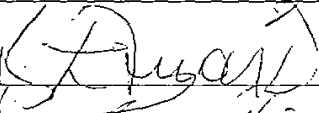
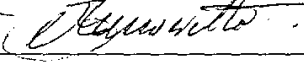
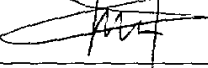




Senador PAULO BAUER

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência

SENADOR	ASSINATURA
FLEX CAETANO	
Alcides Chiana	Nudes de ...
CRISTOVAN	Mina A
Genaro Oliveira	
Paulo ...	
NEOZAMILDO	
Blairo	
Thamir	
João Binimunt	
Ana Amélia (PP/RS)	
Pablo ...	
Gulriz ...	
INACIO ...	

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência

SENADOR	ASSINATURA
Carlos Magalhães	
	
Waldemir Costa	
Paulo Paim	
Walter Bressan	
Flávio Juciano	
Antonio Carlos Netto	
<del>Pinheiro</del>	Georgina B. B.
PINHEIRO	
Luís Carlos	Luís Carlos
James Britton	James Britton
Dejalma Guimarães	Dejalma
Vilz Henrique	
Uma Rosa Soares	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, em 15/07/2011.

---

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [\(vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; [\(Vide Del 5.452, art. 59 § 1º\)](#)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

5

**PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2011, que *altera os arts. 14 e 32 da Constituição Federal, para estabelecer a elegibilidade dos cargos de Administrador Regional do Distrito Federal.*

**RELATOR:** Senador **GIM ARGELLO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, por força do art. 356 do Regimento Interno desta Casa, a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2011, que *altera os arts. 14 e 32 da Constituição Federal, para estabelecer a elegibilidade dos cargos de Administrador Regional do Distrito Federal.*

O intuito da proposição é criar, no Distrito Federal, os cargos eletivos de Administrador e Vice-Administrador Regional, estabelecendo, para isso, a idade mínima de vinte e um anos aos candidatos (alteração ao art. 14, § 3º, VI, *c*, da Constituição Federal); a vedação a mais de dois mandatos consecutivos (*idem* ao § 5º do art. 14); a imposição de renúncia para a disputa de outro cargo público eletivo (*idem*, ao § 6º do art. 14); a extensão ao pleito eleitoral de tais mandatários da data de realização de eleições para Governadores e Deputados Distritais (*idem*, ao art. 32, § 2º); a limitação do valor dos subsídios de tais agentes públicos (*idem*, ao art. 32, § 6º) e o comando de elaboração de lei distrital dispendo sobre criação, extinção, fusão e desmembramento das Regiões Administrativas do Distrito Federal (*idem*, ao art. 32, § 5º).

---

Finalmente, o art. 3º da proposição estabelece, com característica transitória, que as primeiras eleições para os cargos referidos serão realizadas *simultaneamente às eleições para Governador, Vice-Governador e Deputados Distritais que se seguirem à publicação desta Emenda Constitucional.*

A justificação sustenta a iniciativa na necessidade de desconcentração de poderes administrativos no âmbito do Distrito Federal, com forma de aperfeiçoar os serviços públicos prestados nessa entidade federativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, não divisamos violência aos limites, formais e materiais, ao poder reformador, principalmente às cláusulas pétreas inseridas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, pelo que, no ponto, concluímos pela constitucionalidade formal e material da proposição.

A técnica legislativa é satisfatória e não demanda reparos.

Não há o que opor, igualmente, aos aspectos formais que se prendem à iniciativa da proposição, sendo, portanto, quanto a isso, formalmente constitucional.

No mérito, a proposição merece aprovação, por atribuir legitimidade democrática às funções de Administradores Regionais do Distrito Federal, cortando definitivamente o vezo político, por vezes político-eleitoral, das indicações para essas relevantes funções. A eletividade, e a representatividade, responsabilidade pública e compromisso que dela decorrem, são fundamentos bastantes a fazer a proposição

merecedora da aprovação no Congresso Nacional.

Temos para nós, portanto, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição em exame.

### **III - VOTO**

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2011, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2011

Altera os arts. 14 e 32 da Constituição Federal, para estabelecer a elegibilidade dos cargos de Administrador Regional do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 3º.....

VI - .....

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito, Administrador e Vice-Administrador Regional do Distrito Federal e juiz de paz;

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos, os Administradores Regionais do Distrito Federal e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e os Administradores Regionais do Distrito Federal devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

.....”(NR)

**Art. 2º** O art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

.....

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais, Administradores e Vice-Administradores Regionais do Distrito Federal coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

.....

§ 5º Lei de iniciativa do Governador do Distrito Federal disciplinará a criação, extinção, fusão e desmembramento das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§ 6º Os subsídios dos Administradores Regionais e Vice-Administradores serão fixados em lei de iniciativa da Câmara Legislativa, limitados a setenta e cinco por cento do valor estabelecido, em espécie, para os Deputados Distritais.” (NR)

**Art. 3º** As primeiras eleições para os cargos de Administrador e Vice-Administrador Regional do Distrito Federal serão realizadas simultaneamente às eleições para Governador, Vice-Governador e Deputados Distritais que se seguirem à publicação desta Emenda Constitucional.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A vedação constitucional à divisão do Distrito Federal em Municípios (CF, art. 32, *caput*), impede a reprodução, na área que sedia a Capital da República, do modelo adotado pela Constituição Federal para os Estados.

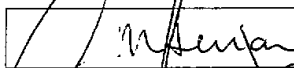
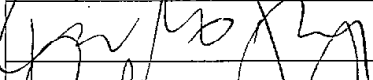
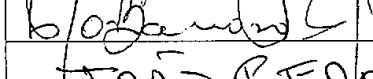
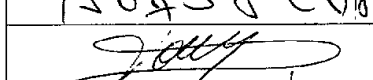

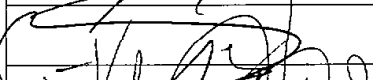

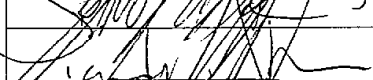
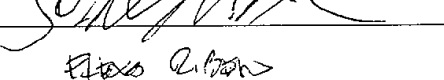


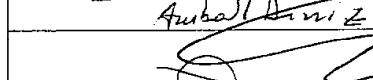
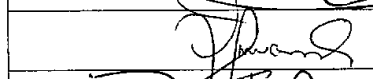

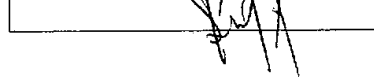



Essa imposição constitucional, aliada à imperiosa necessidade de haver desconcentração de poderes administrativos para aperfeiçoar os serviços públicos prestados na região do Distrito Federal levou à adoção do modelo de Administrações Regionais, unidades administrativas dirigidas atualmente por servidores nomeados em comissão pelo Governador do Distrito Federal.

Esse modelo desserve aos interesses do Distrito Federal, por faltar, às escâncaras, legitimidade aos gestores das Administrações Regionais, e, por consequência, por carecerem tais agentes públicos do comprometimento indispensável com a comunidade, de forma a propiciar eficiência e efetividade aos atos de gestão.

Para vencer essa situação, estamos apresentando a presente proposição, cujo objetivo é legitimar, pelo voto popular, a escolha dos gestores das Administrações Regionais do Distrito Federal, dotá-los de mandatos e, assim, de um compromisso efetivo com os interesses aos quais devem devotar atenção.

Sala das Sessões,

  
Senador RODRIGO ROLLEMBERG

	Maíra Senar.
	EDUARDO BRAGA
 JOÃO PEDRO	José Bimment
	
	WELLINGTON DA M
	Fabrizio Albuquerque
	
	ANDRÉ C. SILVA
	RANDOLFE
	Angela Portela
	André Luiz (PT-SC)
	ELISA ANTONIO
	JANGRA
	VITALDO RIBEIRO
	

<del>Paula</del>	INHECRO PT-BD
<del>Antônio</del>	MARTA
<del>Maria</del>	Suzie Potenc
ANA AMÉLIA	<del>Quina</del>
	Ues
VALADARES	<del>Alcega</del>
EUNÍCIO OLIVEIRA	<del>Mary</del>
PEDRO SIMONI	<del>Adolpho</del>
<del>Carla</del>	<del>Amélia</del>
HUMBERTO COSTA	<del>W. W.</del>
MARCO ANTONIO	<del>Carla</del>
Carlo Waldemar	<del>Ues</del>
ALBERTO RODRIGUES	<del>Ues</del>
Peter G. Silva	<del>Ues</del>

---

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; Regulamento
- VI - a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....

### TÍTULO III

#### Da Organização do Estado

.....

#### CAPÍTULO V

##### DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

##### Seção I

##### DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....

TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
Seção I  
DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Seção VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

Subseção II  
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, em 28/04/2011.

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

### TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; [Regulamento](#)
- VI - a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser

reeleitos para um único período subsequente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....

### TÍTULO III

#### Da Organização do Estado

.....

#### CAPÍTULO V

##### DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

##### Seção I

##### DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....

TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
Seção I  
DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Seção VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

Subseção II  
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

.....

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

6

**PARECER N°           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2011, do Senador Luiz Henrique e outros senadores, que *revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 35, de 2011, de autoria do Senador Luiz Henrique e outros senadores, que *revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.*

Composta por três artigos, a PEC em exame promove, por meio de seu art. 1º, as seguintes alterações no texto constitucional:

- a) Insere o inciso XVI no art. 52 para conferir ao Senado Federal a seguinte competência privativa: *resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;*
- b) Altera o inciso VIII do art. 84 para adequar a competência privativa do Presidente da República com a seguinte redação: *celebrar*

*tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Senado Federal, nos termos do art. 52, XVI;*

O art. 2º da PEC revoga o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que atribuía a competência exclusiva de aprovação de tratados ao Congresso Nacional.

O art. 3º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, é assinalado que a tramitação no Congresso Nacional dos tratados ocorre em ritmo lento, devido complexo rito de apreciação dessas matérias pela Câmara dos Deputados, onde passam por várias comissões e pelo Plenário. Já no Senado, o trâmite é bem mais célere. Essa morosidade não atenderia às demandas hodiernas das relações internacionais.

Destacam os autores, ainda, que essa alteração constitucional seguiria a mesma lógica de atribuição de competência ao Senado Federal de aprovar chefes de missões diplomáticas de caráter permanente e apreciar as operações de crédito externo.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da PEC em exame, bem como sobre o seu mérito, conforme dispõe os arts. 101, I e II, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A presente proposta não atinge as limitações formais e materiais de reforma constitucional. Especialmente, não há ofensas a cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da CF) e não há vigência dos mecanismos emergenciais previstos no arts. 34, 136 e 137 da Lei Maior, que impediriam seu trâmite. Igualmente, conta com o número de subscritores exigido constitucionalmente (um terço da composição do Senado Federal).

Quanto ao mérito, a proposta pretende, em síntese, concentrar no Senado Federal a competência para a aprovação dos tratados em geral. Para tanto, transpôs a redação do inciso I, do art. 49, para novo inciso XVI, do art. 52, da CF. Não há alteração na concepção da aprovação de tratados, mantendo-se a necessidade de um referendo parlamentar (art. 84, VIII), que será uma resolução definitiva sobre instrumentos internacionais “que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Tampouco pretende essa PEC questionar a hipótese de constitucionalizar tratados de direitos humanos, mediante sua aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, § 3º, da CF).

O objetivo concreto é tornar o processo legislativo mais ágil, a fim de melhor atender à dinâmica das relações internacionais, concentrando a aprovação dos tratados no Senado Federal. Essa medida não somente guardaria correlação com a aprovação de embaixador e de operação de crédito externo, como a práticas comparadas. Ambos federalistas, como o Brasil, o Senado dos Estados Unidos e do México, por exemplo, aprovam tratados com exclusividade naqueles países, sem ser aferido pela câmara baixa.

Portanto, no mérito, deve ser louvada a presente iniciativa, preocupada em preparar nossa nação para os desafios internacionais que se apresentam.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 35, DE 2011

Revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera a redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 52 e 84 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 52.** .....

XVI – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

.....” (NR)

“**Art. 84.** .....

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Senado Federal, nos termos do art. 52, XVI.

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A tramitação, no Congresso Nacional, dos tratados, acordos e atos internacionais vem ocorrendo num ritmo muito lento, o que muitas vezes prejudica a própria eficácia desses atos. Por isso, a matéria vem sendo objeto de preocupações e iniciativas no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal e de sua similar na Câmara dos Deputados.

Uma das principais razões dessa lentidão reside no complexo rito de apreciação dessas matérias pela Câmara dos Deputados, onde os processos são analisados, obrigatoriamente, pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário da Casa. Além disso, não raro, são encaminhados a Comissões temáticas e à Comissão de Finanças e Tributação, quando há repercussão financeira para o Estado brasileiro.

Por outro lado, no Senado Federal, esses processos são distribuídos somente à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e a espera para inclusão deles na pauta do Plenário não pode, nos termos regimentais, ser superior a trinta dias. Desse modo, as regras processuais desta Casa têm se mostrado facilitadoras da tramitação dessas matérias, diferentemente do que ocorre na Câmara dos Deputados.

Além disso, é notório que o fenômeno da globalização trouxe para o campo das “relações internacionais” exigências – de rapidez nas decisões e celeridade na aprovação parlamentar e posterior ratificação dessas matérias – que não são mais compatíveis com ritos morosos como o que hoje se verifica no Congresso brasileiro.

Exemplo disso é a evolução econômica experimentada pelo Brasil nas últimas duas décadas, que precisa ser acompanhada da adoção de ritos cada vez mais céleres. Muitas vezes, aguardar o trâmite atual de aprovação dos atos internacionais pode simplesmente inviabilizar a eficácia deles.

Traçando um histórico da ratificação dos acordos e protocolos assinados pelo Brasil, o período médio para aprovação é de 1.818 dias, ou seja, quase cinco anos após a assinatura os acordos costumam ser aprovados no Congresso Nacional. Somente para citar alguns exemplos, a Convenção de Rotterdam sobre o procedimento de Consentimento Prévio Informado para certas Substâncias Químicas e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, foi assinado em 1998 e aprovado somente em 2004, outro exemplo emblemático é a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinado em 1969, apesar de vigorar na prática, só foi ratificada quarenta anos depois, em 2009.

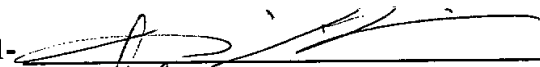

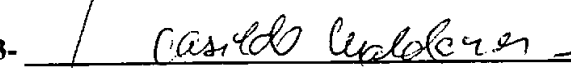

Por causa dos problemas decorrentes do atual modelo de apreciação dessas matérias, apresentamos esta proposta de emenda à Constituição, cujo propósito é o de transferir a competência do Congresso Nacional para o Senado Federal, em caráter privativo.

A competência privativa do Senado Federal sobre essas matérias justifica-se pela sua natureza de Casa representativa das unidades da Federação e segue a mesma lógica segundo a qual compete ao Senado aprovar os indicados para chefiar as missões diplomáticas de caráter permanente e apreciar as operações de crédito internacionais.

Com base nesses argumentos, solicitamos aos nossos ilustres Pares o indispensável apoio para a aprovação de regras constitucionais mais modernas, compatíveis com as exigências do Brasil do século XXI.

Sala das Sessões,


**Senador LUIZ HENRIQUE**


1-		LUIZ HENRIQUE
2-		GLEISI
3-		CASILDO
4-		MOZAMBIQUE


Revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera a redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.


- 5- ~~Requiao~~ REQUIÃO
- 6- ~~Carbas~~ CARBAS
- 7- ~~[Handwritten signature]~~ INÁCIO ARRUDA
- 8- ~~[Handwritten signature]~~ RANDOLFE
- 9- ~~[Handwritten signature]~~ ALOÍCIO ARRUDA
- 10- ~~[Handwritten signature]~~ PAULO BAUER
- 11- ~~[Handwritten signature]~~ DORNELLES
- 12- ~~[Handwritten signature]~~ RAUPP
- 13- ~~[Handwritten signature]~~ Bunko Maggi BLAIRO
- 14- ~~[Handwritten signature]~~ ATAÍDE
- 15- ~~[Handwritten signature]~~ CYRO
- 16- ~~[Handwritten signature]~~ MARINOR
- 17- ~~[Handwritten signature]~~ (Aus Ameli PP/RS) ANA AMELIA
- 18- ~~[Handwritten signature]~~ DELCÍLIO
- 19- ~~[Handwritten signature]~~ TOTO PEDRO PT/AM
- 20. Anibal Diniz ANIBAL DINIZ


Revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera a redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

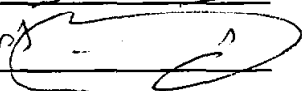
20-  VALADARES

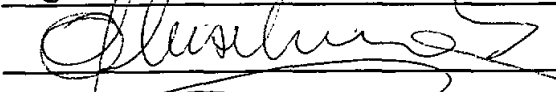
21-  FLEXA


22-  EDUARDO SUPLICY

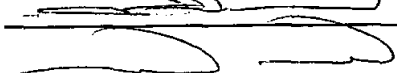
23-  VANUGOIA

24- PEDRO TAVES 

25- WASHINGTON DIAS 

26-  repetida

27-  CESU PAVANT

28-  Waleudin MORA

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis

.....

Seção II  
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 13/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11938/2011

## LEGISLAÇÃO CITADA



### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

[ÍNDICE TEMÁTICO](#)

[Texto compilado](#)

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99](#))

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis

.....

Seção II  
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- ~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
  - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
  - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

## PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que *Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

### I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as emendas oferecidas em Plenário, perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que *Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

Registro, inicialmente, que a CCJ havia apreciado, em caráter terminativo, em sua 6ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de março de 2012, o relatório por mim apresentado ao PLS nº 141, de 2011, em que me manifestava por sua aprovação, com oito emendas de Relator e com o acolhimento de algumas sugestões formuladas pelos Senadores ao longo da discussão da matéria na citada reunião. O relatório aprovado pela maioria da Comissão passou a constituir, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), Parecer da CCJ.

Em 21 de março de 2012, foi lido em Plenário o Parecer nº 197, de 2012 – CCJ, favorável, com as Emendas nº 1 – CCJ a 8 – CCJ. Nessa data, também foi comunicado ao Plenário o recebimento do Ofício nº 27/2012, da Presidência da CCJ, que informava a aprovação, em caráter terminativo, do PLS com as emendas mencionadas e aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso para que a matéria fosse apreciada pelo Plenário, nos

termos do art. 91, §§ 3º a 5º do RISF.

Em 30 de março de 2012, a Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário o recebimento do Recurso nº 7, de 2012, interposto no prazo regimental, com o objetivo de submeter a matéria à apreciação do Plenário do Senado Federal.

Em 11 de abril de 2012, a Presidência comunicou ao Plenário a apresentação, nos termos do art.235, inciso II, alínea *c* do RISF, de dez emendas de Plenário, que passo a detalhar em seguida.

A Emenda nº 9 – PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe a supressão do § 3º do art. 2º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de assegurar a manutenção do direito de resposta do ofendido, ainda que tenha havido retratação ou reparação espontânea pelo próprio meio de comunicação.

A Emenda nº 10 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do *caput* e do § 1º do art. 2º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de assegurar, nos termos constitucionais, o exercício do direito de resposta nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, considerada a liberdade de imprensa e o livre acesso às informações pela sociedade. Nesse sentido, a matéria somente dará ensejo ao direito de resposta se tiver veiculado um fato inverídico ou errôneo.

A emenda propõe, ainda, alterar a redação do § 2º do art. 2º do PLS nº141, de 2011, com o intuito de excluir do rol de matérias sujeitas ao direito de resposta as críticas inspiradas pelo interesse público e a exposição de doutrina ou ideia, ainda que alguém se sinta ofendido por tais manifestações.

A Emenda nº 11 – PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe a inclusão de § 4º ao art. 2º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de prever o instituto do direito de resposta difuso, quando a ofensa ou as informações errôneas forem dirigidas a segmentos difusos da sociedade, sem que haja pessoa física ou jurídica identificada ou identificável.

A Emenda nº 12 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a substituição da expressão “primeira”, contido no *caput* do art. 3º do PLS nº 141, de 2011, pela expressão “última”. Tal alteração tem

como objetivo assegurar que o termo inicial do prazo decadencial para apresentação de pedido de direito de resposta seja a última e não a primeira publicação, no caso de matérias repetidas.

A Emenda nº 13 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração dos incisos I a III do art. 4º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de estabelecer parâmetros para o exercício do direito de resposta em mídias diversas (escrita, televisiva ou radiofônica), de modo a preservar a simetria com a ofensa proferida e não com a matéria e, assim, ajustá-la aos preceitos estatuídos no inciso V do art. 5º da Constituição Federal.

A Emenda nº 14 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do art. 6º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de aprimorar a sistemática da defesa do veículo de comunicação social na ação judicial que pleiteia o direito de resposta.

A Emenda nº 15 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do *caput* do art. 7º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de ajustar o texto do projeto aos ditames do Código de Processo Civil no que concerne aos requisitos necessários à concessão de antecipação de tutela. Prevê, assim, a análise, e não o conhecimento, do pedido pelo Juiz e determina a necessidade de existência de prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação, conjugada com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A Emenda nº 16 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do § 1º do art. 7º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de determinar que a regra geral, no caso de a ofensa ter sido divulgada em veículo de circulação periódica, é a publicação da resposta ou retificação na edição subsequente à da ofensa. Excepcionalmente, será possível a divulgação da resposta em edição extraordinária.

A Emenda nº 17 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do art. 10 do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de submeter a sistemática recursal do direito de resposta àquela prevista no Código de Processo Civil, inclusive no que concerne à possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de preservar o princípio constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por fim, a Emenda nº 18 – PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe a alteração do art. 11 do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de excluir expressamente do conceito de ônus de sucumbência, nas ações temerárias, os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Alega o autor da emenda que os custos, por exemplo, de uma reposta veiculada em mídia televisa são proibitivos e que tal circunstância pode significar, na prática, um cerceamento do acesso à Justiça.

## **II – ANÁLISE**

Passo, imediatamente, à análise individualizada e conclusiva das emendas, conforme determina o § 5º do art. 133 do RISF.

Não há, nas dez emendas de Plenário apresentadas ao PLS nº 141, de 2011, óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Todas possuem compatibilidade vertical com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico infraconstitucional. Respeitam as balizas regimentais e são consentâneas com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passo a tecer algumas considerações relativas ao mérito das propostas.

Tem razão o autor da Emenda nº 9 – PLEN ao asseverar que o direito de resposta é direito fundamental, constitucionalmente assegurado e que não pode ser elidido pelo fato de ter havido a retratação ou retificação espontânea pelo veículo de comunicação social. Somente o ofendido terá condição de responder, de forma plena e proporcional, ao agravo sofrido. A Constituição Federal não estabelece qualquer condicionamento ao exercício desse direito.

No entanto, a solução proposta – supressão do § 3º do art. 2º – não parece a mais adequada, já que as circunstâncias tratadas no dispositivo devem estar expressamente previstas na lei, para eliminar quaisquer dúvidas

que surjam em sua aplicação. Proponho, então, a apresentação de subemenda para adequar a redação do dispositivo.

A intenção de restringir as hipóteses de exercício do direito de resposta aos casos em que haja na matéria a veiculação de fatos inverídicos ou errôneos, contida na redação proposta ao *caput* do art. 2º e ao seu § 1º pela Emenda nº 10 - PLEN, não condiz com a amplitude conferida ao instituto pela Constituição de 1988. Em meu relatório, convertido posteriormente no Parecer nº 197, de 2012, da CCJ, ficou consignado que:

No direito brasileiro, a expressão contida no inciso V do art. 5º da CF/88 nos permite a ideia de um direito expressivo, que não se resume em sanear incorreções pontuais na matéria ofensiva. Pelo contrário, caso fosse essa a intenção do constituinte, a garantia fundamental não seria denominada “direito de resposta”, mas sim “direito de retificação”, mais adequado a uma interpretação restritiva que sirva apenas para correções de imprecisões nas publicações, como ocorre no direito alemão.

Exatamente pelo fato de a Constituição de 1988 ter adotado o modelo francês, mais abrangente, que admite, inclusive, a contestação de acusações, opiniões e juízos de valor, é que me oponho, também, à redação proposta ao § 2º do art. 2º do projeto pela Emenda nº 10 – PLEN, que almeja excluir do âmbito de abrangência da nova lei a “crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou ideia”.

Por tais motivos, posiciono-me pela rejeição da Emenda nº 10 – PLEN.

A Emenda nº 11 – PLEN preenche importante lacuna do PLS nº 141, de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela CCJ, já que não há previsão expressa do direito de resposta a segmentos difusos da sociedade atingidos por ofensas ou informações errôneas difundidas por veículos de comunicação social.

Importante registrar, ainda, que o § 4º proposto pela Emenda em tela define quais são as entidades legitimadas a pleitear o direito de resposta, dispõe sobre a divisão do tempo ou espaço disponível para publicação da resposta, assim como delimita os efeitos de sua concessão, de modo a impedir que as empresas de comunicação sejam oneradas indevidamente. Posiciono-me, pois, pela aprovação da Emenda nº 11 – PLEN.

Proponho, contudo, que seja inserida, na forma de subemenda, a expressão “legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano” no *caput* do § 4º que a Emenda nº 11- PLEN pretende incluir ao art. 2º do PLS, logo após a expressão “sindical”. A subemenda proposta objetiva qualificar melhor as entidades legitimadas a pleitear o direito de resposta, adotando como paradigma requisitos referentes ao mandado de segurança coletivo, previstos na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A alteração proposta pela Emenda nº 12 – PLEN justifica-se, segundo seu autor, pela constatação de que se a ofensividade se renova a cada publicação, o direito de resposta também deve ser renovado.

Destaco que a redação original do PLS nº 141, de autoria do Senador Roberto Requião, continha a redação ora proposta e que, pela Emenda nº 1 - CCJ, de minha autoria como relator, foi alterada ainda no âmbito da CCJ.

Atento aos argumentos dos nobres Senadores, revejo parcialmente o posicionamento anteriormente adotado, de modo a especificar que cada inserção da matéria ofensiva propiciará um direito de resposta, ressalvando a situação em que a matéria ofensiva for divulgada, publicada ou transmitida de maneira continuada e ininterrupta, caso em que o prazo decadencial de sessenta dias contar-se-á da data do início da ofensa.

Manifesto-me, então, pela aprovação parcial da Emenda nº 12 – PLEN, na forma da subemenda que apresento.

A essência da alteração proposta pela Emenda nº 13 – PLEN é assegurar que a resposta observe, em cada mídia específica detalhada pelos incisos do art. 4º do PLS nº 141, de 2011, o critério da proporcionalidade ao agravo e não à matéria como um todo, consoante o disposto no inciso V do art. 5º da CF.

Assim, se toda a matéria for ofensiva ou errônea, terá o ofendido o direito de resposta proporcional ao dano, que, no caso, terá a dimensão (mídia escrita ou internet) ou a duração (mídia televisa ou radiofônica) da matéria.

Entretanto, se apenas uma parte da matéria veiculada for ofensiva ou errônea, o direito de resposta será proporcional a essa parte e não à matéria

---

como um todo. Penso que a redação proposta coaduna-se com o texto constitucional, não traz nenhuma limitação ao direito do ofendido, ao tempo em que assegura parâmetros mais justos aos veículos de comunicação quanto ao ônus a ser suportado.

Manifesto-me, assim, pela aprovação da Emenda nº 13 – PLEN, acrescentando, apenas, que a reparação ao agravo deve considerar todo o contexto da matéria que gerou o agravo.

A Emenda nº 14 – PLEN pretende unificar o prazo (três dias) e a forma (contestação) de manifestação do veículo de comunicação social, sob o argumento de racionalizar sua defesa processual e, nesse sentido, propõe alterar a redação do art. 6º do PLS nº 141, de 2011.

Pela redação atual do art. 6º, a manifestação do veículo de comunicação social nos autos do processo judicial que almeja o exercício do direito de resposta é desmembrada em duas: a primeira, em vinte e quatro horas, nos termos do inciso I do art. 6º, em que deve justificar o porquê de não ter divulgado, publicado ou transmitido o pedido de direito de resposta que lhe fora diretamente formulado pelo ofendido, nos termos do art. 3º do PLS.

Esse prazo inicial de vinte e quatro horas facultado ao veículo de comunicação social é idêntico ao que o juiz dispõe, nos termos do *caput* do art. 7º, para decidir se concede, liminarmente, o direito de resposta a ser exercido em prazo não superior a dez dias.

Lembre-se que o tempo da resposta é elemento nuclear do rito especial disciplinado pelo PLS nº 141, de 2011, em razão da natureza dos direitos tutelados.

Na verdade, o inciso I do art. 6º do projeto traz a oportunidade de o suposto ofensor se manifestar liminarmente nos autos, antes da decisão judicial.

A segunda manifestação do veículo de comunicação social deve ser exercida, em três dias, conforme o disposto no inciso II do art. 6º, para que o veículo de comunicação oficial ofereça sua contestação quanto à apreciação definitiva do pedido.

Nesse sentido, a redação atual do art. 6º do PLS nº 141, de 2011, confere lógica interna ao texto normativo ao ser cotejada com a prescrição do art. 7º do projeto de lei, razão pela qual rejeito a Emenda nº 14 – PLEN.

Acolho as alterações propostas pela Emenda nº 15 – PLEN que aperfeiçoam tecnicamente o texto e o tornam compatível com o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, que há quase duas décadas consolidou o entendimento quanto aos requisitos necessários para a concessão liminar e antecipada da tutela, que, de resto, é seguido de forma pacífica pela doutrina e jurisprudência pátria. A Emenda nº 15 – PLEN deve, pois, ser aprovada.

A Emenda nº 16 – PLEN aprimora a redação do § 1º do art. 7º do PLS nº 141, de 2011, e, portanto, deve ser aprovada. Com as alterações promovidas, resta esclarecido que a regra geral, no caso de a ofensa ter sido divulgada em veículo de circulação periódica, é que a resposta ou retificação seja publicada na edição seguinte à da ofensa.

Pela alteração proposta, será possível, excepcionalmente, a divulgação da resposta em edição extraordinária, de acordo com as circunstâncias do caso concreto a serem sopesadas pelo juiz, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Emenda nº 17 – PLEN pretende alterar o art. 10 do PLS para resgatar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial ora estabelecido.

Registro que a redação original do art. 10 do PLS nº 141, de 2011, de autoria do nobre Senador Roberto Requião, inadmitia o efeito suspensivo aos recursos no âmbito do rito especial criado. Tinha presente Sua Excelência a relevância da celeridade da resposta de modo a que o exercício do direito constitucionalmente assegurado não fosse esvaziado.

A redação resultante dos debates havidos nesta Comissão mitiga essa vedação absoluta, ao tempo em que fixa condições especiais para que o efeito suspensivo possa ser concedido.

Penso que a redação atual do art. 10 é bastante razoável e sopesa o direito à celeridade e à contemporaneidade da resposta com o princípio do devido processo legal. Nesse sentido, posiciono-me pela rejeição da Emenda

nº 17 – PLEN.

O objetivo central da Emenda nº 18 – PLEN, consoante se depreende de sua justificativa, é fazer com que, nas ações temerárias, as despesas referentes à publicação do direito de resposta não sejam tratadas como ônus de sucumbência, no caso de a decisão que a deferira liminarmente ser revertida, por isso propõe nova redação ao art. 11 do projeto.

O autor da emenda, o Senador Randolfe Rodrigues, justifica a proposição com os altos custos de uma publicação na televisão, nos rádios e na mídia escrita. Sustenta ser bastante provável que o dispositivo, mantida a redação atual, acabe por inibir o acesso ao Judiciário por parte daqueles que se sentirem ofendidos.

É bastante razoável a preocupação do autor da Emenda. Lembro, contudo, que a sugestão formulada por Sua Excelência na discussão da matéria no âmbito desta Comissão, e por mim acolhida como relator, de ser inserida a expressão “em caso de ação temerária” no *caput* do art. 11 do PLS nº 141, de 2011, de certa forma já produz os efeitos que almeja com a emenda proposta.

É que somente nos casos em que a provocação do Poder Judiciário seja considerada temerária, o autor, derrotado, terá que arcar com as custas processuais e com os ônus da sucumbência, incluídos, aí, os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação anteriormente deferida.

Creio que a fórmula alcançada no texto final aprovado pela CCJ, que contou com a participação decisiva do Senador Randolfe Rodrigues, é capaz de fazer frente à problemática levantada, sem descurar da preocupação de serem limitadas as iniciativas levianas e temerárias. Nesse sentido, posiciono-me pela rejeição da Emenda nº 18 – PLEN.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 9, 11, 12 e 13 nos termos das Subemendas apresentadas a seguir; pela aprovação das Emendas de Plenário 15 e 16; e pela rejeição das Emendas de Plenário nº 10, 14, 17 e 18.

## SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 9 - PLEN

Dê-se ao § 3º do art. 2º do PLS nº 141, de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impede o exercício do direito de resposta pelo ofendido e nem prejudica a ação de reparação por dano moral.

## SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 11 - PLEN

Insira-se a expressão “legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano” no *caput* do § 4º que a Emenda nº 11- PLEN pretende incluir ao art. 2º do PLS nº 141, de 2011, logo após a expressão “sindical”.

## SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 12 - PLEN

Dê-se a redação abaixo ao *caput* do art. 3º e acrescente-se o § 3º ao mesmo artigo do PLS nº 141, de 2011,

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo. (NR).

...

...

§ 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo.

## SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 13 - PLEN

---

redação: Acrescente-se o § 4º ao art. 4º do PLS nº 141, de 2011, a seguinte

Art. 4º.....

.....

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2011, que *dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação oficial.*

### EMENDA Nº 9 – PLEN (Ao PLS 141, de 2011)

Suprima-se o § 3º do Art. 2º do PLS 141 de 2011.

#### JUSTIFICAÇÃO

O direito de resposta é um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

A eventual retratação ou reparação espontânea pelo próprio meio de comunicação não retira este direito da pessoa física ou jurídica atingida.

Ainda que possa ser considerado um atenuante no caso de ação de danos morais, a reparação espontânea não substitui a resposta feita pelo próprio atingido. Essa perspectiva fica mais clara ao se reconhecer no direito de resposta previsto na Constituição Federal um modelo próximo ao do direito francês, que não se resume a corrigir erros, diferente do modelo alemão do direito de reparação, que trata apenas do direito dos cidadãos a retificar eventuais informações errôneas.

A retirada desse direito em função de retratação ou reparação espontânea acaba por se tomar, na prática, a subtração de um direito constitucional.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA Nº 10 – PLEN**

(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º e seus §§ 1º e 2º, do PLS 141/2011:

*“Art. 2º. Ao ofendido em matéria que divulgue fato inverídico ou errôneo, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.*

*§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize.*

*§ 2º. Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social, bem como a crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou idéia.”*

**JUSTIFICATIVA**

O exercício do direito de resposta é preceito constitucional e é fundamental para a defesa de um Estado Democrático de Direito. Há de ser exercido entretanto, nos limites da proporcionalidade, razoabilidade, assegurada a ampla defesa e o contraditório, preceitos de equivalentes quilates, a serem observados especialmente quando podem contrapor-se à liberdade de imprensa e o dever de informar, outras garantias fundamentais.

Dessa forma é necessária previsão expressa de que, para o cabimento do direito de resposta, a matéria deve ter divulgado um

**fato inverídico e errôneo**, pois o direito de resposta é o direito que uma pessoa tem de se defender de menções erradas e não verdadeiras no mesmo meio em que foram publicadas. Refere-se, portanto, ao direito de oferecer uma resposta de esclarecimento quando um veículo de comunicação social apresenta um conteúdo que possa levar ao erro ou a interpretações equivocadas com base em falsos argumentos.


Em 2004 uma proposta do Conselho da Europa definiu o direito de resposta como: oferecer a possibilidade para reagir a qualquer informação nos meio de comunicação social que apresentem factos imprecisos que afectem os direitos pessoais.

Com base nessas ponderações, sugere-se a alteração do art. 2º e parágrafo primeiro do Projeto de Lei, para que com essa ressalva se coadune com as garantias constitucionais: direito de respostas, liberdade de imprensa e livre acesso às informações pela sociedade (artigos 5º, incisos IV, V, IX e XIV, e 220, parágrafos 1º e 2º, CF).

Por outro lado, acreditamos que nem todas as matérias divulgadas por veículo de comunicação social devem sujeitar-se ao direito de resposta, sendo necessária a previsão de ressalvas na lei, como nos casos de crítica inspirada pelo interesse público e da exposição de doutrina ou ideia, ainda que alguém possa se sentir ofendido com tais opiniões.

Aliás, não custa mencionar que até mesmo a abrogada Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) teve o cuidado de prever esse tipo de ressalva, de que nos valem para formular a presente emenda, com o único intuito de assegurar que aquele que emite suas opiniões nesses casos não se sinta tolhido em sua liberdade de manifestação de pensamento. Portanto também se faz necessário alterar a redação do § 2º do art. 2º.

Sala das sessões, 10 de abril de 2012

  
SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

**EMENDA Nº 11 – PLEN**  
(Ao PLS 141, de 2011)

Inclua-se ao Art. 2º do PLS 141 de 2011 o seguinte § 4º:

“No caso de ofensas ou informações errôneas relativas a segmentos difusos da sociedade, poderá ser concedido direito de resposta a uma ou mais pessoas jurídicas de caráter associativo ou sindical que prevejam em seu estatuto a representação direta ou difusa de parte ou de todo aquele segmento.

I – O juiz poderá decidir em favor de diferentes requerentes, que neste caso deverão dividir o tempo ou espaço disponível ou, por mútuo acordo, publicar uma única resposta.

II – No caso do direito de resposta difuso, a primeira concessão de direito de resposta, medida cautelar ou decisão de mérito favorável aos pleiteantes faz caducar os demais pedidos não julgados sobre o mesmo caso.

**JUSTIFICAÇÃO**

O direito de resposta é um direito individual, coletivo e difuso.

Muitas vezes, são cometidas ofensas contra segmentos difusos sem haver, contudo, uma pessoa física ou jurídica identificável como destinatária. Por exemplo, uma ofensa feita a 'todas as empresas do setor têxtil', 'aos praticantes de religião matriz africana' ou 'aos participantes do movimento estudantil' atinge todo um segmento social, mesmo sem citar nominalmente nenhuma pessoa física ou jurídica.

Neste caso, pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atuem na representação desses setores devem ter o direito de responder publicamente em nome daqueles setores. Essa medida amplia e fortalece a liberdade de expressão ao incluir discursos e pontos de vista que de outra forma estariam excluídos do debate público.

Para evitar a insegurança jurídica das empresas de comunicação e o abuso no exercício do direito, a primeira decisão tomada de cessão do direito de resposta difuso deve tornar caducas as eventuais outras solicitações feitas sobre o mesmo caso.

Saia das sessões,

  
Senador RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA Nº 12 – PLEN**

(Ao PLS 141, de 2011)

Substitua-se o termo “primeira”, contido no caput do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pelo termo “última”:

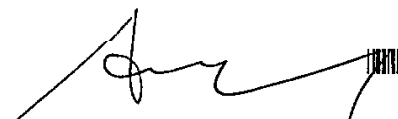
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda nada mais faz do que restabelecer a redação original do projeto, que tomava como termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 60 dias para o exercício do direito de resposta a última divulgação, publicação ou transmissão de matéria ofensiva e que, na Emenda nº 1 – CCJ, foi modificada para a primeira.

Ocorre que, se o prazo for contado a partir da primeira publicação, será capaz de gerar situações injustas em que, ainda que uma matéria continue sendo reiteradamente publicada por mais de sessenta dias, o ofendido nada poderá fazer se não tiver tomado a iniciativa de, logo nos primeiros 60 dias a partir da primeira publicação, requerer o direito de resposta.

Ora, se a ofensividade da matéria se renova a cada publicação, nada mais lógico e natural que o prazo para o exercício do direito de resposta também se renove a cada publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

  
Senador Aloysio Nunes Ferreira

**EMENDA Nº 13 – PLEN**  
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação aos incisos do artigo 4º, do PLS 141/2011:

**Art. 4º.** .....

*I – Em se tratando de mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a proporção do agravo que a ensejou;*

*II – Em se tratando de mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou;*

*III – Em se tratando de mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou.*

**JUSTIFICATIVA**

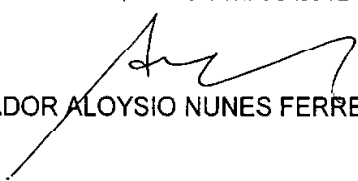
O direito de resposta proporcional ao agravo, como direito social, está teologicamente destinado ao restabelecimento de simetria na informação, condição única para a formação da opinião pública em uma sociedade democrática. A resposta deve guardar simetria com a ofensa, não a excedendo e utilizando os mesmos meios pelos quais foi divulgada a informação geradora do agravo.

O que justifica o exercício do direito de resposta é uma ofensa ou agressão e o interesse de se retificar uma notícia ou informação que fora divulgada contendo imprecisões ou incorreções. E nesse sentido deve ser restrito e objetivo para não se tornar um meio de realização de apologias de qualquer gênero e acabar por esvaziar o escopo desse instituto constitucional.

O excesso praticado por manifestação equivocada ou dolosa merecerá a resposta nos exatos e restritos limites dos agravos cometidos de acordo com os dispositivos do ordenamento civil e penal vigentes. Portanto o direito de resposta deve ser mensurado de acordo com o agravo sofrido, residindo nesse aspecto à proporcionalidade que integra o seu fundamento constitucional.

Sugere-se, então, a nova redação aos incisos I, II e III do artigo 4º do projeto de Lei para ajustá-la aos preceitos constitucionais (inciso V, art. 5º, CF/88), porque a resposta deve ser proporcional ao agravo, e não à matéria.

Sala da Sessões, 10 de abril de 2012

  
SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

**EMENDA Nº 14 – PLEN**

(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

“Art. 6º . Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que, no prazo de três dias, ofereça contestação”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tanto o texto original do projeto, como a redação que foi dada pela Emenda nº 4 – CCJ, tratam confusamente do exercício de defesa pelos veículos de comunicação, porque, se de um lado lhes defere 24 horas para apresentarem as “razões” da recusa à divulgação (inc. I do art. 6º), noutro passo conferem um tríduo ao órgão para que ofereça “contestação” (inc. II), quando o certo é que essas duas modalidades de resistência (“razões” e “contestação”) desaguam no mesmo (o exercício de defesa).

Por conseguinte, não se justifica a distinção abraçada, sendo mais lógico permitir-se ao órgão jornalístico uma única atitude (a “defesa”), ajuizada em três dias.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.



Senador Aloysio Nunes Ferreira

**EMENDA Nº 15 – PLEN**

(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

“Art. 7º . O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, analisará o pedido e, existindo prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação e desde que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

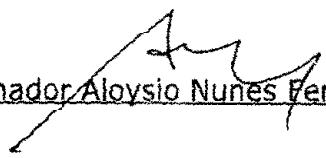
Nos termos da redação dada pela Emenda nº 5 – CCJ, o juiz obrigatoriamente conhecerá do pedido, sendo ainda que a antecipação de tutela dependerá de prova, não necessariamente inequívoca, ou justificado receio de ineficácia do provimento final.

Primeiramente, não nos parece razoável que o juiz seja obrigado a necessariamente conhecer do pedido, sem levar em contas os requisitos genéricos da ação. Nosso porposta prevê que o uiz analisará o caso, inclusive em relação aos requisitos formais, podendo ou não conhecê-lo.

No que se refere ao mérito, vale ressaltar que o instituto da antecipação de tutela, consagrado no nosso sistema processual civil pela redação dada, em 1994, ao art. 273, inc. I, do Código de Processo Civil, exige, além da prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, que também “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Desse modo, o propósito da presente emenda é o de ajustar o texto do PLS nº 141, de 2011, aos ditames do Código de Processo Civil, tal como estabelecido no seu art. 273, inc. I.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

  
Senador Aloysio Nunes Ferreira

**EMENDA Nº 16 – PLEN**  
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

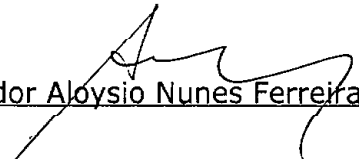
“Art. 7º, .....

§ 1º - Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa, ou ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de uma edição extraordinária para a publicação de resposta ou retificação pode acarretar enormes prejuízos aos meios de mídia impressa. Assim, esta imposição somente deve prevalecer nos casos em que o prazo entre as edições ordinárias do periódico torne sem efeito a resposta ou retificação a ser publicada, na medida em que os prejuízos causados ao ofendido se mostrem irreparáveis. é o caso por exemplo, de ofensa publicada em periódico semanal, em edição anterior a uma eleição, sem tempo hábil para uma resposta por parte do ofendido.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

  
Senador Aloysio Nunes Ferreira

**EMENDA Nº 17 – PLEN**  
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10º, do PLS 141/2011:

**Art. 10º.** Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, caberá recurso no prazo e forma previstos no Código de Processo Civil, podendo, a requerimento da parte interessada, ser concedido efeito suspensivo, desde que constatadas a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei tem por escopo estabelecer um rito especial para o Pedido de Resposta, tornando-o um processo mais rápido e efetivo, a fim de atender e assegurar o direito das partes envolvidas.

Contudo, é prudente e mais adequada a manutenção dos recursos já previstos no Código de Processo Civil com todas as suas características, a fim de preservar o princípio constitucional da presunção da inocência e da ampla defesa.

Qualquer alteração das disposições sobre os efeitos dos recursos, bem como inovação na apreciação do pedido liminar pelo juízo colegiado (como consta na atual redação do Projeto de Lei), fere também o art. 5º, LV da CF/88 que garante a todos o devido processo legal.

Dessa forma, apresenta-se a emenda para ajustar o art. 10º aos preceitos constitucionais, além de adequar o Projeto de Lei ao escopo da celeridade que se quis atribuir com o rito especial adotado.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 2012

  
SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

**EMENDA Nº 18 – PLEN**

(Ao PLS 141, de 2011)

O Art. 11 do PLS 141 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento como ônus de sucumbência do custo de publicação de direito de resposta em caso de decisão revertida poderia gerar um enorme custo aos pleiteantes e uma perda de efeito da norma, já que muitas vezes o custo de publicação de uma resposta não é suportável pela pessoa física ou jurídica. Trinta segundos no horário nobre de uma emissora televisão em rede nacional podem custar cerca de 350 mil, por exemplo.

Mantida como está, esta cláusula permite uma interpretação que acaba por inviabilizar, na prática, os efeitos de decisões de tutela antecipada, em virtude da insegurança jurídica que causaria aos pleiteantes, que não irão gozar dos benefícios da decisão se a possibilidade de reversão implica riscos financeiros tão volumosos.

Sala das sessões,



Senador RANOLFE RODRIGUES

Publicado no DSF, de 12/04/2012.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 141, DE 2011

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

**Art. 2º** Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

## 2

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, a que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, impede o exercício do direito de resposta, mas não prejudica a ação de reparação por dano moral.

**Art. 3º** O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data da última divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, o agravo original.

§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:

I – pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;

II – pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.

**Art. 4º** A resposta ou retificação atenderão, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I – praticado o agravo em mídia escrita ou na Internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;

III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um

3

município ou Estado, idêntico alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

**Art. 5º** Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, o ofendido poderá demandá-lo em juízo.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de trinta dias, vedados:

I – a cumulação de pedidos;

II – a reconvenção;

III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.

**Art. 6º** Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

4

II – no prazo de três dias, ofereça contestação, que deverá limitar-se à demonstração da veracidade das informações divulgadas, publicadas ou transmitidas, observado o seguinte:

a) tratando-se de calúnia, a prova da verdade somente se admitirá se o ofendido tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado;

b) tratando-se de difamação, a prova da verdade somente se admitirá se:

1 – o ofendido for funcionário público e a ofensa relativa ao exercício de suas funções;

2 – o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

3 – o ofendido permitir a prova.

*Parágrafo único.* O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.

**Art. 7º** O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal, a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas necessárias, tais como imposição de multa por tempo de atraso, remoção de pessoas e coisas, aquisição de

5

equipamento e suspensão das atividades do veículo de comunicação, se necessário com requisição de força policial.

§ 5º A suspensão das atividades do veículo de comunicação a que se refere o § 4º deste artigo não será determinada por prazo superior a noventa dias.

**Art. 8º** Será recusada a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação:

I – que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder;

II – que pretenda refutar informações ou declarações baseadas em inquéritos, procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, em curso, desde que não sejam reservados, sigilosos ou façam juízo de condenação;

III – que contenha expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas a respeito do veículo de comunicação social que tenha divulgado, publicado ou transmitido o agravo, bem como sobre seus responsáveis ou terceiros;

IV – que se refira a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V – que vise a rebater matéria crítica às leis e atos do Poder Legislativo ou destinada a demonstrar sua inconveniência ou inoportunidade;

VI – que tenha por objeto:

a) a crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

b) a reprodução, integral ou resumida, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos das Casas legislativas, desde que a matéria não seja reservada ou sigilosa;

c) a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

6

d) a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

e) a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa.

**Art. 9º** O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de trinta dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.

*Parágrafo único.* As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.

**Art. 10.** Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei cabem recursos sem efeito suspensivo.

**Art. 11.** A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.

*Parágrafo único.* Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

**Art. 12.** Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que processo seguirá pelo rito ordinário.

§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.

§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo oferecer rito especial e célere às respostas a ofensas levadas à mídia, que, até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 pelo Supremo Tribunal Federal, eram submetidas à Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967).

A propósito, em boa hora nossa Suprema Corte considerou incompatível com o texto constitucional a mencionada Lei de Imprensa. Tratava-se de diploma anacrônico, concebido sob os influxos de um período autoritário e de aplicabilidade praticamente nula. De fato, sempre sobressaíram suas inconformidades com a Constituição em vigor e seus preceitos democráticos, libertários e igualitários.

Consideramos, porém, que a retirada do diploma legal do ordenamento jurídico deixou um vácuo que precisa ser preenchido com um novo marco normativo. Consentâneo com a atual ordem constitucional, esse novo regramento se faz necessário a fim de que sejam adequadamente disciplinadas as relações da mídia com a sociedade, de forma a assegurar justiça e segurança jurídica.

Referimo-nos particularmente às regras que disciplinam o direito de resposta do ofendido. Em nosso entendimento, conquanto assegurado no plano constitucional, esse direito necessita de normas infraconstitucionais de organização e procedimento que tornem possível seu efetivo exercício. Consideramos que os Códigos Civil e Penal não têm detalhamento suficiente para a especificidade dessa demanda.

Nesse sentido, o projeto que ora apresentamos à consideração dos ilustres pares tem por escopo tornar possível o que era praticamente inviável sob a égide da Lei nº 5.250, de 1967: impedir que os agravos veiculados pela mídia, em qualquer de suas modalidades, permaneçam impunes. Nesse sentido, presta uma homenagem ao princípio

8

do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição), ao garantir ao ofendido a possibilidade de apresentar dialeticamente as suas razões, a bem da veracidade das informações, da segurança jurídica e da paz social.

Cumpre esclarecer que a proposição busca dar concretude ao disposto no inciso V do art. 5º constitucional:

Art. 5º .....

.....

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

.....

E porque a resposta constitui direito fundamental, não se deve admitir obstruções que impeçam o seu pleno exercício. Trata-se de conferir a um direito fundamental a eficácia e a efetividade que dele se esperam, consoante o § 1º do art. 5º da Constituição: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

São essas as razões que justificam a apresentação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2011.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**  
PMDB/PR

9

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967**

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

---

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL****TÍTULO II**

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

**CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 06/04/2011



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Pedro Taques

## PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, que “dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que “dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”.

O projeto é dotado de 13 artigos, sendo o **art. 1º** indicativo do objeto da lei e do seu âmbito de aplicação. O **art. 2º** assegura o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo, ao ofendido em matéria divulgada em veículo de comunicação social, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica, independentemente do meio de veiculação utilizado. É feita exceção no caso de meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas de veículos de comunicação social. Ainda segundo esse mesmo artigo, a retratação ou retificação espontânea impedirá o exercício do direito de resposta, embora não prejudique a ação de reparação por dano moral.

O **art. 3º** estipula o prazo decadencial de sessenta dias para o exercício do direito de resposta ou retificação, a ser exercido mediante correspondência com aviso de recebimento e de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação que tenham divulgado o agravo original. A titularidade para o exercício desse direito também poderá ser conferida ao representante legal do ofendido incapaz, ou da pessoa jurídica, assim como ao cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido

ausente do País ou falecido antes do decurso do prazo decadencial.

O **art. 4º** trata da forma e duração da resposta e retificação, no que diz respeito ao destaque, publicidade, periodicidade e dimensão da matéria, conforme o agravo tenha sido veiculado na Internet, em mídia escrita, televisiva ou radiofônica, dentro de apenas um ou em mais de um município ou Estado. Esse mesmo artigo também considera inexistente a resposta ou retificação fora dos moldes estabelecidos no projeto.

Nos termos do **art. 5º**, se o veículo de comunicação não divulgar a resposta ou retificação dentro de sete dias, poderá o ofendido demandá-lo em juízo, no seu próprio domicílio ou, se assim o preferir, no do lugar onde o agravo tenha tido maior repercussão, em ação de rito especial a ser instruída com as provas do agravo, o pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, ficando estipulado o prazo máximo de trinta dias para o processamento da ação, na qual não caberá cumulação de pedidos, reconvenção, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros. Ainda segundo os termos desse mesmo artigo, será possível que a resposta ou retificação seja feita pessoalmente pelo próprio ofendido.

O **art. 6º** confere ao juiz o prazo de vinte e quatro horas para proferir o despacho de citação a fim de que o demandado, em igual prazo, apresente as razões da não divulgação da resposta ou retificação, ou, em três dias, ofereça contestação em que se limitará a demonstrar a veracidade das informações divulgadas, observadas as seguintes variantes: tratando-se de calúnia, somente se permitirá a prova da verdade se houver sentença penal condenatória transitada em julgado; tratando-se de difamação, a prova da verdade será admitida se o ofendido for servidor público e a ofensa disser respeito às suas funções, ou se o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública. Fora desses casos, admitir-se-á a demonstração da veracidade das informações divulgadas sempre que o ofendido permitir a respectiva prova. Contudo, se o agravo consistir em injúria, não se admitirá a prova da verdade.

Segundo o **art. 7º**, o juiz fica autorizado a fixar, em vinte e quatro horas após a citação, independentemente da resposta do demandado, a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação, a ser feita em prazo não superior a dez dias, desde que se convença do receio da ineficácia do provimento final ante a sua demora. Nesse mesmo artigo, também se admite a divulgação da resposta ou retificação em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa, se esta tiver sido divulgada por veículo de mídia impressa de circulação periódica, podendo a medida antecipatória ser reconsiderada a qualquer momento. Além disso, prevê-se

que o juiz possa impor multa diária ao réu, bem como outras medidas de apoio para a efetivação da tutela específica, inclusive a suspensão das atividades do veículo de comunicação, que, todavia, não poderá exceder a noventa dias.

Consoante o **art. 8º**, são estabelecidas diversas condições perante as quais não será admitida a divulgação de resposta ou retificação, sendo que, à vista do **art. 9º**, o juiz terá trinta dias para prolatar a sentença, processando-se a ação durante as férias forenses, não se aplicando a suspensão de prazos pela superveniência delas, a fim de ser assegurada a efetividade do direito de resposta ou retificação.

O **art. 10** prevê o cabimento de recursos sem efeito suspensivo nos processos submetidos ao rito de que trata o presente projeto, cabendo ao **art. 11** estatuir que a gratuidade da resposta ou retificação não se estende às custas processuais nem exime o autor dos ônus da sucumbência, os quais incluem os custos com a divulgação da resposta ou retificação, caso haja reforma em definitivo da decisão que tenham determinado a divulgação, publicação ou transmissão da matéria respectiva.

O **art. 12** não permite a dedução de pedido de reparação de danos cumulados com a ação de direito de resposta, mas admite que tais ações sejam intentadas em concomitância, porém separadamente, sendo que a multa cominatória diária prevista no projeto não prejudicará o direito à indenização ou reparação.

Por derradeiro, o **art. 13** trata da cláusula de vigência, com previsão para a entrada em vigor da lei em que for convertido o projeto na data da sua publicação.

Sustenta o autor da matéria, em sua justificação, que o propósito do seu projeto de lei é oferecer rito especial e célere às respostas a ofensas veiculadas pela mídia, as quais eram submetidas aos ditames da Lei de Imprensa até a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Desse modo, formou-se um vácuo no ordenamento jurídico que necessita ser preenchido com um novo marco normativo.

Dada a relevância da matéria, foram realizadas duas audiências com representantes da Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT e da Associação Nacional de Jornais – ANJ. Esta, inclusive, encaminhou sugestões para a regulamentação do tema.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual (art. 22, I, CF/88). A matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48, CF/88), não viola cláusula pétrea e não há reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, CF/88). Por fim, atende-se a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

O mérito é adequado à intenção do projeto. De fato, como consequência da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, em 30/04/2009, não há no nosso ordenamento jurídico suporte normativo específico que permita ao jurisdicionado valer-se de adequado regramento disciplinando as relações da mídia com a sociedade, de forma a assegurar-lhe o direito de resposta às ofensas que considere tenham sido assacadas contra a sua pessoa. Tal situação prejudica o pleno exercício do direito previsto no art. 5º, inc. V, da Constituição.

Surgido na França, no século XIX, o direito de resposta, como prolongamento do direito de imprensa, existe em diversos países e é reconhecido como parte do desenvolvimento democrático de uma Nação.

O direito de resposta francês se baseia no ato de contestar acusações, opiniões ou juízos de valor, garantindo que a simples menção ofensiva no meio de comunicação origine ao ofendido o direito de veicular sua resposta.

Com grande influência em diversos outros países, os procedimentos semelhantes ao do modelo francês foram adotados na Áustria, na Grécia, na Finlândia, na Espanha, na Itália e em Portugal, só para citar os exemplos mais notáveis.

No direito brasileiro, a expressão contida no inc. V do art. 5º da CF/88 nos permite a ideia de um direito expressivo que não se resume em sanear incorreções pontuais na matéria ofensiva.

Pelo contrário, caso essa fosse a intenção constituinte, a garantia fundamental não seria denominada “direito de resposta”, mas sim “direito de retificação”, mais adequado a uma interpretação restritiva que sirva apenas para correções de imprecisões nas publicações, como ocorre no direito alemão.

Pensamos, ressalte-se, que o direito de resposta reforça o próprio direito público à informação, ao ponto que garante a sociedade a plena ciência sobre fatos e versões envolvidas, veiculando informações do meio jornalístico

e as versões do interessado sujeito da reportagem ou publicação. É também corolário para a garantia da liberdade de expressão e de imprensa, já que pretende evitar o uso irresponsável de tais conquistas democráticas.

No entanto, em que pese os incontestáveis méritos da proposição em exame, entendemos que alguns ajustes no texto original contribuem para o melhor atendimento dos objetivos de salvaguardar e concretizar o direito de resposta sem prejudicar a liberdade de expressão, nos termos das emendas de relator apresentadas ao final.

No *caput* do art. 3º opinamos pela alteração do marco inicial para contagem do prazo decadencial de exercício do direito de resposta ou retificação, que passará da data da última divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva para a primeira.

Essa alteração é pertinente se levarmos em consideração o próprio marco de ocorrência do dano, que será a primeira ofensa, além de considerar as publicações veiculadas na *internet* que podem permanecer disponíveis por vários anos.

Não nos parece que uma matéria que seja veiculada por 30 (trinta) dias ocasione 30 (trinta) danos ao ofendido. Ao contrário, o dano será apenas um e a quantidade de veiculação deverá ser utilizada apenas para se aquilatar a extensão da ofensa.

Além disso, por regular o exercício de um direito especial, a Lei pretendida deve contemplar um prazo razoável que garanta ao ofendido a opção de seu uso, mas não estabelecer uma prerrogativa absoluta em detrimento dos outros sujeitos de direito. Por esse motivo, parece razoável o marco inicial da primeira publicação somado ao prazo decadencial de 60 (sessenta) dias.

Ademais, no texto do art. 4º, incs. II e III, e no § 1º, com a premissa de resguardar a efetiva **proporcionalidade** entre a ofensa e a resposta ou retificação, própria da previsão constante no inc. V do art. 5º da CR, optamos por retirar do texto os acréscimos injustificados na duração do exercício do direito em relação à duração da ofensa (inc. II e III) e substituir a palavra “idêntico” por “proporcional” (§ 1º).

Ponderemos que essas modificações resguardam os objetivos da norma Constitucional, impedindo excessos e eventuais arbitrariedades judiciais.

Na parte final do *caput* do art. 5º, preferimos aprimorar sua redação para evitar uma possível interpretação de restrição ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, substituindo a locução “o ofendido poderá

demandá-lo em juízo” por “resta caracterizado o interesse jurídico para a propositura da ação judicial”.

Essa modificação não altera o objeto do dispositivo e restringe a possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade da norma, haja vista que o texto original poderia ser impugnado em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No art. 6º preferiu-se retirar as limitações de matérias defensivas a serem introduzidas na contestação com vistas a impedir um esvaziamento do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CR), presentes em todos os processos administrativos e judiciais – mesmo nos especiais.

No *caput* do art. 7º, primando-se pela segurança jurídica, e acolhendo sugestão formulada pelo autor, Senador Roberto Requião, e pelo Senador Demóstenes Torres na discussão da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), optamos por fazer constar da redação do dispositivo dois requisitos alternativos para o deferimento de medida liminar na ação especial de direito de resposta: a prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nesse dispositivo em particular, registro que pretendi originalmente estender os requisitos que já são exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela no processo civil, conforme a expressão literal do **art. 273 do Código de Processo Civil**, sem, portanto, **nenhuma inovação no ordenamento processual das tutelas judiciais de urgência**, mas acatei as sugestões apresentadas na Comissão por ser entendimento majoritário.

O texto do § 1º, por seu turno, mereceu um reparo pontual de redação para lhe outorgar maior concordância e adequação técnica, substituindo-se a locução “cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal” por “cuja circulação seja periódica”.

No § 4º do mesmo artigo, preferimos deixar de detalhar previsões exemplificativas para preservar o poder geral de cautela do magistrado, retirando da normatização as medidas específicas a serem determinadas pelo juiz e registrar apenas a possibilidade de determinar as medidas “cabíveis para cumprimento da decisão”. Para assegurar a coerência interna, o § 5º foi excluído.

Já na parte inicial do *caput* do art. 8º, para maior exatidão e clareza do texto, ao invés de se dizer que “será recusada a divulgação”, entendemos ser de melhor redação consignar que “não será admitida a divulgação”.

Objetivando maior adequação técnica com a própria lei, na parte final do referido *caput* optamos por não prever um rol extenso de possibilidades de recusa ao exercício do direito de resposta pelas empresas de comunicação social.

Desse modo, as únicas excusas contempladas dizem respeito à disparidade entre a resposta ou retificação com as informações contidas na matéria a que se pretende responder e a ausência de enquadramento nas hipóteses do § 1º do art. 2º do PLS.

Essa opção se justifica porque no § 1º do art. 2º do PLS já está disciplinado, em tese, as hipóteses em que será cabível o exercício do direito de resposta. Por isso, apenas as pretensões que fogem às suas possibilidades devem ser descartadas.

Uma vez que é no caso concreto que se pode melhor visualizar as circunstâncias específicas, assinalamos no art. 10 que os recursos interpostos contra as decisões poderão ser recebidos no duplo efeito, deixando para o poder geral de cautela dos julgadores a análise acerca da atribuição ou não do efeito suspensivo.

Primando pela segurança jurídica, ficou estabelecido como condições para a concessão do referido efeito suspensivo: i) decisão colegiada prévia, ii) plausibilidade do direito invocado e iii) urgência na concessão da medida.

Substituímos, portanto, a impossibilidade absoluta de concessão do efeito suspensivo pela possibilidade de sua concessão, que fica condicionada aos mesmos requisitos constantes na Lei de Mandado de Segurança (art. 15, Lei n. 12.016/09) somados ao da decisão colegiada. Essa discricionariedade provida de segurança jurídica, ao passo que evita abusos possíveis no caso concreto, mantém a regra do efeito prioritariamente devolutivo.

Por fim, acolhemos a sugestão formulada na discussão da matéria, no âmbito da CCJ, pelo Senador Randolfe Rodrigues, no sentido de inserir a expressão “em caso de ação temerária” no *caput* do art. 11, logo após a expressão “veículo de comunicação” para, de um lado, explicitar a gratuidade da ação judicial de direito de resposta e, de outro, limitar a banalização de medidas judiciais levianas e temerárias que desvirtuem e descaracterizem instituto de tamanha importância.

Quanto aos demais dispositivos da proposição, comungamos do entendimento do Autor e não oferecemos reparos.

O exame da juridicidade, aliás, revela que a proposição contém

todos os atributos capazes de inovar a ordem jurídica.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 141, de 2011, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 - CCJ

Substitua-se a expressão “última” contida no *caput* do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pela expressão “primeira”.

#### EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se aos incisos II e III do *caput* do art. 4º e ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, proporcional alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.

.....”

**EMENDA Nº 3 - CCJ**

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.”

**EMENDA Nº 4 - CCJ**

Dê-se ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....

II – no prazo de três dias, ofereça contestação.”

**EMENDA Nº 5 - CCJ**

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 7º** O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de

mídia impressa cuja circulação seja periódica a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.”

#### EMENDA Nº 6 - CCJ

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 8º** Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder e nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.”

#### EMENDA Nº 7 - CCJ

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei poderá ser concedido efeito suspensivo pelo Tribunal competente, desde que constatado, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

#### EMENDA Nº 8 - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de

2011, a seguinte redação:

**“Art. 11.** A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.”

Sala da Comissão, 14 de março de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador PEDRO TAQUES, Relator

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

1

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.	
	<b>EMENDA Nº 10 - PLEN</b> (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º e seus §§ 1º e 2º, do PLS 141/2011:
Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.	“Art. 2º. Ao ofendido em matéria que divulgue fato inverídico ou errôneo, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.	§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize.
§ 2º Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.	§ 2º. Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social, bem como a crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou idéia.”
§ 3º A retratação ou retificação espontânea, a que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, impede o exercício do direito de resposta, mas não prejudica a ação de reparação por dano moral.	<b>EMENDA Nº 9 - PLEN</b> (Ao PLS 141, de 2011) (Senador Randolfe Rodrigues) Suprima-se o § 3º do Art. 2º do PLS 141 de 2011.
	<b>EMENDA Nº 11 - PLEN</b> (Ao PLS 141, de 2011) (Senador Randolfe Rodrigues) Inclua-se ao Art. 2º do PLS 141 de 2011 o seguinte § 4º:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

2

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
	“No caso de ofensas ou informações errôneas relativas a segmentos difusos da sociedade, poderá ser concedido direito de resposta a uma ou mais pessoas jurídicas de caráter associativo ou sindical que prevejam em seu estatuto a representação direta ou difusa de parte ou de todo aquele segmento.
	I – O juiz poderá decidir em favor de diferentes requerentes, que neste caso deverão dividir o tempo ou espaço disponível ou, por mútuo acordo, publicar uma única resposta.
	II – No caso do direito de resposta difuso, a primeira concessão de direito de resposta, medida cautelar ou decisão de mérito favorável aos pleiteantes faz caducar os demais pedidos não julgados sobre o mesmo caso.
Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data da <b>última</b> divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.	<b>EMENDA Nº 1 - CCJ</b> Substitua-se a expressão “última” contida no <i>caput</i> do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pela expressão “primeira”.
	<b>EMENDA Nº 12 - PLEN</b> (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Substitua-se o termo “primeira”, contido no <i>caput</i> do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pelo termo “última”:
§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, o agravo original.	
§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:	
I – pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;	
II – pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.	
	<b>EMENDA Nº 13 - PLEN</b> (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação aos incisos do artigo 4º, do PLS 141/2011:
Art. 4º A resposta ou retificação atenderão, quanto à forma e à duração, ao seguinte:	Art. 4º. ....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

3

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
I – praticado o agravo em mídia escrita ou na Internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;	I – Em se tratando de mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a proporção do agravo que a ensejou;
	<b>EMENDA Nº 2 - CCJ</b> Dê-se aos incisos II e III do <i>caput</i> do art. 4º e ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação: “Art. 4º ..... .....”
II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;	II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;
	<b>EMENDA Nº 13 - PLEN</b> (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;	II – Em se tratando de mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou;
	<b>EMENDA Nº 2 - CCJ</b>
III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.	III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.
	<b>EMENDA Nº 13 - PLEN</b> (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.	III – Em se tratando de mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou.
	<b>EMENDA Nº 2 - CCJ</b>
§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, idêntico alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.	§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, proporcional alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação. .....”
§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.	
§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.	
	<b>EMENDA Nº 3 - CCJ</b> Dê-se ao <i>caput</i> do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

4

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, o ofendido poderá demandá-lo em juízo.	“Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.”
§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.	
§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de trinta dias, vedados:	
I – a cumulação de pedidos;	
II – a reconvenção;	
III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.	
§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.	
	<b>EMENDA Nº 14 - PLEN</b> (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:
Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:	“Art. 6º . Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que, no prazo de três dias, ofereça contestação”.
I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;	
	<b>EMENDA Nº 4 - CCJ</b> Dê-se ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação: “Art. 6º ..... .....”
II – no prazo de três dias, ofereça contestação, que deverá limitar-se à demonstração da veracidade das informações divulgadas, publicadas ou transmitidas, observado o seguinte:	II – no prazo de três dias, ofereça contestação.”
a) tratando-se de calúnia, a prova da verdade somente se admitirá se o ofendido tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado;	
b) tratando-se de difamação, a prova da verdade somente se admitirá se:	
I – o ofendido for funcionário público e a ofensa relativa ao exercício de suas funções;	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

5

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
2 – o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;	
3 – o ofendido permitir a prova.	
Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.	
	<b>EMENDA Nº 5 – CCJ</b>
	Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.	“Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.
	<b>EMENDA Nº 15 - PLEN</b> (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
	Dê-se a seguinte redação ao <i>caput</i> do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:
Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.	“Art. 7º . O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, analisará o pedido e, existindo prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação e desde que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias. .....”
§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal, a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.	<b>EMENDA Nº 5 - CCJ</b>
	§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.
	<b>EMENDA Nº 16 - PLEN</b> (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
	Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011: “Art. 7º . .....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

6

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja <b>semanal, quinzenal ou mensal</b> , a resposta ou retificação será divulgada <b>em edição extraordinária ou</b> na edição seguinte à da ofensa.	§ 1º - Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja <b>periódica</b> , a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa, <b>ou ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.</b> ”
§ 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.	<b>EMENDA Nº 5 - CCJ</b> § 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.
§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.	<b>EMENDA Nº 5 - CCJ</b> § 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.
§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas <b>necessárias, tais como imposição de multa por tempo de atraso, remoção de pessoas e coisas, aquisição de equipamento e suspensão das atividades do veículo de comunicação, se necessário com requisição de força policial.</b>	<b>EMENDA Nº 5 - CCJ</b> § 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas <b>cabíveis para o cumprimento da decisão.</b> ”
§ 5º A suspensão das atividades do veículo de comunicação a que se refere o § 4º deste artigo não será determinada por prazo superior a noventa dias.	
	<b>EMENDA Nº 6 - CCJ</b> Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 8º <b>Será recusada a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação;</b>	“Art. 8º <b>Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder e nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.</b> ”
<b>I – que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder;</b>	
<b>II – que pretenda refutar informações ou declarações baseadas em inquéritos, procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, em curso, desde que não sejam reservados, sigilosos ou façam juízo de condenação;</b>	
<b>III – que contenha expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas a respeito do veículo de comunicação social que tenha divulgado, publicado ou transmitido o agravo, bem como sobre seus responsáveis ou terceiros;</b>	
<b>IV – que se refira a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;</b>	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

7

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
V – que vise a rebater matéria crítica às leis e atos do Poder Legislativo ou destinada a demonstrar sua inconveniência ou inoportunidade;	
VI – que tenha por objeto:	
a) a crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria;	
b) a reprodução, integral ou resumida, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos das Casas legislativas, desde que a matéria não seja reservada ou sigilosa;	
c) a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;	
d) a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;	
e) a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa.	
Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de trinta dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.	
Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.	
	<b>EMENDA Nº 7 - CCJ</b>
	Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei cabem recursos sem efeito suspensivo.	“Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei poderá ser concedido efeito suspensivo pelo Tribunal competente, desde que constatado, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”
	<b>EMENDA Nº 17 - PLEN</b> (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
	Dê-se a seguinte redação ao artigo 10º, do PLS 141/2011:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

8

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei <b>cabem recursos sem efeito suspensivo.</b>	Art. 10º. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, <b>cabará recurso no prazo e forma previstos no Código de Processo Civil, podendo, a requerimento da parte interessada, ser concedido efeito suspensivo, desde que constatadas a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.</b>
	<b>EMENDA Nº 8 - CCJ</b>
	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.	“Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, <b>em caso de ação temerária,</b> não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.”
	<b>EMENDA Nº 18 - PLEN</b> (Ao PLS 141, de 2011) (Senador Randolfe Rodrigues)
	O Art. 11 do PLS 141 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais <b>nem exime o autor do ônus da sucumbência.</b>	“Art. 11 – A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, <b>em caso de ação temerária,</b> não abrange as custas processuais.”
Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.	
Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que processo seguirá pelo rito ordinário.	
§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.	
§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.	
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

---

LEGISLAÇÃO CITADA:

**LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967**

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

---

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**TÍTULO II**

**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I**

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

8

---

## PARECER Nº      , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 244, de 2011, dos Senadores Lindbergh Farias, Marcelo Crivella e Lobão Filho, que “susta os efeitos da Resolução nº 2, de 2011, do Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação – EBC”.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 244, de 2011, que susta os efeitos da Resolução nº 2, de 2011, editada pelo Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

A referida norma determinou que a atual programação religiosa veiculada pela TV Brasil, hoje composta por programas de orientação católica e evangélica, fosse substituída por outra que expressasse da forma mais plural possível a religiosidade do povo brasileiro.

Nos termos da referida resolução, a antiga direção da EBC deveria apresentar, em um prazo de seis meses, proposta para dar cumprimento à decisão do Colegiado. Contudo, em função de diversas circunstâncias, tal proposta não foi construída em tempo hábil para que a nova faixa de programação substituísse a existente, o que impediu que a transição idealizada pelo Conselho Curador se materializasse.

De modo a evitar que os atuais programas fossem tirados do ar, e em alinhamento com liminar da Justiça Federal do Distrito Federal que sustou temporariamente os efeitos da Resolução, foi apresentado o presente PDS, de autoria dos Senadores Lindbergh Farias, Marcelo Crivella e Lobão Filho.

Ao justificarem a iniciativa, Suas Excelências assinalam que “como acontece com a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, a exibição de programas de cunho religioso nos veículos da EBC não ofende a laicidade do Estado, razão pela qual a Resolução nº 2, de 2011, do Conselho Curador padece de substrato constitucional”.

Além disso, consideram ser notório que, ao editar a norma, o Conselho Curador da EBC exorbitou das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.652, de 2008. Diz o art. 17 que ao Colegiado compete deliberar sobre **diretrizes** da política de comunicação e sobre a **programação** proposta pela Diretoria Executiva da EBC. Dessa forma, a Resolução, a par de ir além das diretrizes, modifica a programação dos veículos públicos de comunicação aprovada pelo próprio Conselho Curador.

## II – ANÁLISE

A remessa do PDS nº 244, de 2011, a esta Comissão encontra respaldo no que dispõe o art. 90, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Neste momento, a CCJ exerce o papel de subsidiar decisão relativa à competência do Congresso Nacional de sustar atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites de seu poder regulamentar.

A propositura também tem lastro na Constituição, que, em seu artigo 49, inciso V, confere competência ao Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa*.

Conquanto o PDS em exame tenha sido apresentado em conformidade com os pressupostos de natureza regimental, observamos que a Resolução nº 2, de 2011, objeto de contestação por parte dos Senadores, foi revogada e substituída pela Resolução nº 4, de 2012, igualmente com origem no Conselho Curador da EBC.

A nova norma é resultante de trabalho do Grupo Consultivo criado para estudo e elaboração da proposta de faixa de programação religiosa, que contou com representantes de diversas orientações religiosas, incluídos os representantes dos programas atualmente no ar. Convém ressaltar que a proposta consubstanciada na Resolução foi aprovada pela unanimidade dos membros do Grupo Consultivo em maio de 2012.

Para maior clareza, reproduzimos seu texto *ipsis litteris*:

**CONSELHO CURADOR – EBC**  
**RESOLUÇÃO Nº 4 /2012**

Dispõe sobre a criação da Faixa da Diversidade Religiosa e do Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa da EBC.

Considerando o disposto na Resolução CC/EBC/02/2012;

Considerando as discussões conduzidas no âmbito do Grupo Consultivo criado para estudo e elaboração da proposta de faixa de programação religiosa, nos termos da Resolução nº 03/2011/CC/EBC;

A Presidente do Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, no uso de suas atribuições legais, e considerando deliberação tomada em sessão realizada no dia 23 de maio de 2012,

RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir a Faixa da Diversidade Religiosa a ser veiculada na TV Brasil, composta por:

I – Programa semanal com duração de 1 hora, produzido ou co-produzido pela EBC, com abordagem jornalística a respeito de temas filosóficos e culturais ligados à religiosidade;

II – Interprogramas derivados conceitualmente do programa indicado no item I, a serem veiculados em toda a programação da TV Brasil;

III – Programa semanal com duração de 30 minutos, produzido ou co-produzido pela EBC, com a apresentação de mensagens dos grupos religiosos diversos.

Parágrafo único. A emissora poderá, ainda, receber propostas de programas produzidos e custeados por grupos religiosos, que observem os princípios e objetivos inerentes à prestação dos serviços da radiodifusão pública, sejam aprovados pelo Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa da EBC, e veiculados mediante instrumento legal firmado entre os proponentes e a empresa.

**Art. 2º** Fica instituído o Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa da EBC, vinculado ao Conselho Curador da EBC, e composto por 2 (dois) representantes deste Conselho; 2 (dois) representantes da Diretoria Executiva da EBC; 1 (um) representante do Ministério da Cultura, indicado pelo titular da pasta; 1 (um) representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), indicado pelo titular da pasta.

**Art. 3º** Compete ao Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa da EBC:

I – Aprovar a linha e a condução editorial das produções descritas nos incisos I, II e III do art. 1º;

II – Analisar e aprovar as propostas dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º e indicar a metodologia, prazos e demais especificações para a apresentação das mesmas, inclusive aquelas relativas aos atuais programas, os quais deverão harmonizar-se com a nova Faixa da Diversidade Religiosa;

III – Informar o Conselho Curador a respeito da implementação do conjunto da Faixa da Diversidade Religiosa.

*Parágrafo único.* O Comitê da Diversidade Religiosa da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) funcionará como órgão consultivo e de assessoramento ao Conselho Editorial.

**Art. 4º** A Faixa da Diversidade Religiosa proposta pela presente Resolução será objeto de avaliação pelo Conselho Curador da EBC após 1 (um) ano contado a partir da entrada no ar dos programas previstos no art. 1º desta Resolução.

**Art. 5º** A Faixa da Diversidade Religiosa deverá entrar no ar 180 dias após a publicação desta Resolução.

§ 1º Até o início da veiculação da nova Faixa da Diversidade Religiosa, será mantida a atual programação de conteúdo religioso nos veículos da EBC.

§ 2º Em até 90 dias após a publicação desta Resolução, a Diretoria Executiva da EBC deverá apresentar ao Conselho Editorial da Faixa da Diversidade Religiosa proposta para o estabelecimento da nova programação de cunho religioso para as rádios da EBC, em harmonia com o disposto na presente resolução.

**Art. 6º** Fica revogada a Resolução 02/2011 do Conselho Curador da EBC, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2012

ANA LUIZA FLECK SAIBRO  
Presidente

Como se vê, o PDS em análise perdeu seu objeto em razão de fato superveniente da edição de nova norma regulamentadora sobre a matéria.

**III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **prejudicialidade** do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 244, de 2011, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 244, DE 2011

Susta os efeitos da Resolução nº 2, de 2011, do Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, que “dispõe sobre os programas de cunho religioso nos veículos da EBC”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 2, de 2011, do Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação – EBC –, que “dispõe sobre os programas de cunho religioso nos veículos da EBC”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Resolução nº 2, de 24 de março de 2011, o Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação – EBC – determinou “a suspensão dos atuais programas religiosos nos veículos públicos da EBC”. O Conselho Curador justificou a decisão, afirmando que a substituição da atual programação, que contém programas católicos e evangélicos, visa respeitar “o critério da pluralidade máxima das vivências religiosas”.

Em decorrência da decisão, a EBC determinou a interrupção de quatro programas exibidos pelas TVs públicas há mais de 36 anos: na TV Brasil, os católicos “A Santa Missa” e “Palavras de Vida” (exibidos aos domingos) e o evangélico “Reencontro” (exibido aos sábados); e na Rádio Nacional de Brasília, a missa católica dominical. Liminar da Justiça Federal do Distrito Federal sustou, temporariamente, os efeitos da Resolução.

(\*) Avulso republicado em 05/10/2011 para inclusão da legislação citada

2

A Resolução nº 2/2011 do Conselho Curador é contestada pela própria presidenta da EBC, Tereza Cruvinel, pela Ministra da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, Helena Chagas, e pela própria Presidenta da República.

Com efeito, o Estado laico é um princípio constitucional, assegurado pelo art. 19, I, da Carta Magna de 1988. A laicidade estatal, que é adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas, salvaguarda as diversas religiões do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, bem como protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas.

Como leciona o constitucionalista Daniel Sarmento (*O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado*, *Revista Eletrônica PRPE*, maio de 2007), “a laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade.” Tanto é assim que o próprio preâmbulo da Constituição faz menção expressa à “proteção de Deus”.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – entende que o uso de símbolos religiosos em órgãos da Justiça não fere o princípio de laicidade do Estado. O entendimento ficou expresso no julgamento de quatro pedidos de providência (1344, 1345, 1346 e 1362) que questionavam a presença de crucifixos em dependências de órgãos do Judiciário.

Nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.61.00.017604-0, a juíza federal Maria Lúcia Lencastre Ursaia, da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, rejeitou pedido do Ministério Público Federal (MPF) para a retirada de símbolos religiosos dos prédios públicos, por entender que o Estado laico não deve ser entendido como uma instituição anti-religiosa ou anti-clerical. “O Estado laico foi a primeira organização política que garantiu a liberdade religiosa. A liberdade de crença, de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico e não como oposição a ele. Assim sendo, a laicidade não pode se expressar na eliminação dos símbolos religiosos, mas na tolerância aos mesmos”. Na opinião da juíza, num país como o Brasil, que teve formação histórico-cultural cristã, a presença de símbolos religiosos em espaços públicos é natural, “sem qualquer ofensa à liberdade de crença, garantia constitucional, eis que para os agnósticos ou que professam crença diferenciada, aquele símbolo nada representa, assemelhando-se a um quadro ou escultura, adereços decorativos”.

Como acontece com a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, a exibição de programas de cunho religioso nos veículos da EBC não ofende a laicidade do Estado, razão pela qual a Resolução nº 2/2011, do Conselho Curador padece de substrato constitucional.

Não bastasse, é notório que, ao editar a Resolução nº 2/2011, o Conselho Curador da EBC exorbitou as atribuições que lhe confere o art. 17 da Lei nº 11.652/2008. Esta lei, que autorizou o Poder Executivo a constituir a EBC, dispõe que:

3

**“Art. 17. Compete ao Conselho Curador:**

**I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;**

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

**IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;**

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.”

A lei é clara: ao Conselho Curador compete deliberar sobre **diretrizes** da política de comunicação e sobre a **programação** propostas pela Diretoria Executiva da EBC.

A Resolução, além de ir além das diretrizes, modifica a programação dos veículos públicos de comunicação aprovada pelo próprio Conselho Curador.

Para assegurar a laicidade do Estado, o Conselho Curador da EBC deveria fixar diretrizes para assegurar que todas as manifestações religiosas se fizessem representar na programação dos veículos públicos de comunicação, e não vedar a manifestação das duas principais religiões do Brasil.

Por todas essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

Senador **MARCELO CRIVELLA**

Senador **LOBÃO FILHO**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSELHO CURADOR – EBC****RESOLUÇÃO Nº 02/2011**

Dispõe sobre os programas de cunho Religioso nos veículos da EBC.

Considerando o caráter republicado laico da Empresa Brasil de Comunicação/EBC;

Considerando os termos do parecer 01/2010, de maio de 2010, aprovado pela Câmara de Cultura, Educação, Ciência e Meio Ambiente sobre o tema da programação religiosa atualmente veiculada pela TV Brasil e emissoras de rádio da Empresa Brasil de Comunicação/EBC;

Considerando os debates travados pelo Conselho Curador a respeito deste parecer;

Considerando as opiniões e posicionamentos formulados no contexto da Consulta Pública nº 02/2010, entre 04 de agosto e 19 de outubro de 2010, que ensejou ampla, livre e democrática troca de idéias, possibilitando que se esclarecessem os fundamentos das mais diversas propostas e interpretações a respeito do tema em discussão;

Considerando a importância fundamental e histórica e o caráter plural do fenômeno religioso em nosso país, constituindo injustificadas preferências a religiões particulares, por mais importantes que sejam, e por maior respeito que mereçam;

Considerando ainda que as confissões religiosas atualmente difundidas nos citados programas dispõem de canais de televisão e/ou programas de rádio através dos quais tais programas poderiam ser veiculados;

Considerando, entretanto, que o fenômeno religioso deve continuar merecendo atenção da TV Brasil e das emissoras de rádio da EBC,

A Presidente do Conselho Curador da EBC – Empresa Brasil de Comunicação, no uso de suas atribuições legais e considerando deliberação tomada em sessão realizada no dia 22 de março de 2011,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Determinar a suspensão dos atuais programas religiosos nos veículos públicos da EBC;

**Art. 2º** - Esta determinação será imediatamente comunicada aos organizações e produtores dos atuais programas e divulgada publicamente.

**Art. 3º** - Esta determinação entrará em vigor 6 (seis) meses após a promulgação desta Resolução, permitindo-se, assim, aos organizadores e produtores dos atuais programas, tempo hábil para encontrar alternativas para veiculá-los;

**Art. 4º** - A Diretoria da EBC apresentará ao Conselho Curador alternativas de programação para comporem a(s) nova(s) faixa(s) de seus veículos, respeitando o critério da pluralidade máxima das vivências religiosas existentes no País.

Brasília, 24 de março de 2011.

IMA CÉLILA GUIMARÃES VIEIRA  
Presidente

**LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008.**

Conversão da MPv nº 398, de 2007.  
Mensagem de veto

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

- I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;
- II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;
- III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;
- IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

## 6

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura ou das artes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF** em 05/10/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 15233/2011**



Ebc – Empresa Brasil de Comunicação  
SCRN 502, Bloco B, nº 80  
70720-502 Brasília DF  
Caixa Postal 08840  
Fone: (61) 3799-5200

## **CONSELHO CURADOR – EBC**

### **RESOLUÇÃO Nº 02/2011**

Dispõe sobre os programas de cunho  
Religioso nos veículos da EBC.

Considerando o caráter republicado laico da Empresa Brasil de Comunicação/EBC;

Considerando os termos do parecer 01/2010, de maio de 2010, aprovado pela Câmara de Cultura, Educação, Ciência e Meio Ambiente sobre o tema da programação religiosa atualmente veiculada pela TV Brasil e emissoras de rádio da Empresa Brasil de Comunicação/EBC;

Considerando os debates travados pelo Conselho Curador a respeito deste parecer;

Considerando as opiniões e posicionamentos formulados no contexto da Consulta Pública nº 02/2010, entre 04 de agosto e 19 de outubro de 2010, que ensejou ampla, livre e democrática troca de idéias, possibilitando que se esclarecessem os fundamentos das mais diversas propostas e interpretações a respeito do tema em discussão;

Considerando a importância fundamental e histórica e o caráter plural do fenômeno religioso em nosso país, constituindo injustificadas preferências a religiões particulares, por mais importantes que sejam, e por maior respeito que mereçam;

Considerando ainda que as confissões religiosas atualmente difundidas nos citados programas dispõem de canais de televisão e/ou programas de rádio através dos quais tais programas poderiam ser veiculados;

Considerando, entretanto, que o fenômeno religioso deve continuar merecendo atenção da TV Brasil e das emissoras de rádio da EBC,

A Presidente do Conselho Curador da EBC – Empresa Brasil de Comunicação, no uso de suas atribuições legais e considerando deliberação tomada em sessão realizada no dia 22 de março de 2011,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Determinar a suspensão dos atuais programas religiosos nos veículos públicos da EBC;

**Art. 2º** - Esta determinação será imediatamente comunicada aos organizações e produtores dos atuais programas e divulgada publicamente.

**Art. 3º** - Esta determinação entrará em vigor 6 (seis) meses após a promulgação desta Resolução, permitindo-se, assim, aos organizadores e produtores dos atuais programas, tempo hábil para encontrar alternativas para veiculá-los;

**Art. 4º** - A Diretoria da EBC apresentará ao Conselho Curador alternativas de programação para comporem a(s) nova(s) faixa(s) de seus veículos, respeitando o critério da pluralidade máxima das vivências religiosas existentes no País.

Brasília, 24 de março de 2011.

IMA CÉLILA GUIMARÃES VIEIRA  
Presidente



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008.**

[Conversão da MPv nº 398, de 2007.](#)

Institui os princípios e objetivos dos serviços de

[Mensagem de veto](#)

radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura ou das artes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

9

**PARECER N°                   , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, de autoria do Senador Roberto Requião e outros Senadores, que *altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração dos seus servidores.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão recebe, para exame e parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, de autoria do Senador Roberto Requião e outros Senadores, que *altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração dos seus servidores.*

Em seu art. 1º, a proposição altera a redação do referido § 6º do art. 39 para determinar a obrigatoriedade de divulgação mensal e nominal de valores remuneratórios no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Na justificação é sustentado que essa publicidade atende a *exigências da democracia e do princípio republicano*, colacionando ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada em junho de 2011, no mesmo sentido.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Os aspectos formais demandados pela vigente ordem constitucional para a espécie foram respeitados, pelo que não ocorre inconstitucionalidade formal.

Igualmente, não se identifica qualquer espécie de lesão às limitações materiais expressas ao poder reformador, veiculadas pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal, razão pela qual se afasta a ocorrência de inconstitucionalidade material.

A técnica legislativa é satisfatória, não exigindo reparos.

Quanto ao mérito, é necessário frisar o interesse público, a justeza e a necessidade da medida. Como se colhe da ementa do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, referido pela justificação, a prevalência do princípio da publicidade administrativa, calcado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e o óbvio descabimento de se falar em proteção da intimidade e vida privada de agentes públicos, porquanto remunerados por verbas públicas, são razões bastantes ao acolhimento da proposição.

Ressaltamos, apenas, a necessidade de se incluir na prescrição as remunerações pagas por autarquias e fundações públicas, o que se faz pela emenda que deste é parte.

## III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao § 6º do art. 39 da Constituição Federal, que se pretende alterar pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 39**.....

.....

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos e divulgarão, mensalmente e mediante relação nominal, os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e aos seus servidores, inclusive das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvados, motivadamente, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 3, DE 2012

Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 39**.....

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos e divulgarão mensalmente e mediante relação nominal os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e aos seus servidores, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvados, motivadamente, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 avançou enormemente ao erigir, como princípio explícito da Administração Pública, a publicidade.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passou a exigir que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicassem anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

O caos a que chegou a situação da remuneração dos servidores públicos e membros de Poder, entretanto, não permite que essa providência seja suficiente para assegurar o controle social sobre o pagamento feito pelo Estado aos agentes públicos e evitar os abusos que pipocam em todos os Poderes e níveis de governo.

Impõe-se dar um passo fundamental para existir que toda Administração publique, nominalmente, a relação dos pagamentos feitos aos seus membros e servidores, a qualquer título.

Trata-se de exigência da democracia e do princípio republicano, conforme já decidiu, em 9 de junho de 2011, o pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em decisão memorável tomada no Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902, cujo acórdão, da lavra do eminente Ministro AYRES BRITTO, esgota o tema e merece ser reproduzido:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO

## RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

Assim, estamos apresentando a presente proposta de emenda á Constituição, para determinar que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário divulguem mensalmente e mediante relação nominal os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e servidores, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista. Ficarão ressalvados, exclusivamente e mediante motivação, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

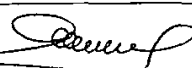
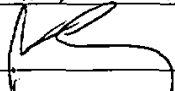
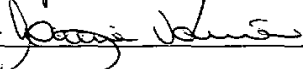
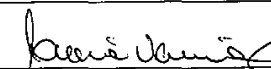
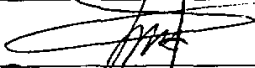




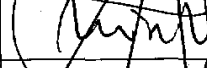


Trata-se de dar ao cidadão e à opinião pública instrumento imprescindível à fiscalização do gasto público.

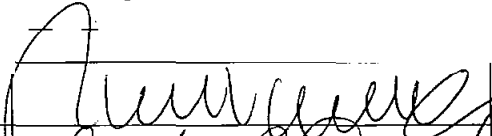
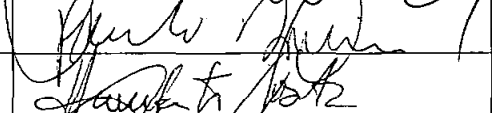
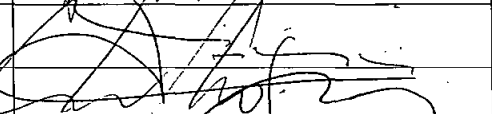
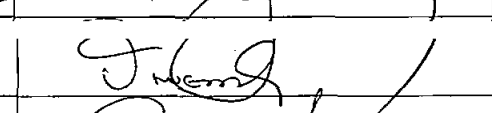
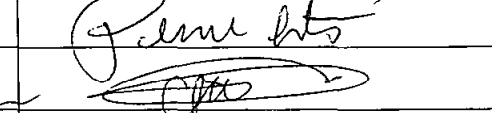
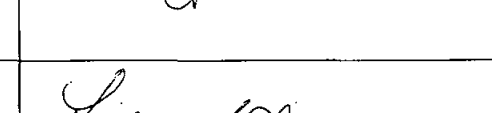
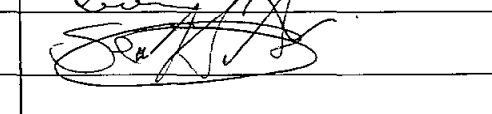
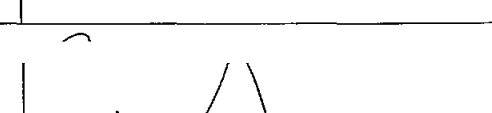
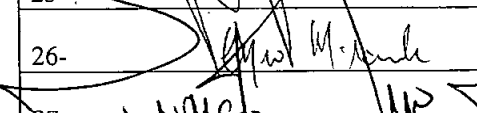
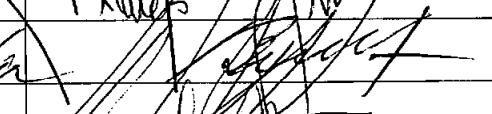
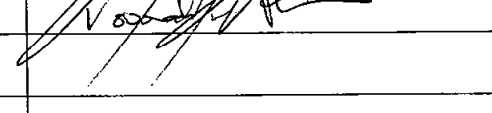
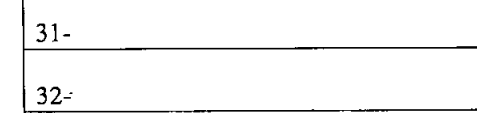


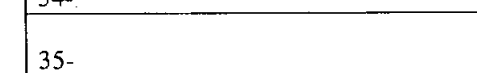
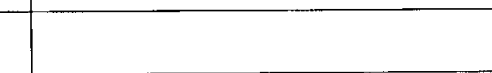




Sala das Sessões,

  
Senador **ROBERTO REQUIÃO**  
PMDB/PR

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE  
2012**

Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.

SENADOR	ASSINATURA
2- Ana Amélia (PP/RS)	
3- 	
4- 	
5- TINHEIRO	
6- Angela Portela	
7- Aloísio Nunes	
8- VITAL DO REGO	
9- JOSE ADELINO	
10- GAISSAN A.L.	
11- IBMO TAVEL	
12- Eduardo M. S. Silva	

13-		
14-		
15-	HUMBERTO COSTA	
16-	JOAO CAPIBERIBE	
17-	EDUARDO BRAGA	
18-	VANESSA GRACIOSO	
19-	Pamela Costa	
20-	Carolina Waldman	
21-		
22-	LAURO ANTONIO	
23-	SERGIO SEREZA	
24-		
25-		
26-		
27-		
28-		
29-	FLEX RIBBIM	
30-		
31-		
32-		
33-		
34-		
35-		

## LEGISLAÇÃO CITADA:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título III  
Da Organização do Estado

Capítulo VII  
Da Administração Pública

Seção II  
Dos Servidores Públicos

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, de 15/02/2012.

## **1ª PARTE - DELIBERATIVA**

# **10**

---

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2012, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo, que *dispõe sobre a proteção às investigações do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER, o acesso aos destroços de aeronave, revoga dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 102, de 2012, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo, que dispõe sobre a proteção às investigações do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER, o acesso aos destroços de aeronave, revoga dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica; e dá outras providências.

Nos termos do projeto, o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER – terá as seguintes características (arts. 1º a 5º):

a) englobará práticas, técnicas, processos, procedimentos e métodos empregados para a identificação de atos, condições ou circunstâncias que representem risco à integridade de pessoas, aeronaves e outros bens, em proveito da prevenção de acidentes ou incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo;

b) toda investigação será independente de outras sobre o mesmo evento, sendo vedada a participação nessas de qualquer pessoa que esteja participando ou tenha participado da primeira;

c) não impedirá a instauração nem suprirá a necessidade de outras investigações e terá precedência sobre os procedimentos das demais investigações no tocante ao acesso e à guarda de itens de interesse da investigação;

d) se forem encontrados indícios de crime doloso, será feita a comunicação à autoridade policial competente. Nos casos em que a investigação não trouxer proveito à prevenção de acidentes ou incidentes, a autoridade de investigação Sipaer poderá decidir não realizar a investigação ou interrompê-la;

e) mediante pedido da autoridade policial ou judicial, a autoridade de investigação disponibilizará especialistas para os exames necessários, desde que: a) não haja no quadro de pessoal do órgão solicitante técnico capacitado ou equipamento apropriado; b) o solicitante discrimine os exames a serem feitos e custeie as despesas; e c) haja no quadro de pessoal da autoridade de investigação Sipaer técnico capacitado e equipamento apropriado.

No que se refere à competência para a investigação, caso se trate de acidente com aeronave de Força Armada, a investigação será conduzida pelo respectivo Comando Militar; com aeronave militar estrangeira, pelo Comando da Aeronáutica; e, com aeronave civil, pela autoridade de investigação Sipaer, a quem compete decidir sobre a composição da comissão de investigação (arts. 6º e 7º, *caput*).

O projeto estabelece, ainda, prioridade nas requisições de laudos, autos de exames e cópias de documentos a outros órgãos e entidades pelo representante da autoridade de investigação Sipaer (art. 7º, § 1º).

A comissão de investigação Sipaer terá acesso à aeronave acidentada, seus destroços e coisas por ela transportadas, bem como a dependências, equipamentos, documentos e elementos necessários à investigação, nos limites fixados pelo representante da autoridade de investigação Sipaer. Caberá, nos casos urgentes, busca e apreensão, nos termos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (art. 7º, §§ 2º e 4º).

Em caso de acidente ou incidente aeronáutico, ou de ocorrência de solo com aeronave civil, o representante da autoridade de investigação Sipaer terá prioridade no embarque em aeronaves civis brasileiras empregadas no transporte aéreo público (art. 7º, § 5º).

A investigação Sipaer será concluída com Relatório Final, que conterà os possíveis fatores contribuintes do acidente aeronáutico e recomendações em proveito da segurança operacional da atividade aérea. Em caso de acidente com aeronave de Força Armada, o Relatório Final deverá ser aprovado pelo Comandante do respectivo Comando Militar (art. 8º).

O art. 9º do projeto relaciona as seguintes fontes Sipaer:

- a) gravações de conversas nas dependências do controle do tráfego aéreo e suas transcrições;
- b) gravações de conversas na cabine de pilotagem e suas transcrições;
- c) dados dos sistemas de notificação voluntária de ocorrências;
- d) gravações das comunicações entre a aeronave e os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições;
- e) gravações dos dados de voo e os gráficos e parâmetros deles extraídos ou transcritos ou extraídos e transcritos;
- f) dados dos sistemas automáticos e manuais de coleta de dados;
- g) demais registros usados nas atividades Sipaer, incluindo os de investigação.

Segundo o § 2º do art. 9º do PLC, em obediência ao princípio de que ninguém será obrigado a produzir provas contra si, não terão valor probatório as três primeiras fontes citadas e será proibida sua utilização em inquérito ou processo judicial ou administrativo. As análises e conclusões da investigação Sipaer e de outras atividades afetas ao Sipaer também não terão valor probatório e será proibida a sua utilização em inquérito ou em processo judicial ou administrativo (art. 10).

Toda informação prestada em proveito de investigação Sipaer e de atividades afetas será espontânea e baseada na garantia legal de seu exclusivo uso para fins de prevenção, assegurado o sigilo (art. 9º, § 3º).

O art. 11 estabelece que as fontes e informações Sipaer que tiverem seu uso permitido em inquérito ou em processo judicial ou administrativo estarão protegidas pelo sigilo processual. Por seu turno, o art. 12, entre outras medidas, prevê que, para acesso às fontes e informações, o juiz, em suas decisões e sentenças, comunicará previamente a autoridade de investigação Sipaer e intimará o representante judicial desta, que deverá manifestar-se em setenta e duas horas.

Segundo disposto no art. 13 do PLC, o representante da autoridade de investigação Sipaer decidirá sobre a conveniência de divulgar informações relativas às investigações em andamento e as respectivas fontes.

Com relação ao acesso aos destroços da aeronave, o PLC prevê nos arts. 14 a 19 que:

a) a aeronave civil envolvida em acidente, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo poderá ser interditada pelo representante da autoridade de investigação Sipaer, que assinará o auto de interdição, se possível, conjuntamente pelo operador da aeronave ou seu representante;

b) exceto para salvar vidas, preservar a segurança das pessoas ou evidências, as aeronaves acidentadas, seus destroços ou coisas por ela transportadas só podem ser vasculhados ou removidos com a autorização do representante da autoridade de investigação Sipaer, que deterá a guarda dos itens de interesse para a investigação até a sua liberação;

c) a proteção contra furto de aeronave acidentada, seus destroços e coisas por ela transportadas é da responsabilidade dos órgãos de segurança pública, salvo quando a proteção for provida pelas Forças Armadas;

d) em coordenação com o representante da autoridade de investigação Sipaer, será assegurado aos representantes de outros órgãos o acesso à aeronave acidentada, aos seus destroços ou a coisas por ela transportadas, somente podendo haver manipulação ou retenção de objetos do acidente com anuência do representante da autoridade de investigação Sipaer;

e) o dever de remoção de aeronave envolvida em acidente, de destroços e de bens transportados será do explorador da aeronave, que arcará com as despesas decorrentes e com a higienização do local, dos bens e dos destroços, caso não possam ser removidos. Nos aeródromos públicos, se o explorador não o fizer tempestivamente, caberá à administração do aeródromo fazê-lo, imputando-se àquele a indenização das despesas;

f) é proibida a venda dos destroços, partes, peças, componentes e motores antes de terem sido liberados pelo representante da autoridade de investigação Sipaer e pelo responsável pela investigação policial, se houver, depois de observadas as exigências legais e regulamentares;

g) os interessados na custódia dos destroços deverão habilitar-se em até noventa dias após a conclusão da investigação Sipaer, por meio de pedido ao juiz da causa, que julgará sobre seu cabimento e interesse. Se os interessados habilitados não realizarem tempestivamente a retirada dos destroços ou se não houver interessado habilitado, o proprietário da aeronave acidentada, consignado no Registro Aeronáutico Brasileiro, será notificado para fazê-lo em até noventa dias;

h) se os prazos mencionados para a retirada dos destroços não forem observados, os itens poderão ser utilizados para a instrução ou destruídos pelo representante da autoridade de investigação Sipaer, sendo que, no último caso, os resíduos poderão ser alienados como sucata.

Nas disposições finais, o projeto determina que, sempre que forem acionados os serviços de emergência de aeroporto para a prestação de socorro, o custo das despesas decorrentes será indenizado pelo explorador da aeronave socorrida. E acrescenta que as pessoas interessadas na custódia dos destroços de aeronaves, em poder da autoridade de investigação Sipaer, relativos a antigos acidentes aeronáuticos, cujo Relatório Final tenha sido emitido até a aprovação da Lei resultante do projeto sob exame, deverão habilitar-se por meio de pedido ao juiz da causa em até cento e oitenta dias de sua aprovação.

Finalmente, o PLC revoga os arts. 89 a 92 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, que estabelecem normas do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos que conflitam com a proposição.

Na justificativa, os autores do projeto registram que a prevenção

de acidentes, atividade da investigação SIPAER, é proativa, razão pela qual possui precedência sobre as demais investigações, inclusive, a policial, cuja natureza é reativa. E esclarecem que para que seja mantida a confiança na investigação SIPAER, esta deve correr em separado e valer-se da ajuda dos envolvidos com o acidente, incluindo a tripulação, de forma que tais pessoas devem sentir-se seguras em prestar informações e saber que não estão contribuindo para a própria penalização, como ocorre nos depoimentos em sede de inquérito policial. Pela mesma razão, as informações prestadas ao SIPAER serão fornecidas em confiança de que serão usadas somente em proveito da prevenção de acidentes.

Por fim, destaca-se que o Relatório final expõe os possíveis fatores que contribuíram para o acidente e constitui valioso instrumento da prevenção de futuros acidentes.

O projeto será apreciado por esta Comissão e em seguida pela Comissão de Relações Exteriores, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do RISF.

O projeto de lei está em conformidade com o disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, que confere à União competência privativa para legislar sobre direito aeronáutico. Por seu turno, o art. 48 da Constituição atribui ao Congresso Nacional competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Com relação à juridicidade, a proposição não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que tange à técnica legislativa, entendo que o projeto deve receber emenda de redação, a fim de se adequar ao art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a*

*subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.* Nesse sentido, e a facilitar a compreensão do tema, propomos que as disposições do PLC sejam inseridas no Capítulo VI do Título III do Código Brasileiro de Aeronáutica, que trata do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos em seus arts. 86 a 93.

Entendemos, ainda, que a ementa do projeto deve ser alterada, tendo em vista que o PLC trata das investigações do SIPAER e não apenas da proteção às referidas investigações. Dessa forma, sugerimos a supressão da palavra “proteção” na ementa.

No tocante ao mérito, a iniciativa é louvável, visto que se pretende ampliar a segurança do tráfego aéreo brasileiro por meio da criação de normas mais específicas e eficazes sobre as investigações de acidentes aeronáuticos do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER, voltadas especialmente à prevenção de acidentes e incidentes aeronáuticos.

Com esse objetivo, o projeto especifica a competência para a investigação Sipaer e confere-lhe a independência indispensável para a realização dos procedimentos necessários, elenca as fontes de investigação e assegura o sigilo das informações obtidas, além de fixar o procedimento para acesso aos destroços de aeronaves civis.

*Portanto, como foi destacado na justificção do projeto, lança-se mão de todos os recursos disponíveis para a identificação de tudo que possa haver contribuído para o acidente ou o agravamento de seus resultados (...), ao fim exclusivo de produzirem recomendações de segurança de voo, em proveito unicamente da prevenção de acidentes.*

Trata-se, portanto, de louvável iniciativa no sentido de se oferecer mais subsídios à legislação sobre prevenção de acidentes e incidentes aeronáuticos.

Fazemos apenas duas ressalvas relativas ao mérito do PLC. A primeira diz respeito ao § 2º do art. 9º. O dispositivo deve ser alterado, a fim de que sejam excluídos de valor probatório apenas os dados dos sistemas de notificação voluntária de ocorrências. Dessa forma, passarão a ter valor probatório e poderão ser incluídas em inquérito ou em processo judicial ou administrativo, dada a sua relevância para as demais investigações:

- a) as gravações das conversas nas dependências do controle do tráfego aéreo e suas transcrições; e
- b) as gravações das conversas na cabine de pilotagem e suas transcrições.

A segunda ressalva relativamente ao mérito do PLC diz respeito ao § 3º do referido art. 9º. Entendemos que basta garantir que as informações prestadas em proveito da investigação Sipaer serão espontâneas e utilizadas apenas para fins de prevenção de acidentes. Dessa forma, retiramos a previsão de sigilo de tais informações.

Diante das alterações propostas, de redação e de mérito, oferecemos substitutivo ao projeto sob exame.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2012, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 2012**

Altera o Capítulo VI do Título III e revoga os arts. 89 a 92 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre as investigações do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER e o acesso aos destroços de aeronave; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo VI do Título III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

## Capítulo VI

### Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos

#### Seção I

#### Da Investigação Sipaer

**Art. 86** .....

**Art. 87.** .....

**Art. 88.** .....

**Art. 88-A.** A investigação Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER englobará práticas, técnicas, processos, procedimentos e métodos empregados para a identificação de atos, condições ou circunstâncias que, isolados ou conjuntamente, representem risco à integridade de pessoas, aeronaves e outros bens, unicamente em proveito da prevenção de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo.

*Parágrafo único.* A investigação Sipaer deverá considerar fatos, hipóteses e precedentes conhecidos na identificação dos possíveis fatores contribuintes para a ocorrência ou o agravamento das consequências de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo.

**Art. 88-B.** A investigação Sipaer de um determinado acidente, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo deverá desenvolver-se de forma independente de quaisquer outras investigações sobre o mesmo evento, sendo vedada a participação naquelas de qualquer pessoa que esteja participando ou tenha participado da primeira.

**Art. 88-C.** A investigação Sipaer não impedirá a instauração nem suprirá a necessidade de outras investigações, inclusive para fins de prevenção, e, em razão de objetivar a preservação de vidas humanas, por intermédio da segurança do transporte aéreo, terá precedência sobre os procedimentos concomitantes ou não das demais investigações no tocante ao acesso e à guarda de itens de interesse da investigação.

**Art. 88-D.** Se, no curso de investigação Sipaer, forem encontrados indícios de crime doloso, relacionados ou não à cadeia de eventos do acidente, far-se-á a comunicação à autoridade policial competente.

*Parágrafo único.* Se for constatado que o acidente ou incidente aeronáutico apresenta ato ilícito doloso relacionado à causalidade do sinistro, a autoridade de investigação Sipaer poderá decidir por não proceder à investigação Sipaer ou interrompê-la, se já em andamento, de acordo com procedimentos estipulados em normas de serviço, nos casos em que a investigação não trouxer proveito à prevenção de novos acidentes ou incidentes aeronáuticos, sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente.

**Art. 88-E.** Mediante pedido da autoridade policial ou judicial, a

autoridade de investigação Sipaer colocará especialistas à disposição para os exames necessários às diligências sobre o acidente aeronáutico com aeronave civil, desde que:

I – não exista no quadro de pessoal do órgão solicitante técnico capacitado ou equipamento apropriado para os exames requeridos;

II – a autoridade solicitante discrimine os exames a serem feitos;

III – exista no quadro de pessoal da autoridade de investigação Sipaer técnico capacitado e equipamento apropriado para os exames requeridos; e

IV – a entidade solicitante custeie todas as despesas decorrentes da solicitação.

*Parágrafo único.* O pessoal colocado à disposição pela autoridade de investigação Sipaer não poderá ter participado da investigação Sipaer do mesmo acidente.

## Seção II

### Da Competência para a Investigação Sipaer

**Art. 88-F.** A investigação de acidente com aeronave de Força Armada será conduzida pelo respectivo Comando Militar e, no caso de aeronave militar estrangeira, pelo Comando da Aeronáutica ou conforme os acordos vigentes.

**Art. 88-G.** A investigação Sipaer de acidente com aeronave civil será conduzida pela autoridade de investigação Sipaer, a qual decidirá sobre a composição da comissão de investigação Sipaer, cuja presidência caberá a profissional habilitado e com credencial Sipaer válida.

§ 1º O representante da autoridade de investigação Sipaer requisitará dos órgãos e entidades competentes, com precedência sobre outras requisições, os laudos, autos de exames, inclusive autópsias, e cópias de outros documentos de interesse para a investigação Sipaer.

§ 2º À comissão de investigação Sipaer, nos limites estabelecidos pelo representante da autoridade de investigação Sipaer, ficará assegurado o acesso à aeronave acidentada, a seus destroços e a coisas que por ela eram transportadas, bem como a dependências, equipamentos, documentos e quaisquer outros elementos necessários à investigação, onde se encontrarem.

§ 3º A responsabilidade pela inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será apurada mediante processo administrativo disciplinar, se do fato não resultar crime.

§ 4º Caberá, nos casos urgentes, a busca e apreensão, aplicando-se, naquilo que couber, as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 5º Em caso de acidente aeronáutico, incidente aeronáutico ou

ocorrência de solo com aeronave civil, o representante da autoridade de investigação Sipaer terá prioridade no embarque em aeronaves civis brasileiras empregadas no transporte aéreo público.

§ 6º No intuito de prover celeridade à investigação Sipaer, a prioridade prevista no § 5º deste artigo será exercida mediante a apresentação de credencial emitida pela autoridade de investigação Sipaer, no aeroporto de embarque, ao representante da empresa requisitada.

**Art. 88-H.** A investigação Sipaer de acidente aeronáutico será concluída com a emissão do Relatório Final, documento que representa o pronunciamento da autoridade de investigação Sipaer sobre os possíveis fatores contribuintes de determinado acidente aeronáutico e apresenta recomendações unicamente em proveito da segurança operacional da atividade aérea.

*Parágrafo único.* O Relatório Final de acidente com aeronave de Força Armada será aprovado pelo Comandante do respectivo Comando Militar.

### Seção III

#### Do Sigilo Profissional e da Proteção à Informação

**Art. 88-I.** São fontes Sipaer:

I - gravações das conversas nas dependências do controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

II - gravações das conversas na cabine de pilotagem e suas transcrições;

III - dados dos sistemas de notificação voluntária de ocorrências;

IV - gravações das comunicações entre a aeronave e os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

V - gravações dos dados de voo e os gráficos e parâmetros deles extraídos ou transcritos ou extraídos e transcritos;

VI - dados dos sistemas automáticos e manuais de coleta de dados; e

VII - demais registros usados nas atividades Sipaer, incluindo os de investigação.

§ 1º Em proveito da investigação Sipaer, o representante da autoridade de investigação Sipaer terá precedência no acesso e na custódia das fontes citadas no *caput*.

§ 2º Em obediência ao princípio de que ninguém será obrigado a produzir provas contra si e ao princípio da confiança, não terão qualquer valor probatório as fontes constantes do inciso III, e será vedada a sua utilização, ainda que parcial, em inquérito ou em processo judicial ou administrativo.

§ 3º Toda informação prestada em proveito de investigação Sipaer e de outras atividades afetas ao Sipaer será espontânea e baseada na garantia legal de seu exclusivo uso para fins de prevenção.

§ 4º Salvo em proveito de investigação Sipaer e de outras atividades de prevenção, será vedado ao profissional do Sipaer revelar suas fontes e respectivos conteúdos, aplicando-se-lhe o disposto no art. 207 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e no art. 406 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

**Art. 88-J.** As análises e conclusões da investigação Sipaer e de outras atividades afetas ao Sipaer não terão qualquer valor probatório, sendo vedada a utilização delas, ainda que parcial, em inquérito ou em processo judicial ou administrativo.

**Art. 88-K.** As fontes e informações Sipaer que tiverem seu uso permitido em inquérito ou em processo judicial ou administrativo estarão protegidas pelo sigilo processual.

**Art. 88-L.** Para acesso às fontes e informações Sipaer ou ao seu uso como prova, nos casos permitidos por esta Lei, o juiz, em suas decisões e sentenças:

I – observará o § 2º do art. 273 e o inciso I do art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e

II – comunicará previamente à autoridade de investigação Sipaer e intimará o representante judicial desta, que deverá se manifestar em 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 88-M.** Caberá ao representante da autoridade de investigação Sipaer a decisão sobre a conveniência de divulgar, sem prejuízo à prevenção de acidentes e às provisões legais, informações relativas às investigações Sipaer em andamento e as respectivas fontes Sipaer.

#### Seção IV

##### Do Acesso aos Destroços de Aeronave

**Art. 88-N.** A aeronave civil envolvida em acidente, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo poderá ser interditada pelo representante da autoridade de investigação Sipaer, observando-se que:

I - o auto de interdição será assinado pelo representante da autoridade citada no *caput* e, se possível, pelo operador da aeronave ou seu representante;

II - mediante autorização do representante da autoridade de investigação Sipaer, a aeronave interditada poderá funcionar para efeito de manutenção; e

III - o operador permanecerá responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações que incidam sobre a aeronave.

**Art. 88-O.** Exceto para efeito de salvar vidas, preservação da

segurança das pessoas ou preservação de evidências, nenhuma aeronave acidentada, seus destroços ou coisas que por ela eram transportadas podem ser vasculhados ou removidos, a não ser com a autorização do representante da autoridade de investigação Sipaer, que deterá a guarda dos itens de interesse para a investigação até a sua liberação nos termos desta Lei.

**Art. 88-P.** A proteção contra furto de aeronave acidentada, seus destroços e coisas que eram por ela transportadas é da responsabilidade dos órgãos de segurança pública, salvo quando a proteção for provida pelas Forças Armadas.

**Art. 88-Q.** Em coordenação com o representante da autoridade de investigação Sipaer, ficará assegurado aos representantes de outros órgãos, inclusive da autoridade de aviação civil e da polícia judiciária, o acesso à aeronave acidentada, aos seus destroços ou a coisas que por ela eram transportadas, somente podendo haver manipulação ou retenção de quaisquer objetos do acidente com anuência do representante da autoridade de investigação Sipaer.

**Art. 88-R.** O dever de remoção de aeronave envolvida em acidente, de destroços e de bens transportados, em qualquer parte, será do explorador da aeronave, que arcará com as despesas decorrentes.

§ 1º Nos aeródromos públicos, caso o explorador não providencie tempestivamente a remoção da aeronave ou dos seus destroços, caberá à administração do aeródromo fazê-lo, imputando-se àquele a indenização das despesas.

§ 2º Visando à proteção do meio ambiente, à segurança, à saúde e à preservação de propriedade pública e privada, o explorador da aeronave acidentada deverá providenciar e custear a higienização do local, dos bens e dos destroços quando, pelo lugar ou estado em que se encontrarem, não puderem ser removidos.

§ 3º Será proibida a venda dos destroços, partes, peças, componentes e motores antes de eles terem sido liberados pelo representante da autoridade de investigação Sipaer e, se houver, pelo responsável pela investigação policial, depois de observadas as demais exigências legais e regulamentares.

**Art. 88-S.** Os interessados na custódia dos destroços deverão habilitar-se perante a autoridade de investigação Sipaer, do início da investigação Sipaer até 90 (noventa) dias após a sua conclusão, por meio de pedido ao juiz da causa, que julgará sobre seu cabimento e interesse.

§ 1º Caso mais de um interessado habilite-se na forma do *caput*, os destroços serão encaminhados àquele que primeiro se habilitou, sendo todos os juízos habilitados notificados da decisão de custódia, por meio de comunicação oficial da autoridade de investigação Sipaer.

§ 2º Os custos de transporte dos destroços ficarão a cargo do

interessado, que deverá prover o transporte em até 90 (noventa) dias do deferimento de sua custódia e, se esgotado tal prazo, o próximo interessado, na ordem de preferência, será chamado.

§ 3º Esgotados os interessados habilitados, sem realizarem a retirada dos destroços, no prazo previsto no § 2º, ou se não houver interessado habilitado, o proprietário da aeronave acidentada, consignado no Registro Aeronáutico Brasileiro, será notificado, por meio de carta com aviso de recebimento, para proceder, em 90 (noventa) dias da notificação, à retirada dos destroços.

§ 4º Não sendo encontrado o proprietário, havendo recusa da carta com aviso de recebimento ou retornando esta sem a assinatura do notificado ou de seu representante legal, a autoridade de investigação Sipaer publicará edital, na imprensa oficial e no sítio oficial do órgão na rede mundial de computadores - internet, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para o proprietário proceder à retirada dos destroços, sob seus ônus e responsabilidade.

§ 5º Esgotados os prazos de retirada dos destroços pelo proprietário, nos termos dos §§ 1º a 4º, os itens poderão ser utilizados para a instrução ou destruídos pelo representante da autoridade de investigação Sipaer, sendo que, no último caso, os resíduos poderão ser alienados como sucata.

§ 6º Para a aferição do cumprimento do prazo de manifestação de interesse e da ordem de preferência, será considerada a data de ingresso do pedido judicial no protocolo da autoridade de investigação Sipaer.

**Art. 88-T.** Sempre que forem acionados os serviços de emergência de aeroporto para a prestação de socorro, o custo das despesas decorrentes será indenizado pelo explorador da aeronave socorrida.

**Art. 89.** Revogado.

**Art. 90.** Revogado.

**Art. 91.** Revogado.

**Art. 92.** Revogado.

**Art. 93.** A correspondência transportada por aeronave acidentada deverá ser entregue, o mais rápido possível, à entidade responsável pelo serviço postal, que fará a devida comunicação à autoridade aduaneira mais próxima, no caso de remessas postais internacionais.

**Art. 2º** As pessoas interessadas na custódia dos destroços de aeronaves, em poder da autoridade de investigação Sipaer, relativos a antigos acidentes aeronáuticos, cujo Relatório Final tenha sido emitido até a aprovação desta Lei, deverão habilitar-se perante a mencionada autoridade, por meio de pedido ao juiz da causa, num prazo de até 180 (cento e oitenta)





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 2012

(nº 2.453/2007, na Casa de origem)  
(De iniciativa da CPI – Crise do Sistema de Tráfego Aéreo)

Dispõe sobre a proteção às investigações do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER, o acesso aos destroços de aeronave; revoga dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DA INVESTIGAÇÃO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS - SIPAER

##### Seção I Da Independência da Investigação Sipaer

Art. 1º A investigação Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER englobará práticas, técnicas, processos, procedimentos e métodos empregados para a identificação de atos, condições ou circunstâncias que, isola-

---

dos ou conjuntamente, representem risco à integridade de pessoas, aeronaves e outros bens, unicamente em proveito da prevenção de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo.

Parágrafo único. A investigação Sipaer deverá considerar fatos, hipóteses e precedentes conhecidos na identificação dos possíveis fatores contribuintes para a ocorrência ou o agravamento das consequências de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo.

Art. 2º A investigação Sipaer de um determinado acidente, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo deverá desenvolver-se de forma independente de quaisquer outras investigações sobre o mesmo evento, sendo vedada a participação naquelas de qualquer pessoa que esteja participando ou tenha participado da primeira.

Art. 3º A investigação Sipaer não impedirá a instauração nem suprirá a necessidade de outras investigações, inclusive para fins de prevenção, e, em razão de objetivar a preservação de vidas humanas, por intermédio da segurança do transporte aéreo, terá precedência sobre os procedimentos concomitantes ou não das demais investigações no tocante ao acesso e à guarda de itens de interesse da investigação.

Art. 4º Se, no curso de investigação Sipaer, forem encontrados indícios de crime doloso, relacionados ou não à cadeia de eventos do acidente, far-se-á a comunicação à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Se for constatado que o acidente ou incidente aeronáutico apresenta ato ilícito doloso relacionado à causalidade do sinistro, a autoridade de investigação Sipaer poderá decidir por não proceder à investigação Sipaer ou interrompê-la, se já em andamento, de acordo com procedimentos

estipulados em normas de serviço, nos casos em que a investigação não trazer proveito à prevenção de novos acidentes ou incidentes aeronáuticos, sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente.

Art. 5º Mediante pedido da autoridade policial ou judicial, a autoridade de investigação Sipaer colocará especialistas à disposição para os exames necessários às diligências sobre o acidente aeronáutico com aeronave civil, desde que:

I - não exista no quadro de pessoal do órgão solicitante técnico capacitado ou equipamento apropriado para os exames requeridos;

II - a autoridade solicitante discrimine os exames a serem feitos;

III - exista no quadro de pessoal da autoridade de investigação Sipaer técnico capacitado e equipamento apropriado para os exames requeridos; e

IV - a entidade solicitante custeie todas as despesas decorrentes da solicitação.

Parágrafo único. O pessoal colocado à disposição pela autoridade de investigação Sipaer não poderá ter participado da investigação Sipaer do mesmo acidente.

## Seção II

### Da Competência para a Investigação Sipaer

Art. 6º A investigação de acidente com aeronave de Força Armada será conduzida pelo respectivo Comando Militar e, no caso de aeronave militar estrangeira, pelo Comando da Aeronáutica ou conforme os acordos vigentes.

Art. 7º A investigação Sipaer de acidente com aeronave civil será conduzida pela autoridade de investigação

Sipaer, a qual decidirá sobre a composição da comissão de investigação Sipaer, cuja presidência caberá a profissional habilitado e com credencial Sipaer válida.

§ 1º O representante da autoridade de investigação Sipaer requisitará dos órgãos e entidades competentes, com precedência sobre outras requisições, os laudos, autos de exames, inclusive autópsias, e cópias de outros documentos de interesse para a investigação Sipaer

§ 2º À comissão de investigação Sipaer, nos limites estabelecidos pelo representante da autoridade de investigação Sipaer, ficará assegurado o acesso à aeronave acidentada, a seus destroços e a coisas que por ela eram transportadas, bem como a dependências, equipamentos, documentos e quaisquer outros elementos necessários à investigação, onde se encontrarem.

§ 3º A responsabilidade pela inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será apurada mediante processo administrativo disciplinar, se do fato não resultar crime.

§ 4º Caberá, nos casos urgentes, a busca e apreensão, aplicando-se, naquilo que couber, as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 5º Em caso de acidente aeronáutico, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo com aeronave civil, o representante da autoridade de investigação Sipaer terá prioridade no embarque em aeronaves civis brasileiras empregadas no transporte aéreo público.

§ 6º No intuito de prover celeridade à investigação Sipaer, a prioridade prevista no § 5º deste artigo será exercida mediante a apresentação de credencial emitida pela autoridade de investigação Sipaer, no aeroporto de embarque, ao representante da empresa requisitada.

Art. 8º A investigação Sipaer de acidente aeronáutico será concluída com a emissão do Relatório Final, documento que representa o pronunciamento da autoridade de investigação Sipaer sobre os possíveis fatores contribuintes de determinado acidente aeronáutico e apresenta recomendações unicamente em proveito da segurança operacional da atividade aérea.

Parágrafo único. O Relatório Final de acidente com aeronave de Força Armada será aprovado pelo Comandante do respectivo Comando Militar.

### Seção III

#### Do Sigilo Profissional e da Proteção à Informação

Art. 9º São fontes Sipaer:

I - gravações das conversas nas dependências do controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

II - gravações das conversas na cabine de pilotagem e suas transcrições;

III - dados dos sistemas de notificação voluntária de ocorrências;

IV - gravações das comunicações entre a aeronave e os órgãos de controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

V - gravações dos dados de voo e os gráficos e parâmetros deles extraídos ou transcritos ou extraídos e transcritos;

VI - dados dos sistemas automáticos e manuais de coleta de dados; e

VII - demais registros usados nas atividades Sipaer, incluindo os de investigação.

§ 1º Em proveito da investigação Sipaer, o representante da autoridade de investigação Sipaer terá precedência no acesso e na custódia das fontes citadas no caput.

§ 2º Em obediência ao princípio de que ninguém será obrigado a produzir provas contra si, não terão qualquer valor probatório as fontes constantes dos incisos I, II e III, e será vedada a sua utilização, ainda que parcial, em inquérito ou em processo judicial ou administrativo.

§ 3º Toda informação prestada em proveito de investigação Sipaer e de outras atividades afetas ao Sipaer será espontânea e baseada na garantia legal de seu exclusivo uso para fins de prevenção, assegurado o seu sigilo.

§ 4º Salvo em proveito de investigação Sipaer e de outras atividades de prevenção, será vedado ao profissional do Sipaer revelar suas fontes e respectivos conteúdos, aplicando-se-lhe o disposto no art. 207 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e no art. 406 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 10. As análises e conclusões da investigação Sipaer e de outras atividades afetas ao Sipaer não terão qualquer valor probatório, sendo vedada a utilização delas, ainda que parcial, em inquérito ou em processo judicial ou administrativo.

Art. 11. As fontes e informações Sipaer que tiverem seu uso permitido em inquérito ou em processo judicial ou administrativo estarão protegidas pelo sigilo processual.

Art. 12. Para acesso às fontes e informações Sipaer ou ao seu uso como prova, nos casos permitidos por esta Lei, o juiz, em suas decisões e sentenças:

I - observará o § 2º do art. 273 e o inciso I do art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e

II - comunicará previamente à autoridade de investigação Sipaer e intimará o representante judicial desta, que deverá se manifestar em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 13. Caberá ao representante da autoridade de investigação Sipaer a decisão sobre a conveniência de divulgar, sem prejuízo à prevenção de acidentes e às provisões legais, informações relativas às investigações Sipaer em andamento e as respectivas fontes Sipaer.

#### Seção IV

##### Do Acesso aos Destroços de Aeronave

Art. 14. A aeronave civil envolvida em acidente, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo poderá ser interdita pelo representante da autoridade de investigação Sipaer, observando-se que:

I - o auto de interdição será assinado pelo representante da autoridade citada no caput e, se possível, pelo operador da aeronave ou seu representante;

II - mediante autorização do representante da autoridade de investigação Sipaer, a aeronave interdita poderá funcionar para efeito de manutenção; e

III - o operador permanecerá responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações que incidam sobre a aeronave.

Art. 15. Exceto para efeito de salvar vidas, preservação da segurança das pessoas ou preservação de evidências, nenhuma aeronave acidentada, seus destroços ou coisas que por ela eram transportadas podem ser vasculhados ou removidos, a não ser com a autorização do representante da autoridade de investigação Sipaer, que deterá a guarda dos itens de interesse para a investigação até a sua liberação nos termos desta Lei.

Art. 16. A proteção contra furto de aeronave acidentada, seus destroços e coisas que eram por ela transportadas é da responsabilidade dos órgãos de segurança pública, salvo quando a proteção for provida pelas Forças Armadas.

Art. 17. Em coordenação com o representante da autoridade de investigação Sipaer, ficará assegurado aos representantes de outros órgãos, inclusive da autoridade de aviação civil e da polícia judiciária, o acesso à aeronave acidentada, aos seus destroços ou a coisas que por ela eram transportadas, somente podendo haver manipulação ou retenção de quaisquer objetos do acidente com anuência do representante da autoridade de investigação Sipaer.

Art. 18. O dever de remoção de aeronave envolvida em acidente, de destroços e de bens transportados, em qualquer parte, será do explorador da aeronave, que arcará com as despesas decorrentes.

§ 1º Nos aeródromos públicos, caso o explorador não providencie tempestivamente a remoção da aeronave ou dos seus destroços, caberá à administração do aeródromo fazê-lo, imputando-se àquele a indenização das despesas.

§ 2º Visando à proteção do meio ambiente, à segurança, à saúde e à preservação de propriedade pública e privada, o explorador da aeronave acidentada deverá providenciar e custear a higienização do local, dos bens e dos destroços quando, pelo lugar ou estado em que se encontrarem, não puderem ser removidos.

§ 3º Será proibida a venda dos destroços, partes, peças, componentes e motores antes de eles terem sido liberados pelo representante da autoridade de investigação Sipaer e, se houver, pelo responsável pela investigação policial, depois de observadas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 19. Os interessados na custódia dos destroços deverão habilitar-se perante a autoridade de investigação Sipaer, do início da investigação Sipaer até 90 (noventa) dias após a sua conclusão, por meio de pedido ao juiz da causa, que julgará sobre seu cabimento e interesse.

§ 1º Caso mais de um interessado habilite-se na forma do caput, os destroços serão encaminhados àquele que primeiro se habilitou, sendo todos os juízos habilitados notificados da decisão de custódia, por meio de comunicação oficial da autoridade de investigação Sipaer.

§ 2º Os custos de transporte dos destroços ficarão a cargo do interessado, que deverá prover o transporte em até 90 (noventa) dias do deferimento de sua custódia e, se esgotado tal prazo, o próximo interessado, na ordem de preferência, será chamado.

§ 3º Esgotados os interessados habilitados, sem realizarem a retirada dos destroços, no prazo previsto no § 2º, ou se não houver interessado habilitado, o proprietário da aeronave acidentada, consignado no Registro Aeronáutico Brasileiro, será notificado, por meio de carta com aviso de recebimento, para proceder, em 90 (noventa) dias da notificação, à retirada dos destroços.

§ 4º Não sendo encontrado o proprietário, havendo recusa da carta com aviso de recebimento ou retornando esta sem a assinatura do notificado ou de seu representante legal, a autoridade de investigação Sipaer publicará edital, na imprensa oficial e no sítio oficial do órgão na rede mundial de computadores - internet, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para o proprietário proceder à retirada dos destroços, sob seus ônus e responsabilidade.

§ 5º Esgotados os prazos de retirada dos destroços pelo proprietário, nos termos dos §§ 1º a 4º, os itens poderão ser utilizados para a instrução ou destruídos pelo representante da autoridade de investigação Sipaer, sendo que, no último caso, os resíduos poderão ser alienados como sucata.

§ 6º Para a aferição do cumprimento do prazo de manifestação de interesse e da ordem de preferência, será considerada a data de ingresso do pedido judicial no protocolo da autoridade de investigação Sipaer.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Sempre que forem acionados os serviços de emergência de aeroporto para a prestação de socorro, o custo das despesas decorrentes será indenizado pelo explorador da aeronave socorrida.

Art. 21. As pessoas interessadas na custódia dos destroços de aeronaves, em poder da autoridade de investigação Sipaer, relativos a antigos acidentes aeronáuticos, cujo Relatório Final tenha sido emitido até a aprovação desta Lei, deverão habilitar-se perante a mencionada autoridade, por meio de pedido ao juiz da causa, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se os arts. 89 a 92 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.453, DE 2007**

Dispõe sobre o Sistema de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER), a inviolabilidade do sigilo de suas investigações e dá outras providências;

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS**

#### **Seção I Da Qualificação**

Art. 1º Compete ao Sistema de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER, através de seu órgão central, o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de prevenção e de investigação de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo, conforme definido nas normas do sistema.

#### **Seção II Da Atividade de Prevenção**

Art. 2º A prevenção de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo, engloba políticas, planos, programas, práticas, processos, procedimentos e sistemas voltados à eliminação ou à mitigação de fatores de risco que afetem ou possam vir a afetar a segurança operacional envolvendo aeronaves, seus ocupantes e terceiros no solo, unicamente em proveito da preservação de recursos humanos e materiais.

Art. 3º A prevenção de acidentes aeronáuticos é da responsabilidade de todos os entes, órgãos e pessoas, naturais ou jurídicas, envolvidos com o projeto, fabricação, manutenção, operação, regulação, fiscalização e circulação de aeronaves, e transporte aéreo de pessoas e bens, no território brasileiro.

Art. 4º As empresas exploradoras de serviços aéreos públicos, os órgãos públicos que operem aeronaves, as organizações militares que operam aeronaves, as operadoras de infra-estrutura aeroportuária, as

prestadoras de serviços de tráfego aéreo, os fabricantes de aeronaves e de motores de uso aeronáutico, e as empresas prestadoras de serviços de manutenção em aeronaves, devem manter em sua estrutura organizacional um setor destinado à gestão da prevenção de acidentes aeronáuticos, conforme definido pela regulamentação aplicável.

§1º O setor de prevenção mencionado no caput deste artigo constitui um Elo-SIPAER, deve estar diretamente subordinado ao mais elevado nível de decisão na organização e deve ter claramente estabelecidas e documentadas as linhas de responsabilidade por suas atividades específicas.

§ 2º O setor de prevenção mencionado no caput deste artigo deve ser gerenciado por profissional habilitado e com credencial SIPAER válida, conforme definido nas normas do sistema.

### **Seção III Da Investigação SIPAER**

Art. 5º A investigação SIPAER engloba práticas, técnicas, processos, procedimentos e métodos empregados para a identificação de atos, condições ou circunstâncias que, isolados ou conjuntamente, representem risco à integridade de pessoas, aeronaves e outros bens, unicamente em proveito da prevenção de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo.

Parágrafo único. A investigação do *caput* deve considerar fatos, hipóteses e precedentes conhecidos na identificação dos possíveis fatores contribuintes para a ocorrência ou o agravamento das conseqüências de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo.

Art. 6º A investigação SIPAER não impede a instauração nem supre a necessidade de outras investigações para fins diferentes da prevenção, mas tem precedências sobre os procedimentos, concomitantes ou não, das demais investigações.

§ 1º Às pessoas envolvidas com a investigação SIPAER, nos limites estabelecidos pelo responsável pela investigação, fica assegurado o acesso à aeronave acidentada, seus destroços e coisas que por ela eram transportadas, onde se encontrarem, bem como a dependências, equipamentos,

documentos e quaisquer outros elementos necessários à investigação.

§ 2º A investigação SIPAER de um determinado sinistro deve ocorrer em separado de qualquer outra investigação sobre o mesmo sinistro, sendo vedada a participação nesta última de qualquer pessoa que esteja engajada ou tenha participado na primeira.

§ 3º Se, no curso de investigação SIPAER, forem encontrados indícios de crime doloso, relacionados ou não à cadeia de eventos do sinistro, far-se-á a comunicação à autoridade policial competente.

§ 4º Em coordenação com o representante do CENIPA, fica assegurado às autoridades policiais, o acesso à aeronave acidentada, seus destroços ou coisas que por ela eram transportadas.

§ 5º Fica assegurado ao responsável pela investigação SIPAER o conhecimento dos resultados de exames, inclusive autópsias, realizados nas pessoas envolvidas com acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo.

§ 6º Exceto para efeito de salvar vidas, preservação da segurança das pessoas, ou preservação de evidências, nenhuma aeronave acidentada, seus destroços ou coisas que por ela eram transportadas podem ser vasculhadas ou removidas, a não ser com a autorização do representante do CENIPA.

§ 7º Exceto quando provida pelas Forças Armadas, cabe à Polícia Militar ou, no impedimento desta, a órgão municipal de guarda patrimonial, a proteção de aeronave acidentada, seus destroços e coisas que por ela eram transportadas contra furtos.

Art. 7º Mediante pedido da autoridade policial, o Comando da Aeronáutica colocará especialistas à disposição para os exames necessários às diligências sobre o acidente aeronáutico, desde que:

I – não exista, no quadro de pessoal do órgão solicitante, técnico capacitado ou equipamento apropriado para os exames requeridos;

II – a autoridade policial discrimine os exames a serem feitos;

III – exista no quadro de pessoal da Aeronáutica técnico capacitado e equipamento apropriado para os exames requeridos; e

IV – os custos decorrentes corram por conta da autoridade policial solicitante.

Parágrafo único. O técnico colocado à disposição da autoridade policial não poderá ter participado da investigação SIPAER do respectivo sinistro.

Art. 8º - A aeronave envolvida em sinistro aeronáutico poderá ser interdita pelo elemento credenciado pelo SIPAER encarregado da investigação.

§ 1º Efetuada a interdição, será lavrado o respectivo auto, assinado pela autoridade que a realizou e pelo responsável pela aeronave.

§ 2º Será entregue ao responsável pela aeronave cópia do auto a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A aeronave interdita não será impedida de funcionar, para efeito de manutenção.

Art. 9º A investigação de ocorrência relacionada com a infraestrutura aeronáutica, desde que não envolva aeronave, não constitui investigação SIPAER.

Art. 10 A investigação SIPAER finda com a confecção do Relatório Final, documento que representa o pronunciamento da Autoridade Aeronáutica sobre os possíveis fatores contribuintes de determinado sinistro aeronáutico e apresenta recomendações em proveito da prevenção.

#### **Seção IV** **Das Recomendações de Segurança Operacional**

Art. 11 As recomendações de segurança operacional devem apontar medidas que, se adotadas, eliminem ou mitiguem os fatores de risco com potencial para contribuir para acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo.

§ 1º As recomendações tratadas no *caput*, quando emitidas em Relatório Final ou pelo CENIPA, devem ser respondidas ao CENIPA pelos dirigentes das organizações a que se destinarem inclusive aquelas do âmbito dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica brasileira, conforme definido na regulamentação aplicável.

§ 2º As recomendações de segurança operacional destinadas a setores da administração pública e a empresas que explorem serviços aéreos públicos serão disponibilizadas pelo CENIPA para consulta pública, conforme definido na regulamentação aplicável.

Art. 12 A emissão de uma recomendação de segurança operacional em decorrência de um acidente aeronáutico atesta que a investigação SIPAER identificou uma medida necessária à prevenção de acidentes, mas não comprova culpa do destinatário.

#### **Seção V**

#### **Do Sigilo Profissional e da Proteção à Informação**

Art. 13 É assegurado o sigilo das fontes e das informações prestadas ao profissional do SIPAER em decorrência de seu ofício, com vistas a assegurar a confiabilidade no sistema.

Parágrafo único. Salvo para fins de prevenção, é vedado ao profissional do SIPAER revelar suas fontes e respectivos conteúdos, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 14 São consideradas fontes para o SIPAER, os sistemas de processamento e notificação, as bases de dados, os esquemas para intercâmbio de informação e as informações registradas, compreendendo:

I - Gravações das conversas nas dependências do controle de tráfego aéreo e suas transcrições;

II - Gravações das conversas na cabine de pilotagem e suas transcrições;

III - Gravações dos dados de voo e os gráficos e parâmetros deles extraídos e/ou transcritos;

IV - Sistemas de notificação voluntária e obrigatória de ocorrências;

V - Sistemas automáticos e manuais de coleta de dados; e

VI - Demais registros usados nas atividades de prevenção, incluindo os de investigação SIPAER.

§ 1º Toda declaração em proveito de investigação do SIPAER será prestada de forma espontânea e baseada na garantia de seu uso exclusivo para fins de prevenção.

§ 2º É vedada a utilização, no todo ou em parte, de qualquer fonte SIPAER para a apuração de culpa ou responsabilidade penal, civil ou administrativa, ou para fins punitivos.

§ 3º A proibição do parágrafo anterior não se aplica aos gravadores de dados de vôo, mas sustenta-se com relação aos dados dele extraídos pela investigação SIPAER.

Art. 15 Cabe ao CENIPA, a divulgação das informações relativas aos processos de investigação de acidentes aeronáuticos, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo realizados pelo SIPAER.

#### **Seção VI Das Infrações**

Art. 16. As infrações a seguir sujeitam seus autores à cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações previstas no inciso III do artigo 289 da Lei 7.565/86:

I – deixar de apresentar Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos nos termos da regulamentação do SIPAER;

II – deixar de constituir ou manter, em sua estrutura organizacional, um Elo-SIPAER para o trato dos assuntos relacionados à prevenção de acidentes aeronáuticos, nos termos da regulamentação do SIPAER;

III – deixar de observar as normas de conduta ética estabelecidas na regulamentação do SIPAER;

IV – concorrer, o elemento credenciado pelo SIPAER, para a transgressão de qualquer dos dispositivos constantes da Seção V desta lei;

V – deixar de apresentar qualquer documento, de prestar qualquer informação ou obstar as ações do Elo-SIPAER encarregado de investigação de acidente aeronáutico, incidente aeronáutico ou de ocorrência de solo;

VI – permitir ou fazer uso, em aeronaves e seus sistemas, de peças e/ou componentes não autorizados pelo fabricante ou não aprovados pela autoridade brasileira de certificação; e

VII – fazer uso, a empresa exploradora de serviços aéreos públicos, as operadoras de infra-estrutura aeroportuária, as prestadoras de serviços de tráfego aéreo, os fabricantes de aeronaves e de motores de uso aeronáutico e as empresas prestadoras de serviços de manutenção em aeronaves, de instrumentos de prevenção previstos na regulamentação do SIPAER para fins punitivos.

Art. 17. As infrações a seguir sujeitam seus autores à suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações previstas no inciso II do artigo 289 da Lei 7.565/86:

I – todas as infrações listadas no artigo 16;

II – deixar de cumprir os prazos estabelecidos para a apresentação de plano de ação em resposta à recomendação de Segurança Operacional emitida pelo SIPAER;

III – deixar de dar o tratamento adequado aos relatórios de prevenção recebidos pelo Elo-SIPAER;

IV – deixar, o tripulante, de realizar inspeção de saúde quando determinado por Elo-SIPAER encarregado de investigação de sinistro aeronáutico; e

V – deixar, o fabricante de aeronave e/ou de produto aeronáutico, de notificar ao CENIPA, de acordo com a regulamentação do SIPAER, qualquer defeito ou mau funcionamento, ou sinistro aeronáutico de que, de qualquer modo, tenha ciência, e que possam vir a afetar a segurança de vôo e que possa vir a se repetir nas demais aeronaves ou produtos aeronáuticos cobertos pelo mesmo projeto de tipo aprovado.

Art. 18. As infrações a seguir sujeitam seus autores à multa prevista no inciso I do artigo 289 da Lei 7.565/86:

I – todas as infrações listadas no artigo 17;

II – deixar de manter, como responsável pelo Elo-SIPAER da organização, elemento credenciado em conformidade com a regulamentação do SIPAER;

III – deixar, o operador de aeronave, de comunicar ao Elo-SIPAER competente as ocorrências nas quais seja constatada a presença de fatores de risco que afetem ou possam vir a afetar a segurança operacional envolvendo aeronaves, seus ocupantes e terceiros no solo;

IV – deixar, a empresa exploradora de serviços aéreos públicos, as operadoras de infra-estrutura aeroportuária, as prestadoras de serviços de tráfego aéreo, os fabricantes de aeronaves e de motores de uso aeronáutico, e as empresas prestadoras de serviços de manutenção em aeronaves, de fornecer informação e/ou documentação solicitada pelo CENIPA, nos termos da regulamentação do SIPAER;

V – deixar de manter atualizadas as informações administrativas requeridas pela regulamentação do SIPAER; e

VI – deixar de realizar atividade de prevenção prevista na regulamentação do SIPAER.

Parágrafo único. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.

Art. 19. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista nesta lei, no Código Brasileiro de Aeronáutica ou na legislação complementar, o Elo-SIPAER lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Parágrafo único. É de competência exclusiva do CENIPA a apuração das infrações ao Código de Ética do SIPAER.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20 Toda pessoa que tiver conhecimento de acidente com aeronave ou da existência de destroços de aeronave deve comunicar o fato pelo meio mais rápido à autoridade pública, preferencialmente do Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. A autoridade pública que tiver conhecimento do fato deve comunicá-lo imediatamente ao Comando da Aeronáutica, sob pena da responsabilidade cabível.

Art. 21 A responsabilidade pela remoção de aeronave envolvida em sinistro, destroços e bens transportados, em qualquer parte, é do explorador da aeronave, que arcará com as despesas decorrentes.

§ 1º Nos aeródromos públicos, caso o explorador não providencie tempestivamente a remoção da aeronave ou dos seus destroços, cabe à administração do aeródromo fazê-lo, devendo o explorador indenizar os custos decorrentes.

§ 2º O explorador da aeronave acidentada deve providenciar e custear a higienização do local, dos bens e dos destroços quando, pelo lugar ou estado em que se encontrarem, não puderem ser removida, com vistas à proteção ao meio ambiente, à segurança, à saúde e à propriedade de outrem ou da coletividade.

Art. 22 Compete exclusivamente ao CENIPA a formação de profissionais, inclusive servidores dos quadros das polícias judiciárias, para a realização de investigação SIPAER.

Parágrafo único. No tocante à formação de profissionais para o exercício das demais atividades de prevenção, tal competência poderá ser delegada pelo CENIPA a entidades homologadas, de acordo com a regulamentação do SIPAER.

Art. 23 O exercício das atividades de prevenção previstas nesta lei serão realizadas exclusivamente por profissionais habilitados, matriculados no SIPAER e com credencial válida.

---

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao CENIPA a matrícula e o credenciamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 24 Os atos regulamentares às atividades do SIPAER, bem como os procedimentos a serem adotados, serão disciplinados por portaria do Comando da Aeronáutica.

Art. 25 Revogam-se os artigos 86 a 93 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

### **Sobre o Art. 1º**

No Brasil, à semelhança de países desenvolvidos, há um sistema voltado para a prevenção de acidentes aeronáuticos, o SIPAER. Unicamente com a finalidade de prevenção de acidentes, ao lado de ações pró-ativas, o SIPAER realiza investigações de sinistros (acidentes, incidentes e ocorrências de solo) envolvendo aeronaves.

### **Sobre o Art. 2º**

Em face da complexidade da indústria da aviação, que congrega fabricantes de aeronaves, aeroportos, oficinas de manutenção, operadores de aeronaves, órgãos reguladores, etc, o SIPAER precisa lançar mão de diversos recursos para atingir os resultados pretendidos em termos de prevenção de acidentes.

### Legislação Internacional

A Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), no item 3.1 do Anexo 13 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), estabelece que o único objetivo da investigação equivalente à investigação SIPAER é a prevenção de acidentes e de incidentes. No mesmo dispositivo, fica estabelecido que não é propósito da referida investigação apontar culpa ou responsabilidade.

**Sobre Art. 3º**

Resultados positivos em prevenção de acidentes dependem do que se tem chamado “mobilização geral”, isto é, o envolvimento de todos os setores relevantes para a aviação. Há teorias que explicam que acidentes ocorrem em virtude do erro ativo (aquele próximo ao resultado) e de condições latentes, que são deficiências que permanecem dormentes no sistema de aviação até o momento em que se unem na cadeia de eventos que levam ao acidente.

**Sobre Art. 4º**

Todos os segmentos listados são de extrema relevância dentro da indústria da aviação. A previsão de que a regulamentação aplicável definirá a forma pela qual cada segmento atenderá ao mandamento de estabelecer um setor para a gestão da prevenção visa deixar, para os órgãos competentes, margens de ajuste para adequar as exigências à situação de cada entidade. Por exemplo, será possível exigir uma estrutura de prevenção maior para um operador do RBHA 121 (empresas como TAM e GOL) do que para um operador do RBHA 91 (Polícia Militar do DF).

**Sobre §1º**

A subordinação direta ao maior nível de decisão visa prover ao responsável pela prevenção de acidentes autoridade de posição (próximo ao chefe) e trâmite adequado dentro da organização. Busca-se a independência do especialista em prevenção em relação aos demais setores da organização. Em tese, se todos os setores da organização atuassem apropriadamente, não haveria necessidade de um setor de prevenção. Como é usual haver deficiências dormentes no seio dos processos e práticas adotados por uma organização, faz-se necessário a presença de alguém voltado unicamente para identificar, eliminar (ou mitigar) os fatores de risco. Para que esse trabalho seja feito de forma eficiente, é preciso haver linhas de responsabilidade definidas, de forma que exista alguma pressão em favor da resolução das condições geradoras dos fatores de risco.

**Sobre § 2º**

As atividades de prevenção requerem uma capacitação apropriada. A validade da credencial assegura, em certa medida, que o profissional está atualizado com os avanços, que são constantes na “ciência” de prevenção de acidentes.

**Sobre Art. 5º****Parágrafo único.**

A aeronave (projeto, fabricação, manutenção, operação, etc), a tripulação (qualificação, treinamento, condições fisiológicas e psicológicas, dinâmica, etc), e o meio (aerportos, tráfego aéreo, condições meteorológicas, etc.) podem tornar a investigação de um acidente aeronáutico extremamente complexa. Portanto, lança-se mão de todos os recursos disponíveis para a identificação de tudo que possa haver contribuído para o acidente ou o agravamento de seus resultados. Assim, há lugar para fatos extraídos dos elementos de investigação do acidente considerado e para hipóteses derivadas da combinação destes fatos com precedentes conhecidos, que provêm de sinistros anteriores. Tudo, fatos e hipóteses, servem ao fim exclusivo de produzirem recomendações de segurança de voo, em proveito unicamente da prevenção de acidentes.

**Legislação internacional**

A Comunidade Européia, através da Directiva 94/56/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, estabelece os princípios fundamentais que regem os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes no domínio de aviação civil, com o objectivo de aumentar a segurança aérea, facilitando a rápida realização de inquéritos técnicos, cuja finalidade exclusiva é a prevenção de futuros acidentes ou incidentes.

**Exemplos de outros países**

Na Noruega, a legislação (Act no. 0101 of 11 June 1993, Aviation Act, Section 12-13, Carrying out investigations and the extent of investigations) estabelece

que a autoridade responsável pela investigação equivalente à investigação SIPAER deve decidir sobre o alcance da investigação e sobre como ela deve ser feita. Ao decidir, a autoridade deve pesar as lições que possam ser aprendidas em proveito da prevenção de acidentes, a gravidade do evento, seus efeitos na segurança da aviação civil em geral e se o evento é parte de uma série de outros.

#### **Sobre Art. 6º**

Diante de um acidente aeronáutico, a investigação SIPAER sempre é instaurada e destina-se unicamente à prevenção de acidentes. A investigação policial, quando instaurada, volta-se à determinação de culpa e responsabilidade. Considerando a importância para a sociedade da prevenção de acidentes, que é uma atividade pró-ativa (seu benefício traduz-se na não-ocorrência de um novo acidente), tem-se que à investigação SIPAER é dada precedência sobre as demais investigações, todas de natureza reativa. No entanto, a investigação SIPAER não é hábil para a apuração de culpa ou responsabilidade e, por tal motivo, não supre a necessidade da investigação policial. Precedência não significa não-concomitância, ou seja, ambas as investigações podem (e devem) correr paralelamente. No caso de retenção de algum item para exame (um componente do motor, por exemplo), a investigação SIPAER terá precedência, mas, findo o seu exame, o item, se solicitado, será disponibilizado para a investigação policial.

#### **Sobre § 1º**

Exemplos de outros países

Na Noruega, a legislação (Act no. 0101 of 11 June 1993, Aviation Act, Section 12-15, Measures for obtaining information) estabelece que, na investigação equivalente à investigação SIPAER, o investigador deve ter acesso à propriedade privada e pode tomar e manter a posse da aeronave, dos destroços, dos documentos e de outros itens na extensão necessária à realização da investigação.

---

Nos Estados Unidos, a legislação (NTSB Statute § 1134. Inspections and autopsies) assegura ao investigador devidamente identificado entrar em qualquer lugar onde um acidente tenha ocorrido ou exista destroços para fazer tudo o que for necessário em proveito da investigação, bem como, durante período de tempo razoável, inspecionar qualquer registro, processo, controle ou dependência relacionada ao acidente.

### **Sobre § 2º**

Para que seja mantida a confiança na investigação SIPAER, esta deve correr em separado de qualquer outra investigação instaurada para fins alheios (embora legítimos) à prevenção de acidentes. A investigação SIPAER valhe-se da ajuda daqueles diretamente ou indiretamente envolvidos com o acidente, incluindo a tripulação, e, portanto, depende que tais pessoas sintam-se seguras em prestar informações. Ao assumir um erro para o profissional SIPAER, o piloto entende que estará contribuindo para que tal erro não venha a ser cometido por outrem. Em contrapartida, ao assumir um erro em depoimento para um policial, o piloto sabe estar contribuindo para a sua própria penalização. Portanto, tais investigações têm que correr, necessariamente, em separado. Pelo mesmo raciocínio, alguém que tenha tomado parte na investigação SIPAER não pode participar da investigação policial do mesmo sinistro porque, se assim ocorresse, o fornecimento de informações ao profissional SIPAER ficaria prejudicado, se não naquele caso, nos casos futuros.

### **Exemplo de outros países**

Na Nova Zelândia, a legislação (Transport Accident Investigation Commission Act - 1990, 140, Commission investigators not compellable to give opinion evidence in certain proceedings) estabelece que nenhuma pessoa engajada na investigação equivalente à investigação SIPAER pode, em proveito de qualquer ato relativo à apuração judicial, ser compelida a prover evidências, opiniões, ou

informações sobre exames, análises, conclusões ou recomendações relativas ao acidente.

#### **Sobre § 3º**

Havendo indícios de crime doloso (intencional), a polícia deve ser informada por razões óbvias. No entanto, indícios de crime culposos não devem motivar a manifestação do profissional SIPAER envolvido com a investigação do sinistro. Entenda-se que, em face da larga amplitude do conceito de negligência, diversos fatos comumente presentes em acidentes aeronáuticos ensejariam a comunicação à polícia. A consequência seria a associação direta da investigação SIPAER com a “certeza” de denúncia à polícia. Isto, em pouco tempo, minaria a confiança no profissional SIPAER, causando prejuízos à capacidade do sistema em prevenir acidentes. Vale ressaltar que a investigação policial é o instrumento hábil ao levantamento dos elementos de dolo ou culpa. Assim, a intenção do parágrafo é assegurar que indícios de dolo não fiquem sem a devida apuração naqueles casos em que, em um primeiro momento, não tiver sido instaurada a investigação policial.

#### **Sobre § 4º**

O acesso da polícia à aeronave, seus destroços ou coisas que por ela eram transportadas faz-se necessário para que sejam feitos os exames necessários à investigação policial. A coordenação com o representante do CENIPA visa que indícios importantes para a investigação SIPAER sejam preservados. A interação de profissionais de ambas as investigações no exame dos destroços não traz prejuízos à independência de nenhuma delas. Conforme já comentado, a investigação SIPAER tem precedência para a realização de exames nos destroços.

#### **Sobre § 5º**

Um piloto pode ter estado sob efeito de substâncias tóxicas durante o voo. Da mesma forma, os cadáveres podem guardar indícios importantes para o esclarecimento de aspectos fundamentais para a investigação SIPAER. Por

exemplo, a presença de fumaça nos pulmões pode indicar a ocorrência de fogo em vôo ou que a desaceleração da aeronave foi tal que permitiu à vítima sobreviver ao impacto e, então, perecer devido à inalação de fumaça. Fraturas nos braços e pernas podem indicar quem estava nos comandos da aeronave, e assim por diante.

#### Exemplos de outros países

Na Noruega, a legislação (Act no. 0101 of 11 June 1993, Aviation Act, Section 12-15, Measures for obtaining information) estabelece que, na investigação equivalente à investigação SIPAER, o investigador deve ter acesso aos resultados dos exames realizados nas pessoas envolvidas no acidente, incluindo as autópsias. Se necessário, pode também requisitar um exame médico dos envolvidos.

#### **Sobre § 6º**

A preservação de indícios é fundamental para a investigação SIPAER e para a investigação policial. Assim, exceto para salvar vidas, eliminar risco iminente à segurança das pessoas, ou preservar evidências que, em face das circunstâncias, seriam destruídas (por exemplo, vazamento de combustível e marcas de impacto sob chuva), somente com a autorização do CENIPA o local do acidente e tudo que nele estiver pode ser acessado. Mesmo a correspondência postal deve ser mantida intocada até a liberação pelo representante do CENIPA, haja vista que o transporte de cargas perigosas já contribuíram para acidentes.

#### Exemplos de outros países

Na Noruega, a legislação (Act no. 0101 of 11 June 1993, Aviation Act, Section 12-14, Prohibition against removal of wreckage etc.) estabelece que uma aeronave civil danificada num acidente, seus destroços e itens relacionados podem ser interferidos (mexidos, tocados, movimentados) sem o consentimento dos responsáveis pela investigação equivalente à investigação SIPAER e da polícia, a menos que necessário para salvar ou evitar riscos à

vida, à propriedade, ou para evitar o desaparecimento de itens de relevância para a investigação.

#### **Sobre § 7º**

A proteção da aeronave, seus destroços e coisas transportadas é imprescindível para a preservação de evidências para a investigação SIPAER e para a investigação policial. Assim, para evitar o furto de coisas (muitas subtraídas a título de souvenir), faz-se necessária a proteção dos destroços pela polícia militar. Nos casos de acidentes com aeronaves militares, quer dentro de organizações militares, quer fora delas até a chegada da guarda da respectiva Força Armada, deve também caber à Polícia Militar a proteção da aeronave, seus destroços e coisas transportadas.

#### **Sobre Art. 7º.**

##### **Parágrafo único.**

Nos casos em que a polícia não dispuser de meios (equipamento, conhecimento) para a realização de certos exames, o delegado poderá solicitar auxílio ao Comando da Aeronáutica. O atendimento ao pedido, contudo, ficará condicionado ao atendimento das quatro condições impostas. A primeira dispensa explicação. A segunda, a discriminação do que se pretende, visa evitar que o apoio prestado pela Aeronáutica seja usado em substituição ao trabalho de investigação policial pela formulação de pedidos genéricos (por exemplo, um pedido de análise de um motor inteiro para identificar se há indícios de manutenção deficiente). A terceira condição, a existência de pessoal e equipamentos necessários no Comando da Aeronáutica, justifica-se porque não caberia sobrecarregar a Aeronáutica com uma obrigação além de sua capacidade. A quarta condição, o custeamento pela polícia, decorre do fato de que os recursos públicos colocados à disposição da Aeronáutica destinam-se ao cumprimento de suas competências, dentre as quais figura a investigação SIPAER, mas não a investigação policial.

**Sobre Art. 8º****§ 3º**

A aeronave precisa ficar disponível para que sejam apurados possíveis falhas de seus sistemas.

**Sobre Art. 9º**

Em tese, toda ocorrência envolvendo a infra-estrutura aeronáutica tem algum interesse para a prevenção de acidentes. No entanto, a investigação SIPAER concentra-se naqueles eventos que envolvem diretamente aeronaves, deixando para outros setores o trato dos demais sinistros.

**Sobre Art. 10**

O Relatório Final, elaborado pelo CENIPA, traz a posição oficial do governo brasileiro a respeito dos fatores que possivelmente contribuíram para o acidente. A investigação decorre da apuração de fatos, da consideração de precedentes conhecidos e da elaboração de hipóteses que combinam fatos e precedentes. Portanto, fala-se dos possíveis fatores contribuintes. Vale ressaltar que, para fins de elaboração de recomendações de segurança, valioso instrumento da prevenção de acidentes, o que poderia ter acontecido é tão útil quanto o que de fato ocorreu.

**Exemplos de outros países**

Na Noruega, a legislação (Act no. 0101 of 11 June 1993, Aviation Act, Section 12-23, Exemption of draft report from the public domain) estabelece que os relatórios preliminares de uma investigação equivalente à investigação SIPAER não devem ser disponibilizados para o público.

**Sobre Art. 11**

As recomendações de segurança, quer provenientes de investigações, quer originadas em outros processos e sistemas usados para a prevenção de acidentes, são o principal instrumento do SIPAER para melhorar o nível de segurança da aviação brasileira. No Brasil, como nos Estados Unidos e

diversos outros países, a adoção ou não das recomendações cabe a quem detiver a competência legal para atuar.

#### Exemplos de outros países

Na Noruega, a legislação (Act no. 0101 of 11 June 1993, Aviation Act, Section 12-21, Investigation report) estabelece que o relatório de investigação deve conter os fatores contribuintes para o acidente e as recomendações da autoridade de investigação sobre medidas a serem implementadas ou contempladas com vistas à prevenir futuros acidentes e incidentes graves.

#### **Sobre § 1º**

Uma das grandes lacunas da legislação em vigor é não estabelecer a forma de relacionamento entre o SIPAER e os demais sistemas que compõem a infraestrutura aeronáutica brasileira, notadamente no tocante ao SISCEAB (Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro, ora sob direção do DECEA) e ao SEGVVOO (Sistema de Segurança de Voo, ora sob direção da ANAC). Este dispositivo visa estabelecer uma relação adequada em proveito dos interesses da prevenção de acidentes. Vale ressaltar que responder não significa acatar, uma vez que cada setor detem competência para avaliar se a adoção da medida recomendada é praticável e apresenta relação custo-benefício vantajosa. Contudo, uma resposta faz-se necessária para permitir o fechamento do ciclo da prevenção.

#### Exemplos de outros países

Na Noruega, a legislação (Act no. 0101 of 11 June 1993, Aviation Act, Section 12-20, Information to the civil aviation authority) estabelece que a autoridade responsável pela investigação equivalente à investigação SIPAER deve manter a autoridade de aviação civil informada sobre os progressos na investigação do acidente conforme julgar necessário à prevenção de acidentes. Noutras palavras, a autoridade de aviação civil recebe oportunamente alertas ou recomendações decorrentes da investigação. Assim, para fechar o ciclo, é necessário que haja uma resposta a estes alertas e recomendações.

**Sobre § 2º.**

Cada organização destinatária de uma recomendação detem competência para avaliar e decidir se a adoção da mesma é praticável e apresenta relação custo-benefício vantajosa. Em contrapartida, concede-se ao CENIPA a possibilidade de disponibilizar as recomendações em seu site. Assim, estabelece-se um sistema de compensação, que outorga ao CENIPA um instrumento de pressão voltado a evitar que as recomendações não sejam tão-somente letra morta. Ademais, atinge-se um objetivo adicional e igualmente importante para a prevenção de acidentes, educa-se a comunidade de aviação, a imprensa e o público interessado a consultar o site do CENIPA.

Registre-se que nos Estados Unidos o NTSB (National Transportation Safety Board, órgão correlato do CENIPA, no Brasil) disponibiliza em seu site as recomendações que julga mais importantes para a melhoria da segurança nos transportes, inclusive aquelas destinadas à FAA (Federal Aviation Administration, órgão correlato da ANAC, no Brasil).

**Sobre Art. 12**

A investigação SIPAER engloba a apuração de fatos, a consideração de precedentes conhecidos e a elaboração de hipóteses que combinam fatos e precedentes. Portanto, fala-se dos possíveis fatores contribuintes para o acidente e não, necessariamente, dos fatores que comprovadamente contribuíram para o sinistro. Vale ressaltar que, para fins de elaboração de recomendações de segurança operacional, valioso instrumento da prevenção de acidentes, o que poderia ter acontecido é tão útil quanto o que de fato ocorreu.

**Sobre Art. 13**

As informações prestadas ao SIPAER e registradas em diversos bancos de dados e documentos são fornecidas em confiança que serão usadas somente em proveito da prevenção de acidentes. Se essa confiança for quebrada, os

prejuízos à atividade de prevenção, que tantas vidas já salvou e tantas ainda tem por salvar, seriam inimagináveis.

#### Legislação Internacional

A OACI, em março de 2006, elaborou e aprovou o Apenso E ao Anexo 13 à Convenção de Chicago. No apenso são estabelecidas uma série de medidas voltadas à proteção de informações derivadas de processos destinados à prevenção, inclusive a investigação de acidentes, com relação a seu uso para fins alheios à prevenção. A motivação da ICAO fundamentou-se na certeza de que a proteção das referidas informações no presente é imprescindível à disponibilidade de novas informações no futuro. Não foi propósito da ICAO interferir com a administração da Justiça, que deve promover a sua própria investigação para a apuração de culpa ou responsabilidade decorrentes do mesmo acidente.

#### **Sobre Parágrafo único.**

A prerrogativa de sigilo enseja o dever de sigilo. Assim, o profissional do SIPAER deve atuar como guardião de informações que detém em função de seu ofício.

#### Exemplos de outros países

Na Noruega, a legislação (Act no. 0101 of 11 June 1993, Aviation Act, Section 12-19, Duty of confidentiality) estabelece que todas as pessoas que atuam na investigação equivalente à investigação SIPAER são obrigadas a tratar as informações que venham a ter conhecimento em decorrência de sua participação como confidencial. Tais informações só podem ser passadas adiante (para outros setores, não para o público) quando necessário à investigação.

#### **Sobre Art. 14**

Todos os itens listados são instrumentos concebidos com a finalidade de prevenção de acidentes. Portanto, seu uso para outros fins desvirtua a sua

---

essência. Este entendimento é compartilhado pela comunidade de segurança de vôo internacional e já foi incorporado no ordenamento jurídico de diversos países.

#### Exemplos de outros países

Nos Estados Unidos, a legislação (49 U.S.C.A., § 1114. Disclosure, availability, and use of information, (3) Protection of voluntary submission of information) estabelece que, a despeito de qualquer outra previsão legal, nem o NTSB (National Transportation Safety Board, órgão encarregado das investigações equivalentes à investigação SIPAER), nem qualquer outra agência que receba informação do NTSB, pode revelar qualquer informação relacionada à prevenção de acidentes que tenha sido provida voluntariamente caso o NTSB entenda que a revelação da informação possa inibir o fornecimento de novas informações.

Noutra parte [(c) Cockpit recordings and transcripts], a legislação americana estabelece que é vedado ao NTSB tornar público qualquer parte de gravação (de voz, vídeo, ou ambos) ou as transcrições de comunicações orais havidas entre os tripulantes ou destes com órgãos em solo que estejam relacionadas com um acidente ou incidente investigado pelo NTSB. Contudo, o NTSB pode tornar público qualquer parte de uma transcrição ou descrição escrita de uma informação visual que ele, NTSB, decida ser relevante para a investigação em dois casos: (1) durante audiência pública que o NTSB promova sobre o acidente; ou (2) na ocasião em que o NTSB tornar disponível os dados factuais relativos à investigação serem arquivados. Contudo, nenhum dispositivo impede o NTSB de fazer referência a uma gravação de voz ou de vídeo em proveito da emissão de recomendações de segurança.

#### **Sobre § 1º**

Prevenção de acidentes se faz com informação, cujo fornecimento depende da certeza de não punitividade. Assim, nenhuma fonte SIPAER deve ser usada para fins outros que não o de prevenção de acidentes. A segurança da aviação

brasileira depende, em grande medida, da capacidade de o SIPAER cumprir bem a sua missão.

#### Exemplos de outros países

Na Noruega, a legislação (Act no. 0101 of 11 June 1993, Aviation Act, Section 12-16 Obligation to make a statement to the investigating authority etc.) estabelece que todas as pessoas, sem argumentar dever de segredo de qualquer forma, são obrigadas a prestar à autoridade responsável pela investigação para fins de prevenção todas as informações que conheçam e que possam ser de relevância para a investigação. Tais pessoas têm direito ao acompanhamento de um advogado ou de outra pessoa ao prestarem as informações. No Brasil, em face de nossa realidade, não seria vantajoso tornar a declaração obrigatória, mas será um grande avanço assegurar a proteção absoluta das informações prestadas, sob confiança, ao profissional do SIPAER.

Nos Estados Unidos, a legislação (49 U.S.C.A., § 1154. Discovery and use of cockpit and surface vehicle recordings and transcripts) estabelece que, salvo em condições especialíssimas, transcrições e gravações que não tenham sido tornadas públicas pelo NTSB (National Transportation Safety Board, órgão encarregado das investigações equivalentes à investigação SIPAER) não podem ser usadas por qualquer parte em processo judicial. Ao NTSB cabe a prerrogativa de, unicamente em proveito da prevenção de acidentes ou da investigação em andamento, tornar público qualquer elemento de investigação.

#### **Sobre § 2º**

Em qualquer âmbito, inclusive empresas aéreas, fica vedado o uso de fontes SIPAER para fins punitivos, já que tal desvirtuamento abala a confiabilidade do sistema, causando prejuízos severos à prevenção de acidentes. Por outro lado, conforme já estabelecido, a investigação SIPAER e a investigação policial têm que ocorrer separadamente. Afinal, todos os instrumentos necessários a uma investigação policial competente já existem, tornando o uso das fontes SIPAER inaceitável. Vale ressaltar que o Estado Brasileiro estabeleceu dois sistemas, o

---

Judiciário-policial, repleto de recursos humanos e materiais para a apuração de culpa e responsabilidade, e o SIPAER com a finalidade única de prevenção de acidentes. Assim, a competência do SIPAER em fazer seu trabalho não pode ser comprometida pelo uso inapropriado de suas fontes.

#### Exemplos de outros países

Nos Estados Unidos, a despeito da regra geral de abertura de informações em registros públicos (Federal Freedom of Information Act – FOIA), há restrições severas no que tange aos elementos decorrentes da investigação para fins de prevenção de acidentes. O NTSB (National Transportation Safety Board, órgão encarregado das investigações equivalentes à investigação SIPAER) invoca diversas combinações de dispositivos legais [FOIA, 49 U.S.C. 1114, 5 U.S.C. 552(b)(3), (b)(6) e (b)(5)] para proteger as informações e elementos relacionados à prevenção de acidentes, incluindo aqueles decorrentes de investigações, como gravações de voz e relatórios.

Na Noruega, a legislação (Act no. 0101 of 11 June 1993, Aviation Act, Section 12-24 Prohibition against use as evidence in criminal proceedings) estabelece que a informação recebida em virtude da investigação equivalente à investigação SIPAER não pode ser usada como evidência em processo criminal subsequente contra aquele que a forneceu. Da mesma forma, em outro ponto (Section 12-29), a legislação estabelece a mesma vedação para as informações recebidas pela autoridade de aviação civil, que, também lá, é distinta da autoridade que realiza a investigação para fins de prevenção.

No tocante à proteção dos empregados, a legislação norueguesa (Act no. 0101 of 11 June 1993, Aviation Act, Section 12-31, Prohibition against sanctions from employers) estabelece que, atendidas certas condições, um empregado que, em proveito da prevenção de acidentes, submete um reporte ou faz um alerta não pode sofrer sanção por parte de seu empregador. A proteção não se aplica quando o reporte ou alerta trata de negligência "grosseira" por parte do mesmo

empregado ou quando a omissão do mesmo empregado se fez conhecida por outros meios.

Na Nova Zelândia, a legislação (Act of 1990, 14N, Admissibility of accident or incident findings, recommendations, or report) estabelece que nenhuma recomendação ou relatório decorrente de uma investigação para fins de prevenção de acidentes é admissível como evidência em procedimentos judiciais de qualquer natureza.

#### **Sobre § 3º**

Os gravadores de dados de vôo servem a fins diversos. No tocante à investigação de ocorrências, os gravadores de dados viabilizam o conhecimento de um grande número de parâmetros do vôo, permitindo, muitas vezes, uma reconstituição da trajetória da aeronave. No caso das aeronaves modernas de grande porte, quando destruídas em virtude de acidente, torna-se praticamente impossível realizar uma investigação apropriada, SIPAER ou policial, sem lançar mão dos gravadores de vôo. Portanto, o gravador de vôo, mas não a sua análise pelo pessoal SIPAER, deve ser disponibilizado para a polícia após seu uso na investigação SIPAER, que tem precedência. Mesmo diante de maior gasto, a segunda leitura dos gravadores de vôo em proveito da investigação policial justifica-se pelas vantagens em assegurar-se a distinção desta última da investigação SIPAER, de cujo sucesso depende a prevenção de novos acidentes.

#### **Sobre Art. 15**

A veiculação periódica de informações sobre o andamento das investigações tem se mostrado prática positiva e cada vez mais adotada nos países desenvolvidos. Após acidentes com elevado número de fatalidades, o clamor popular e, sobretudo, dos familiares das vítimas torna conveniente que a autoridade com mando sobre a investigação, oportunamente, fale dos avanços alcançados. No Brasil, o CENIPA, órgão central do SIPAER e de maior nível

---

técnico nas investigações, mostra-se como a organização ideal para realizar tais pronunciamentos.

#### **Sobre Art. 20**

O desencadeamento do processo de investigação, incluindo as providências para a ida ao local do acidente, ocorre imediatamente após o conhecimento do evento pela Aeronáutica. Quanto mais rápido a notícia do acidente chegar à Aeronáutica, maior as chances de que evidências perecíveis não sejam perdidas.

Sobre Parágrafo único.

O agente público tem o dever de cumprir prontamente a previsão legal estabelecida neste parágrafo único, que reflete mandamento contido na Lei 7.565/1986.

#### **Sobre Art. 21**

Este mandamento amplia a previsão do Art. 91 da Lei 7.565/1986, atribuindo ao operador a responsabilidade e os custos pela remoção da aeronave independentemente de ter sua culpa pelo sinistro comprovada.

#### **Sobre § 1º**

Este mandamento reflete previsão do parágrafo único do Art. 91 da Lei 7.565/1986. Ademais, a normalidade das operações deve ser restabelecida.

Exemplo de outros países

Na Noruega, a legislação (Act no. 0101 of 11 June 1993, Aviation Act, Section 12-32, Removal of wreckage outside an airport etc) estabelece que, quando a aeronave, seus destroços ou coisas transportadas são um impedimento ao tráfego, um perigo ou inconveniência, a polícia pode estabelecer um limite de tempo para o operador remover os itens citados. Caso o problema não seja resolvido no tempo estabelecido, a polícia providencia a remoção às custas do operador.

**Sobre § 2º**

Este parágrafo justifica-se pela necessidade de proteção aos bens listados em seu texto.

**Sobre Art. 22**

A formação de pessoal para atuar nas investigações tem cabido exclusivamente ao CENIPA, que, com o apoio da comunidade de aviação brasileira, ministra cursos de qualidade a baixo custo. Devido à importância de especializar em aspectos inerentes à aviação policiais, que já são investigadores por força de seu ofício, o CENIPA tem oferecido vagas aos mesmos em seus cursos de investigação. Tal medida mostra-se importante porque, à medida que as polícias dispõem de mais profissionais qualificados para investigar acidentes aeronáuticos, menor é a necessidade de os órgãos do Poder Judiciário solicitar a investigação SIPAER, que se mostra inadequada para a apuração de culpa e responsabilidade.

**Sobre Parágrafo único.**

Hoje, além do CENIPA, cerca de uma dezena de entidades (a maioria de ensino superior) oferecem a formação básica em prevenção de acidentes. Enquanto no CENIPA os cursos são gratuitos, nas demais entidades eles são a título oneroso. Tais entidades são homologadas pelo CENIPA de acordo com a norma NSCA 3-10, que trata da formação e do aperfeiçoamento do pessoal do SIPAER.

**Sobre Art. 23****Parágrafo único.**

As atividades de prevenção requerem uma capacitação apropriada. A validade da credencial assegura, em certa medida, que o profissional está atualizado com os avanços, que são constantes na "ciência" de prevenção de acidentes. A matrícula pelo CENIPA assegura que o profissional não infringiu os preceitos éticos do SIPAER.

**Sobre Art. 24**

As atuais normas do SIPAER (NSCA 3-1 a 3-12) são normas do Comando da Aeronáutica aprovadas por portaria do Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica.

**Sobre Art. 25**

COMENTÁRIO. Os artigos 86 a 93 da Lei 7.565/1986 compõem o CAPÍTULO VI, que trata do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

**Deputado MARCELO CASTRO**  
**Presidente**

**Deputado MARCO MAIA**  
**Relator**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Código de Processo Penal.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 89. Exceto para efeito de salvar vidas, nenhuma aeronave acidentada, seus restos ou coisas que por ela eram transportadas, podem ser vasculhados ou removidos, a não ser em presença ou com autorização da autoridade aeronáutica.

Art. 90. Sempre que forem acionados os serviços de emergência de aeroporto para a prestação de socorro, o custo das despesas decorrentes será indenizado pelo explorador da aeronave socorrida.

Art. 91. As despesas de remoção e desinterdição do local do acidente aeronáutico, inclusive em aeródromo, correrão por conta do explorador da aeronave acidentada, desde que comprovada a sua culpa ou responsabilidade.

Parágrafo único. Caso o explorador não disponha de recursos técnicos ou não providencie tempestivamente a remoção da aeronave ou de seus restos, a administração do aeroporto encarregar-se-á dessa providência.

Art. 92. Em caso de acidentes aéreos ocorridos por atos delituosos, far-se-á a comunicação à autoridade policial para o respectivo processo.

Parágrafo único. Para o disposto no caput deste artigo, a autoridade policial, juntamente com as autoridades aeronáuticas, deverão considerar as infrações às Regulamentações Profissionais dos aeroviários e dos aeronautas, que possam ter concorrido para o evento.

---

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

Publicado no DSF, em 30/10/2012.

## **1ª PARTE - DELIBERATIVA**

**11**

---

## PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2012, do Deputado Dr. Ubiali, que regula *o exercício da atividade de condução de veículos de emergência*.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que regulamenta a atividade de condução de veículos de emergência.

O autor justifica a proposição com a necessidade de proteger os condutores de veículos de emergência e a sociedade. Em relação aos primeiros, sustenta que o projeto de lei em exame garantirá direitos além daqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. No que tange à sociedade, assevera o autor que a proposição irá protegê-la, já que prevê critérios técnicos para o desempenho de tão relevante profissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

### II – ANÁLISE

A proposição, por legislar sobre o trabalho dos profissionais que conduzem veículos de emergência, encontra-se no âmbito de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, é facultado aos parlamentares iniciar o processo legislativo.

No tocante à atribuição da CCJ para examinar a proposição, o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária afigura-se apta a disciplinar a matéria.

No mérito, algumas considerações merecem ser feitas.

A primeira é no sentido de que a matéria constante no art. 2º, I, III e IV, da proposição em exame já se encontra normatizada pelos arts. 143, II, § 1º, e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, também conhecida como Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Os referidos dispositivos do CTB, da mesma forma como ocorre no art. 2º da proposição em comento, determinam que o condutor tenha carteira nacional de habilitação “B”, para veículos de pequeno porte, ou “D”, para veículos de maior porte.

Da mesma forma, o CTB também exige dois anos de experiência para que o candidato possa conduzir veículos de emergência, consoante se depreende dos arts. 143, § 1º, e 145, II, “a”, da aludida codificação.

A outra conclusão não se chega, quando se examina o inciso IV do art. 2º. Isso porque a exigência de conclusão de curso de condutor para a direção de veículos de emergência já se encontra albergada no art. 145, IV, do CTB e regulamentada pela Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Assim, por não inovarem o ordenamento jurídico brasileiro (função inerente à lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal), todos aqueles mencionados dispositivos do PLC nº 105, de 2012, devem ser, creio, observados com cautela por este Parlamento.

Por sua vez, o inciso II do art. 2º do PLC nº 105, de 2012, que exige a posse de diploma de nível médio para a condução de veículos de emergência, apresenta traços de inconstitucionalidade.

Assim sucede, pois o art. 5º, XIII, da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Tais qualificações, a fim de legitimamente restringirem o exercício do direito assegurado pelo poder constituinte originário, devem guardar correlação com a profissão a ser exercida. Ou seja, as limitações impostas pela legislação infraconstitucional devem ser oriundas do interesse coletivo de evitar que pessoas sem a qualificação necessária exerçam certas profissões, em patente risco ao corpo social (como ocorre com os médicos, por exemplo).

Na hipótese dos condutores de veículos de emergência, todas as qualificações necessárias ao desempenho da profissão encontram-se descritas no art. 145 do CTB, que, em síntese, exige experiência mínima, ausência de cometimento de faltas graves ou gravíssimas na direção de veículos automotores e aprovação em curso normatizado pelo CONTRAN.

As exigências acima referidas, destaque-se, são relacionadas à habilidade do condutor para desempenhar a profissão em foco. De outra parte, a conclusão do ensino médio tende a não influenciar nessas habilidades, motivo pelo qual não pode ser imposta aos que pretendem dirigir veículos de emergência. Do contrário, estar-se-ia ferindo o postulado da razoabilidade, pois a restrição que se busca incluir em nada protege a sociedade em face do desempenho da atividade ora examinada.

Outra disposição que também merece reflexão por parte do Poder Legislativo é o art. 3º do PLC nº 105, de 2012, já que apenas repete o disposto no art. 5º da Resolução nº 267, de 2008, do CONTRAN.

Em relação ao art. 4º do PLC nº 105, de 2012, que confere ao empregador o ônus de treinar periodicamente os empregados que se ativem

na condução dos mencionados veículos e de contratar seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade que ora se analisa, a proposição afigura-se meritória.

Assim sucede, pois é direito do empregado a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal). Dessa forma, a edição de normas que qualifiquem o empregado e dele retirem os riscos da atividade econômica, contribui para a melhoria das condições de labor dos trabalhadores brasileiros, merecendo, pois, o endosso por parte do Poder Legislativo.

Apenas para que se estabeleça o intervalo em que os cursos de capacitação serão ministrados, deve ser incluído no inciso I do art. 4º o marco de cinco anos a que alude o parágrafo único do art. 2º do PLC nº 105, de 2012. O citado parágrafo único, em face disso, deve ser suprimido do projeto de lei em exame.

No tocante ao art. 5º, a proposição também é meritória.

Isso porque a permissão a que se faz menção no dispositivo em comento encontra amparo no art. 188, II, do Código Civil que legitima a conduta praticada por alguém em estado de necessidade, ou seja, para preservar bens jurídicos de suma importância, em detrimento de outros de menor valia. No caso, a prestação de primeiros socorros, por estar ligada à preservação da vida e da integridade física do ser humano, encontra-se acima das normas do CTB acerca dos tipos de carteira nacional de habilitação.

Os arts. 6º e 7º da proposição, por apenas tratarem de medidas acessórias às relativas aos arts. 4º e 5º não encontram qualquer óbice às respectivas aprovações.

### **III – VOTO**

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do presente projeto de lei, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CCJ**

---

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012.

**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 105, de 2012, a seguinte  
redação:

“Art. 4º.....

I – treinamentos especializados e reciclagem em cursos  
específicos, a cada cinco anos, em cursos de condução de veículos  
de emergência;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 105, DE 2012**  
(nº 7.191/2010, na Casa de origem, do Deputado Dr Ubiali)

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de veículos de ambulância e de veículos de emergência rege-se, de forma complementar à legislação de trânsito, por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, são exigidos do profissional os seguintes requisitos:

I - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria:

a) B, para veículos de emergência de pequeno porte;

b) D, para veículos de emergência de maior porte;  
II - ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III - ter experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas a e b do inciso I deste artigo;

IV - ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, 90 (noventa) horas-aula, que abrangerá os seguintes conteúdos temáticos:

- a) atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;
- b) direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, os condutores ficam obrigados a frequentar cursos de reciclagem oferecidos gratuitamente pelo empregador.

Art. 3º Os condutores de veículos de emergência devem demonstrar aptidão para o exercício da atividade, sendo periodicamente avaliados sob os seguintes aspectos:

- I - disposição pessoal;
- II - equilíbrio emocional e autocontrole;
- III - disposição para cumprir ações orientadas;
- IV - capacidade de manter sigilo profissional; e
- V - capacidade de trabalho em equipe.

Art. 4º Ficam assegurados aos condutores de veículos de emergência, a expensas do empregador, os seguintes benefícios:

I - treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e no parágrafo único do art. 2º desta Lei; e

II - seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 5º É vedado ao empregador incumbir ao condutor de veículos de emergência atribuição distinta da prevista em sua CNH, salvo em situações de urgência nas quais sejam necessários procedimentos de primeiros socorros.

Art. 6º Os infratores dos dispositivos desta Lei incorrerão na multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por condutor, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.191, DE 2010**

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de condução de veículos de emergência rege-se, de forma complementar, por esta Lei, sem prejuízo da legislação de trânsito específica.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de veículos de emergência devem atender os seguintes requisitos:

I – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria:

- a) "B", para veículos de emergência de pequeno porte;
- b) "D", para veículos de emergência de maior porte.

II – ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III – ter experiência de, no mínimo, dois anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo;

IV – ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, noventa horas-aula, devendo abranger os seguintes conteúdos temáticos:

- a) Atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;
- b) Direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada cinco anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, a empresa prestadora de serviços de transporte de emergência fica obrigada a oferecer gratuitamente cursos de reciclagem aos seus condutores empregados.

Art. 3º Fica a empresa prestadora de serviços de transporte de emergência obrigada a:

I – Oferecer treinamentos especializados e ou reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II – Fornecer equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao condutor de veículos de emergência;

III – Garantir permanentemente condições de segurança dos veículos de emergência;

IV – Manter seguro obrigatório destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 4º O exercício profissional regulado nesta lei assegura ao trabalhador a percepção de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre a sua remuneração.

Art. 5º A jornada de trabalho do condutor de veículos de emergência é de doze horas por sessenta de descanso obrigatório num total de cento e vinte horas mensais, vedada a realização de serviços extraordinários.

Art. 6º É devido ao condutor de veículos de emergência o piso salarial de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em abril de 2010, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 7º Os infratores dos dispositivos desta lei incorrerão na multa de R\$ 1.000,00, por condutor, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os condutores de veículos de emergência hoje não tem qualquer regulamentação das atividades que exercem, e isto é simplesmente inadmissível, pois não se trata apenas de conceder ou não direitos a uma determinada categoria profissional, mas, sobretudo, de proteger a sociedade dos riscos que a atividade oferece.

De fato, a situação atual é calamitosa, sendo possível verificar com muita facilidade toda a sorte de abusos e descasos, especialmente a ocorrência de jornadas extenuantes e a falta de critérios técnicos para a condução de veículos de emergência.

Nesse sentido, estamos propondo a fixação da jornada de trabalho para os condutores em 12 horas por 60 de descanso obrigatório, o estabelecimento de seguro obrigatório destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência, além de uma série de requisitos para o exercício profissional.

O texto constitucional afirma a liberdade de trabalho de forma ampla no inciso XIII do art. 5º, *in verbis*:

*Art. 5º.....*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

A Constituição da República permite que o legislador ordinário, quando o exigir o interesse público, restrinja o acesso a determinados setores profissionais para proteger a sociedade do mal exercício laboral, o que poderia causar sérios danos a valores caros como é o caso da saúde e da incolumidade física dos cidadãos.

Para determinadas categorias profissionais, o mesmo texto constitucional faculta ao legislador o estabelecimento de piso salarial, conforme inciso V do art. 7º:

*Art. 7º.....*

*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

---

Indiscutivelmente a condução de veículos de emergência é uma atividade que certamente deve encontrar maior proteção, autorizando a concessão de adicional de periculosidade, encontrando, para tanto, respaldo constitucional no inciso XXIII do art. 7º:

*Art. 7º .....*

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*

Convém esclarecer que estamos propondo uma regulamentação específica, ao lado dos direitos trabalhistas e previdenciários já assegurados a todo e qualquer trabalhador.

Tivemos a cautela de deixar claro que a legislação de trânsito permanece vigente, quando não se contrapor ao teor desta proposição.

Pelos fundamentos jurídicos e sociais de nossa iniciativa, esperamos contar com o necessário apoio desta Casa para transformar em lei este projeto, fazendo justiça ao condutor de veículos de emergência e, ao mesmo tempo, protegendo a sociedade que desse profissional muitas vezes depende para ver a própria vida assegurada.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

**Deputado DR. UBIALI**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO VII****DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS****CAPÍTULO I****DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS**

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias

atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

## CAPÍTULO II

### DOS RECURSOS

Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que for competente na matéria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - As guias de depósito e recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a fôlha do órgão oficial que publicou o edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 637. De tôdas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento dêstes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

### CAPÍTULO III

#### DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639 - Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

.....  
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 30/10/2012.

## **1ª PARTE - DELIBERATIVA**

# **12**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**RELATÓRIO Nº                      , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 2, de 2013 (Ofício nº 182, de 01/03/2013 na origem), do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que encaminha, nos termos do art. 130-A, da Constituição Federal, os documentos do Senhor Juiz Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, indicado pelo Tribunal para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Mediante o Ofício "S" nº 2, de 2013, o Senhor Ministro Felix Fischer, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, encaminha ao Senado Federal o currículo do Senhor Alexandre Berzosa Saliba, indicado pelo referido Tribunal para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 130-A da Constituição Federal.

De acordo com o art. 130-A, *caput*, o Conselho compõe-se de quatorze membros, dentre os quais um juiz indicado pelo Superior Tribunal de Justiça (inciso IV). Ainda de acordo com o *caput* do artigo, os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Ao Conselho compete, de acordo com o § 2º do art. 130-A, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo a esta Comissão proceder à sabatina dos cidadãos indicados.

Resumimos, abaixo, o *curriculum vitae* encaminhado a esta Comissão pelo juiz indicado.

O Senhor Alexandre Berzosa Saliba é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santos, e habilitou-se pela OAB em 1993. É especialista em Direito Processual Penal pela Universidade Metropolitana de Santos, e exerceu a advocacia de 1993 a 1996.

Foi assessor do Ministro José Augusto Delgado , e de 1996 a 2001 foi Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Foi também Juiz Federal da 2ª Região.

Foi nomeado pelo Ministro Cezar Peluso para compor comissão visando o aprimoramento da disciplina do processamento das extradições (Portaria nº 47, de 20/02/2011), e nomeado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha, Corregedor-Geral da Justiça Federal, para compor comissão nacional como representante da 3ª Região, de proposta de administração dos bens apreendidos pela Justiça Federal (Portaria nº 337, de 17/10/2012).

É professor da EMAG (Escola da Magistratura Federal da 3ª Região), professor da EMERG (Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), e ainda professor nos cursos preparatórios para o ingresso nas carreiras do Ministério Público e da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (ÊNFASE e MASTER JURIS), nas cadeiras de direito penal e direito processual penal.

É co-autor da obra "Repercussão Geral no



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Recurso Extraordinário”, estudos em homenagem à Ministra Ellen Grace (Ed. Livraria do Advogado).

No tocante às exigências constantes do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o Indicado informa que não é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Poder Judiciário, que seja ocupante de cargo de provimento em comissão; que não recebeu qualquer sanção criminal ou administrativo—disciplinar, e que não se encontra em cumprimento de qualquer sanção, não teve e não tem contra ele instaurados procedimentos dessa natureza; que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem possui cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, que seja membro desses poderes. Não possui, ainda, parentes que exerçam ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional.

Quanto às exigências relativas ao Ato da Mesa nº 1 de 2007, informa que não participa nem participou como sócio, proprietário ou gerente de empresa ou entidade governamental; que sua situação fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal encontra-se regular. Anexou a esta declaração as certidões e documentos comprobatórios correspondentes.

Declara que não figura na condição de réu em qualquer ação judicial, e que é autor, em litisconsórcio com a AJUFE, de três ações judiciais: Isenção de IRPF sobre terço de férias (18914-83.2010.4.01.3400); ATS (50718-69.2010.4.01.3400); e Isenção de IRPF sobre o abono de permanência (0004147-11.2008.4.01.3400).

Por fim, declara que atuou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos/SP e como Diretor da 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 2008, e perante o Supremo Tribunal Federal na condição de juiz convocado em função de auxílio e, posteriormente como Magistrado Instrutor junto ao gabinete da Ministra Ellen Grace, de fevereiro de 2010 a dezembro de 2011.

Ante o exposto, pensamos que os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de todas as informações e elementos para deliberar sobre a indicação do nome do Senhor Alexandre Berzosa Saliba para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**OFÍCIO “S”**  
**Nº 2, DE 2013**  
(nº 182, de 2013, na origem)

Ofício n. 182 /GP

Brasília, 1 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal  
Brasília – DF

Assunto: Documentação do Juiz Federal indicado para o CNMP

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os documentos do Senhor Juiz Federal Alexandre Berzosa Saliba, indicado por este Tribunal para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CF, art. 130-A, inciso IV) no biênio 2013-2015, conforme dispõe o Ato n. 1 de 2007 – CCJ do Senado Federal.

Respeitosamente,

  
Ministro Felix Fischer  
Presidente

## *CURRICULUM PROFISSIONAL*

### **Dados Pessoais**

**Nome:** Alexandre Berzosa Saliba.

**Data de nascimento:** 27 de outubro de 1969.

**Naturalidade:** Santos/SP.

**CPF:** 108.494.558-47.

Email's: [absaliba@jfsp.jus.br](mailto:absaliba@jfsp.jus.br) e [salibaalexandre@gmail.com](mailto:salibaalexandre@gmail.com)

**Telefone:** (16) 8111-3773 (celular), 2106-9275(gabinete).

### **1. Habilitação Profissional**

**1.1 Bacharel** em Direito pela Faculdade de Direito de Santos (Universidade Santa Cecília dos Bandeirantes) em 1992.

**1.2 Habilitado** pela OAB (Seção São Paulo) em abril de 1993.

**1.3 Especialista em Direito Processual Penal** pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), sob a coordenação da Professora Ada Pelegrinni Grinover, 1993 e 1994.

### **2. Atividades Profissionais**

**2.1 Advogado pela OAB/SP**, de abril de 1993 a março de 1996.

**2.2 Assessor do Ministro José Augusto Delgado, do Superior Tribunal de Justiça**, a partir de março de 1996.

**2.3 Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, de dezembro de 1996 a março de 2001.

**2.4 Juiz Federal da 2ª Região(Rio de Janeiro e Espírito Santo), de março de 2001 até a permuta para a 3ª Região(SP/MS) como Juiz Federal em julho de 2006.**

**2.5 Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de São Carlos e Diretor da respectiva 15ª Subseção, a partir de julho de 2006.**

**2.6 Juiz Auxiliar e posteriormente Magistrado Instrutor da Ministra Ellen Gracie Northfleet, do Supremo Tribunal Federal, no biênio 2010/2011.**

**2.7 Nomeado pelo Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Portaria nº 47, de 28/2/2011, para compor comissão visando o aprimoramento na disciplina do processamento das extradições.**

**2.8 Nomeado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha, Corregedor-Geral da Justiça Federal, através da Portaria nº 337, de 17/10/2012, para compor comissão nacional, como representante da 3ª Região, de proposta de administração dos bens apreendidos pela Justiça Federal**

### **3. Magistério**

**3.1 Professor da EMAG (Escola da Magistratura Federal da 3ª Região), notadamente no campo do direito penal e processual penal.**

**3.2 Professor de Direito Processual Penal na EMERJ (Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).**

**3.3 Professor de Direito Processual Penal nos cursos preparatórios para o ingresso nas carreiras do Ministério Público e da Magistratura no Estado do Rio de Janeiro(ÊNFASE e MASTER JURIS).**

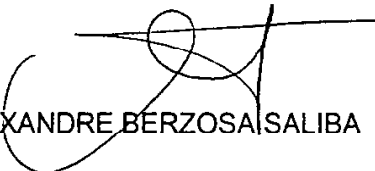
### **4. Livro Publicado**

**4.1 Co-autor da obra Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie (sob a coordenação do Prof.Leandro Paulsen), Editora Livraria do Advogado**

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os fins do disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 7/2005 do Senado Federal, que não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Poder Judiciário, que seja ocupante de cargo de provimento em comissão.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.



ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os fins do disposto no art. 5º, inciso III, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não recebi qualquer sanção criminal ou administrativo-disciplinar, que não estou em cumprimento de qualquer sanção e que não tive nem tenho contra mim instaurados procedimentos dessa natureza.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.



ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os fins do disposto no art. 5º, inciso IV, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem possuo cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, que seja membro desses Poderes.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.



ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

**DECLARAÇÃO**

Declaro que não possuo parentes que exerçam ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.



ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

### DECLARAÇÃO

Declaro que não participo nem participei como sócio, proprietária ou gerente, de empresa ou entidade não governamental.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.



ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

### DECLARAÇÃO

Declaro que minha situação fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal encontra-se regular, anexando a esta declaração as certidões e documentos comprobatórios correspondentes.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.



ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA**  
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

**Nome: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**CPF: 108.494.558-47**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 13:29:33 do dia 22/02/2013 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/08/2013.

Código de controle da certidão: **1379.5896.32EF.B29B**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

**CERTIDÃO NEGATIVA Nº. 21748 / 2013**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

CERTIFICA, que após as buscas nos registros desta divisão, delas verificou-se constar que ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, encontra-se inscrita como contribuinte do IPTU sob o nº 01.13.150.121.001 nesta cidade, no endereço AV MIGUEL DAMHA nº 1000 LOC. 229 Q. 07 L. 121 CEP 13565-814 Bairro PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, nada devendo aos cofres Municipais ate a presente data. Fica ressalvado o direito da Prefeitura Municipal, de exigir a qualquer tempo, creditos tributarios que venham a ser apurados. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, a 28 de Fevereiro de 2013.

A presente é válida por 180 dias a partir da data de sua emissão, conforme Decreto 07/95.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, 28 de Fevereiro de 2013.

Carimbo e Assinatura do Responsável

  
**João Bock Barbini**  
 Diretor do Departamento  
 de Arrecadação

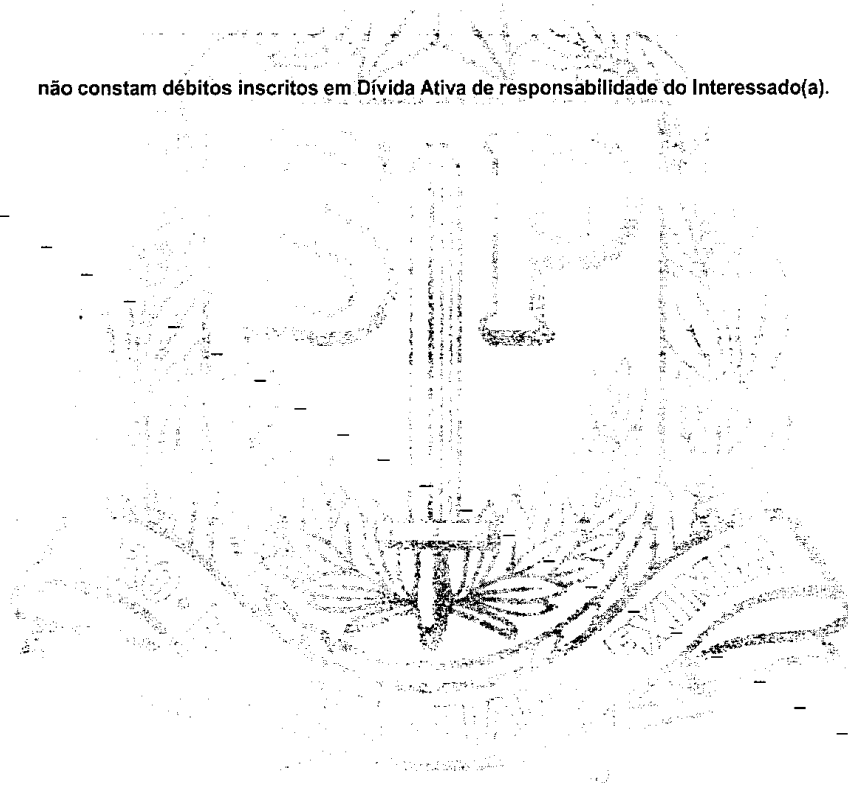
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Coordenadoria da Dívida Ativa**

**Certidão Negativa de Débitos Tributários**  
**da**  
**Dívida Ativa do Estado de São Paulo**

CPF: 108.494.558-47

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

**não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).**

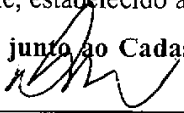



Certidão nº 3046758 Folha 1 de 1  
Data e hora da emissão 22/02/2013 13:43:57 (hora de Brasília)  
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.  
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE 03 de 13 de agosto de 2010, publicada no D.O.E. de 17/08/2010 - Seção I, p. 21.  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.  
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Prefeitura Municipal de São Carlos  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Divisão de Arrecadação e Fiscalização Tributária

Certidão

n.º 047/2013-DM

A Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de São Carlos, através do Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária, atendendo solicitação formulada por ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, inserta no processo n.º 4245/2013, informa que, verificando arquivos, constatou que o contribuinte em epígrafe, estabelecido à AV. MIGUEL DAMHA, 1000, SÃO CARLOS-SP não possui inscrição junto ao Cadastro Mobiliário do Município. O referido é verdade e dou fé. Eu, , Daniel Cruz Monte Leone, fiscal de tributos de Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária, a digitei. Eu, , Waldomiro Grasiano Jr., fiscal de tributos do Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária, a conferi e subscrevo ao vigésimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano de 2013.

OBS. A presente Certidão é válida por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua emissão, de acordo com o Decreto n.º 07/95.

VISTO

Cristhiane Gonçalves

Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização Tributária

**DECLARAÇÃO**

Declaro que sou autor, em litisconsórcio ativo com a AJUFE, nas seguintes ações judiciais:

- a) 18914-83.2010.4.01.3400 – Isenção de IRPF sobre terço de férias.
- b) 50718-69.2010.4.01.3400 – ATS.
- c) 0004147-11.2008.4.01.3400 – Isenção de IRPF sobre o abono de permanência.

Declaro que não figuro na condição de réu em qualquer ação judicial.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.

  
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os fins do disposto no ato nº 1, de 2007,-CCJ, que atuei perante os seguintes juízos e tribunais:

- a) 2ª Vara Federal de São Carlos / SP e Diretor da 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 2008;
- b) Supremo Tribunal Federal, na condição de juiz convocado em função de auxílio e, posteriormente, Magistrado Instrutor junto ao Gabinete da Ministra Ellen Gracie (de fevereiro de 2010 a dezembro de 2011);
- c) 2ª Vara Federal de São Carlos / SP e Diretor da 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir de novembro de 2011;

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.

  
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

### **Experiência Profissional e Formação Técnica**

#### ***Alexandre Berzosa Saliba***

Em atendimento ao disposto no artigo 1º, item III, do Ato nº 01/2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, passo a narrar, de forma sucinta, minha experiência profissional e minha formação técnica, com vistas a demonstrar afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Minha experiência profissional teve início há mais de 20 anos, durante o período em que cursava Direito, na Universidade Santa Cecília dos Bandeirantes em Santos/SP. Realizei estágio junto a escritório de advocacia, em Santos, onde tive os primeiros contatos com a Justiça Estadual e Federal, em causas de natureza tributária, cível e criminal. Com a graduação, em 1992, permaneci no mesmo escritório, onde desenvolvi por três anos a atividade de advocacia liberal, com ênfase no Direito Penal e no Direito Civil.

#### **ATIVIDADE JURISDICIONAL (JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL)**

Ao ser aprovado para ingresso na carreira da magistratura estadual de Mato Grosso do Sul, em novembro de 1995, deparei-me com uma certa demora na nomeação, o que fez com que recebesse convite do ministro José Augusto Delgado, recém empossado no Superior Tribunal de Justiça, para então, a partir de fevereiro de 1996, assumir as funções de assessor de Ministro do STJ. Em dezembro de 1996 finalmente tomei posse como Juiz Substituto, exercendo a jurisdição criminal nas comarcas de fronteira, notadamente Corumbá e Naviraí, limítrofes com Bolívia e Paraguai, respectivamente, o que se mostrou uma experiência bastante profícua. Também ressalto o exercício da jurisdição eleitoral como uma vivência bem enriquecedora. Fui promovido, por merecimento, ao cargo de Juiz de 1ª entrância e posteriormente, também por merecimento, ao cargo de Juiz de 2ª entrância. Depois de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses como Juiz de Direito foi aprovado na magistratura federal.

Em março de 2001 tomei posse como Juiz Federal Substituto da 2ª Região (RJ/ES), sendo designado para a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, local em que permaneci por pouco mais que 5 (cinco) anos, até que em de julho de 2006 foi removido, a pedido e mediante permuta, para a 3ª Região, assumindo a titularidade da 2ª Vara Federal de São Carlos, exercendo várias vezes o cargo de Diretor da Subseção Judiciária.

Fui convocado em fevereiro de 2010 pela ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, para as funções de juiz auxiliar. Poucos meses depois, assumi o cargo de magistrado instrutor, encarregado de proceder as instruções das ações penais, inquéritos e extradições sob relatoria de sua Excelência, bem como a supervisão de todo o trâmite das demandas envolvendo ao direito penal e processual penal. A convocação junto ao STF cessou no mês de novembro de 2011.

Iniciei, em paralelo ainda no Rio de Janeiro, atividade docente, nas disciplinas de Direito Processual Penal, junto à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e, posteriormente, à Escola da Magistratura da 3ª Região, EMAG. A partir de 2002 venho sendo convidado para ministrar aulas de Direito Penal e Processual Penal, notadamente sobre temas específicos, como por exemplo, a nova lei de lavagem de dinheiro.

No exercício da convocação junto ao STF tive também, a oportunidade de ser nomeado pelo ministro Cezar Peluso como membro da comissão encarregada de aprimorar o processamento das extradições, bem como recentemente convidado pelo ministro João Otávio Noronha, Corregedor-Geral da Justiça Federal e ministro do STJ, para representar a 3ª Região na comissão de bens apreendidos pela Justiça Federal e sua destinação.

Também vivenciei a chegada dos Juizados Especiais Federais, responsável por quebras de paradigmas e pela suplantação de dogmas no âmbito da Justiça Federal. A liturgia do processo civil deu lugar à efetividade e à simplicidade dos juizados, que além de se terem revelado extremamente ágeis e seguros, resgataram a confiança da sociedade na Justiça e permitiram que grande parcela da população, que até então não tinha acesso, passasse a buscar o reconhecimento de seus direitos no Poder Judiciário. Dentro do microsistema dos juizados especiais federais tive a oportunidade de atuar em primeira instância no JEF básico de São Carlos por 4 (quatro) anos, bem como na Turma recursal de Americana/SP, o que me permitiu ajudar a construir e avaliar esta nova forma de prestar justiça, muito mais ágil, democrática e com grande potencial de pacificação de conflitos e de redistribuição da riqueza. A transposição dos valores cultivados no âmbito dos juizados especiais para a Justiça Federal comum já é uma realidade, uma mudança que se opera silenciosamente, de dentro para fora e que vem exigindo muita criatividade, desprendimento e responsabilidade dos magistrados. Aqueles que como eu passaram por esta experiência, além de trazê-la consigo, aplicando-a em outras atividades, a compartilham com colegas e com os demais atores do sistema de justiça, tornando-se multiplicadores.

#### ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Além da experiência jurisdicional, minha trajetória enquanto magistrado federal vem oportunizando angariar experiência na Administração da Justiça e tem me colocando em posições que me permitem enfrentar os desafios da prestação jurisdicional na posição de gestor.

Neste caminho, exerci as funções de Direção da 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por vários biênios, atividade que me permitiu uma imersão nos problemas estruturais da prestação jurisdicional e uma visão mais abrangente da Justiça Federal, de seus magistrados e servidores, de suas funções, seus desafios, suas carências e potencialidades. Nesta missão administrativa pude desenvolver projetos nas áreas de recursos humanos, reestruturação de todo o sistema de atendimento ao público, tratativas frutíferas com a Prefeitura Municipal que resultou na doação de área destinada a construção da sede própria da Justiça Federal na cidade de São Carlos/SP. Esta fase oportunizou a aproximação com as demais instituições do sistema de justiça, especialmente o Ministério Público, a Advocacia e a Defensoria Pública, para o desenvolvimento de ações conjuntas e superação dos problemas comuns.

Nos anos de 2010 e 2011, em que exerci a pioneira função de magistrado instrutor, deslocando-me para vários pontos do território nacional, com o fim precípuo de realizar as instruções das ações penais e extradições, forneceram-me conhecimentos sobre as potencialidades e dificuldades do sistema judiciário nacional, mormente a importantíssima instituição que é o Ministério Público Brasileiro.

Espero sinceramente poder contribuir para o cumprimento da missão deste Conselho, cujas largas competências de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros permitem, além do trabalho de fiscalização, o desenvolvimento de ações preventivas e de aperfeiçoamento desta instituição essencial à garantia de manutenção do Estado de Direito.

Na expectativa de contar com a confiança dessa Casa Legislativa, reafirmo meu compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do país e de exercer com zelo e prontidão minhas funções.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2012.



Alexandre Berzosa Saliba

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, em 07/03/2013.

## **1ª PARTE - DELIBERATIVA**

# **13**



# SENADO FEDERAL

## OFÍCIO

**Nº S/5, DE 2013**

(nº 243/2013, na origem)

Ofício n. 243/GP

Brasília, 15 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal  
Brasília – DF

Assunto: Documentos do Juiz indicado ao CNJ

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os documentos originais do Senhor Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, indicado por este Tribunal para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, inciso VII) no biênio 2013-2015, conforme dispõe o Ato n. 1 de 2007 – CCJ do Senado Federal.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Felix Fischer', written in a cursive style.

Ministro Felix Fischer  
Presidente

Ofício n.169 /GP

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça  
Brasília – DF

Assunto: Indicação para o CNJ

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na sessão plenária realizada nesta data, foram escolhidos o Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e o Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, da Bahia, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, incisos VI e VII) no biênio 2013-2015.

Respeitosamente,

  
Ministro Felix Fischer  
Presidente

**SAULO JOSÉ CASALI BAHIA**  
**JUIZ FEDERAL - 11ª VARA/SJBA**

**CURRICULUM VITAE**

**DADOS GERAIS**

NOME

**SAULO JOSÉ CASALI BAHIA**

IDADE, NATURALIDADE

**45 ANOS INCOMPLETOS, NASCIDO EM 11/05/1968, EM SALVADOR/BA**

LOTAÇÃO ATUAL

**11ª VARA FEDERAL/SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA**

E-MAIL E TELEFONES DE CONTATO;

**EMAIL: [JU81@TRF1.JUS.BR](mailto:JU81@TRF1.JUS.BR)**

**EMAIL: [SAULOCASALIBAHIA@UOL.COM.BR](mailto:SAULOCASALIBAHIA@UOL.COM.BR)**

**TEL CELULAR: 071 9988 2619**

**TEL FUNCIONAL: 071 3617 2725**

ENDEREÇOS RESIDENCIAL E FUNCIONAL ATUALIZADOS;

**RESIDENCIAL: LOTEAMENTO ALPHAVILLE, RESIDENCIAL ESTRELA DO MAR, RUA DAS ALGAS, 125, ALPHAVILLE 1, SALVADOR, BAHIA, CEP 41.701-030**

**FUNCIONAL: JUSTIÇA FEDERAL, FORUM TEIXEIRA DE FREITAS, AV. ULYSSES GUIMARÃES, 2799, SUSSUARANA, SALVADOR, BAHIA, CEP 41.213-970**

**DADOS RELACIONADOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA**

**PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE DOUTORADO, 1997–1999, DOUTORADO EM DIREITO, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, PUC/SP, BRASIL.**

**PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE MESTRADO, 1990–1994, MESTRADO EM DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, UFBA, BRASIL**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL, ACADEMIA DE DIREITO INTERNACIONAL DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (HAIA, HOLANDA, 1998)**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL, COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA/OEA (RIO DE JANEIRO, 1995)**

**DADOS PROFISSIONAIS RELACIONADOS AO MAGISTÉRIO**

PROFESSOR ASSOCIADO DA UFBA (GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO), DESDE 1993  
PROFESSOR VISITANTE (UNIVERSIDADE DA FLORIDA/EUA, 2005, 2007, 2009, 2011 E 2012)  
PROFESSOR VISITANTE (UNIVERSIDADE FRANÇOIS RABELAIS, TOURS/FRANÇA, 2012)

**TÍTULOS E CURSOS**

LÁUREA ACADÊMICA (CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFBA, 1988).  
MESTRE EM DIREITO (UFBA, 1994).  
DOUTOR EM DIREITO CONSTITUCIONAL (PUC-SP, 1999).  
MEMBRO DA ACADEMIA MUNDIAL DE ARTES E CIÊNCIAS (2005)  
MEMBRO DA ACADEMIA DE LETRAS JURIDICAS DA BAHIA (2009)

**IDIOMAS**

FRANCÊS, INGLÊS, ALEMÃO, ESPANHOL E ITALIANO

**ATIVIDADES PROFISSIONAIS JÁ EXERCIDAS**

ESTAGIÁRIO EM DIREITO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
- 14.04.87 A 19.04.89  
ADVOGADO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SEÇÃO BAHIA -  
INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO 10.083 - 26.05.89 A 05.12.90  
JUIZ DE DIREITO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA -  
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA (NOMEAÇÃO - 1A ENTRÂNCIA)/05.12.90  
A 28.06.92 - COMARCA DE TAPEROÁ (REMOÇÃO A PEDIDO - 1A  
ENTRÂNCIA)/29.06.92 A 02.05.93 - COMARCA DE CAMACAN  
(PROMOÇÃO - 2A ENTRÂNCIA)/03.05.93 A 30.06.93  
PROCURADOR DA REPÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA - SALVADOR - 30.06.93 A  
20.09.93  
JUIZ FEDERAL – JUSTIÇA FEDERAL – 1ª REGIÃO – DESDE 20/09/1993

**CONCURSOS REALIZADOS**

CONCURSO VESTIBULAR PARA O CURSO DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - 1º LUGAR NO CONCURSO  
VESTIBULAR GERAL (REF. TODOS OS CURSOS, POR TER OBTIDO O

MAIOR ESCORE GLOBAL), E 1º LUGAR NO CONCURSO VESTIBULAR PARA O CURSO DE DIREITO - JANEIRO/85 - 200 VAGAS

CONCURSO VESTIBULAR PARA O CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - 1º LUGAR - (NÃO FOI FORNECIDA PELA UNIVERSIDADE A CLASSIFICAÇÃO GERAL DO CONCURSO) - JANEIRO/85 - 200 VAGAS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/BA - 1989 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - 1º LUGAR - 5 VAGAS

PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO/BA - 1989/1990 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - CARGO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - 7º LUGAR - 20 VAGAS

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 1990 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - 1º LUGAR - 75 VAGAS - 111 APROVADOS

PROCURADOR DA REPÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - 1992/1993 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - 6º LUGAR - 108 VAGAS - 3.635 INSCRITOS - 22 APROVADOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - 2º CONCURSO - 1992/1993 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - 6º LUGAR - 63 VAGAS - 25 APROVADOS

PROFESSOR AUXILIAR DE DIREITO CONSTITUCIONAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - FACULDADE DE DIREITO - DEPARTAMENTO I (DIREITO PÚBLICO) - 1992/1993 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - 2º LUGAR - 12 INSCRITOS - 4 APROVADOS

PROFESSOR SUBSTITUTO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - FACULDADE DE DIREITO - DEPARTAMENTO I (DIREITO PÚBLICO) - 1994 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - 1º LUGAR

PROFESSOR AUXILIAR DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - FACULDADE DE DIREITO - DEPARTAMENTO I (DIREITO PÚBLICO) - 1994 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - 1º LUGAR

#### **ATIVIDADES JUDICIÁRIAS**

- 23/11/1992**, ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, PALESTRANTE, CURSO DE RECICLAGEM DE JUÍZES DA CAPITAL - 2º PERÍODO, SALVADOR/BA
- 26 E 27/05/1995**, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, PAINELISTA, 2ª JORNADA DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, BRASÍLIA/DF
- 1995**, CONCURSO ESCOLA DA MAGISTRATURA E FORMAÇÃO DO JUIZ, PRÊMIO MELHORAR A JUSTIÇA FEDERAL - 10º LUGAR, ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL
- 16/11/1999**, SJBA/TRF DA 1ª REGIÃO, DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, PALESTRA, SALVADOR/BA

**25/11/1999**, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TRF DA 5ª REGIÃO, RECIFE/PE, PROPOSTAS ACEITAS PARA A REDAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, APRESENTADAS DURANTE O SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, DEBATEDOR NO SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL NO PAINEL SOBRE JUIZADOS CRIMINAIS.

**ENTRE 07/02/2000 E 28/06/2000 E 02/07/2000 E 20/12/2000**, CONVOCADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO PARA AUXÍLIO JUNTO A GABINETE DE DESEMBARGADOR FEDERAL

**DESDE 2001**, MEMBRO DO CONSELHO AVALIADOR DA REVISTA DO CEJ, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**ENTRE 12 E 21/11/2001**, CONVOCADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

**ENTRE 21 E 25/01/2002**, CONVOCADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

**BIÊNIO 2002/2003**. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA.

**ENTRE 15/04 A 13/06/2002**, CONVOCADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO PARA INTEGRAR SESSÕES DA 3ª TURMA

**ENTRE 18 E 22/02/2002**, CONVOCADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**ENTRE 07/06/2002 E 16/06/2003**, MEMBRO SUPLENTE DA TURMA RECURSAL DA BAHIA, COM ATUAÇÃO EFETIVA APÓS O AFASTAMENTO DA JUÍZA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, EM 2003

**01 E 02/10/2002**, SJBA/COGER-TRF 1ª REGIÃO, ORGANIZAÇÃO DO SEMINÁRIO SOBRE EXECUÇÃO DE SENTENÇAS RELATIVAS AO FGTS E RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E DAS ROTINAS JUDICIAIS, VISANDO RACIONALIZAR AS EXECUÇÕES EM CURSO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA, ENVOLVENDO PROCESSOS DE FGTS, SALVADOR/BA

**ENTRE 16/08/2004 E 19/12/2004 E 02/02/2005 E 1/3/2005**, CONVOCADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO PARA INTEGRAR TURMA SUPLEMENTAR DO TRF DA 1ª REGIÃO

**ENTRE 05/05 E 03/06/2005 E ENTRE 23/09/2005 E 25/08/2006**, CONVOCADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO PARA AUXÍLIO JUNTO A GABINETE DE DESEMBARGADOR FEDERAL

**05/08/2005**, CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – CEAF, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL, PALESTRA, SALVADOR/BA

**BIÊNIO 2006/2008**, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, MEMBRO DO COMITÊ DE PESQUISA, EDITORAÇÃO E INTERCÂMBIO DO CONSELHO DE APERFEIÇOAMENTO E PESQUISA DA JUSTIÇA FEDERAL, RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA NESTE CAMPO,

INTEGRANTE DO PLANO NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO E PESQUISA PARA JUÍZES FEDERAIS, BRASÍLIA/DF

**ENTRE 20/03/2006 A 19/09/2006 E 01/01/2007 A 19/12/2007**, CONVOCADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO PARA AUXÍLIO JUNTO A GABINETE DE DESEMBARGADOR FEDERAL

**06/07/2006**, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, DEBATEDOR, PROPAGANDA ELEITORAL, SALVADOR/BA

**BIÊNIO 2005/2007**, MEMBRO SUPLENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, ONDE FOI TITULAR DA COMISSÃO DE PROPAGANDA ENTRE JUNHO DE DEZEMBRO/2007

**20/6 A 22/6/2007**, COORDENADOR DO GRUPO DE ESTUDOS A NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO – LEI N. 11.187/2005, NO IX ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DA ESMAF (ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL), REALIZADO EM BELO HORIZONTE/MG

**30/08/2007**, ESCOLA DA MAGISTRATURA DA 4ª REGIÃO – TRF DA 4ª REGIÃO, PALESTRANTE - AULA INAUGURAL – MÓDULO III – CURSO DE ATUALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, O PODER JUDICIÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS, PORTO ALEGRE/RS

**09 E 10/11/2007**, ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO/TRT DA 10ª REGIÃO/UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, PALESTRANTE – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO/ESPECIALIZAÇÃO, INOVAÇÕES NO PROCESSO CIVIL – 12H/A, ARACAJU/SE

**DE 23/04/2008 A 21/04/2010**, CONVOCADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO

**DE 07/05/2008 A 12/06/2009**, MEMBRO DA COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DA CORREGEDORIA GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO

**DE 29/09/2008 A 10/10/2008**, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**DE 01/09/2008 A 12/09/2008**, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

**ENTRE 12 E 22/08/2008**, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

**DE 16/03/2009 A 20/03/2009**, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

**DE 03/08/2009 A 10/08/2009**, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

**DE 13/04/2009 A 17/04/2009**, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

**DE 17/08/2009 A 27/08/2009**, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

- DE 13/10/2009 A 29/10/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
- DE 16/11/2009 A 27/11/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
- DE 04/05/2009 A 22/05/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MINAS GERAIS
- DE 01/06/2009 A 10/06/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
- DE 21/09/2009 A 25/09/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RONDÔNIA
- DE 31/08/2009 A 11/09/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
- DE 25/01/2010 A 29/01/2010, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTAREM
- DE 18/01/2010 A 22/01/2010, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA NA 15ª VARA DA SJDF
- DE 09/09/2009 A 13/10/2009. DESIGNADO PELO TRF1 PARA PARTICIPAR DA COMISSÃO PARA ELABORAR ESTRATÉGIA DE DESEMPENHO JEF/MG
- 09/12/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA DO TRF1 COMO MEMBRO DA COMISSÃO DE INSTALAÇÃO DAS NOVAS VARAS FEDERAIS CRIADAS PELA LEI 12.011/2009
- 08/09/2009, DESIGNADO GESTOR DE METAS DE NIVELAMENTO DO TRF DA 1ª REGIÃO
- EM 02/03/2010, ELOGIO DO EXMO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO COM "DESTAQUE À COMPETÊNCIA, O COMPROMISSO E A SERIEDADE DEMONSTRADOS NOS ESFORÇOS DE AVALIAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRO GRAU, NA 1ª REGIÃO"
- 2009, MEMBRO DO GRUPO DE TRABALHO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL ÚNICO DA JUSTIÇA FEDERAL – E-JUD
- DE 15/03/2010 A 26/03/2010, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PARTICIPAR DE INSPEÇÃO DE CORREIÇÃO NO TRF DA 3ª REGIÃO, SÃO PAULO
- DE 20/04/2010 A 03/05/2010, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PARTICIPAR DE INSPEÇÃO DE CORREIÇÃO NO TRF DA 2ª REGIÃO, RIO DE JANEIRO.
- DE 16/08/2010 A 27/08/2010, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PARTICIPAR DE INSPEÇÃO DE CORREIÇÃO NO TRF DA 4ª REGIÃO, PORTO ALEGRE

- DE 17/05/2010 A 21/05/2010, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PRESTAR AUXÍLIO JUNTO À MESMA
- DE 12/08/2010 A 28/01/2011, DESIGNADO PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA BAHIA, E SEU COORDENADOR
- DE 25/08 A 12/09/2010, MEMBRO SUPLENTE SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, ONDE FOI TITULAR DA COMISSÃO DE PROPAGANDA
- DE 10/01/2011 A 06/08/2011, DE 08/08/2011 A 19/12/2011 E DE 09/01/2012 A 21/05/2012, CONVOCADO PELO TRF1 PARA ATUAR NO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA
- DE 01/07/2010 A DEZ/2011, MEMBRO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS DA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL, ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL
- DE 01/07/2010 A DEZ/2011, MEMBRO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO, ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL
- DE 10/10/2010 A 06/12/2011, MEMBRO DESIGNADO (PORTARIA CENAG 358/2010) DO GRUPO DE TRABALHO PARA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES E DAS CENTRAIS DE MANDADO
- DE 10/01/2011 A 24/04/2012, CONVOCADO PARA PRESTAR AUXÍLIO À PRESIDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO
- DE 31/05/2011 A DEZ/2012, MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO DO XIV CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª REGIÃO
- DE 18/04/2012 A 01/10/2013, MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
- DE 17/07/2012 A 01/10/2013, OUVIDOR SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

#### **CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS DE APERFEIÇOAMENTO**

- 1) 12/03 A 31/03/1990, ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, CURSO INTENSIVO DE PREPARAÇÃO À CARREIRA DA MAGISTRATURA – 124H, SALVADOR/BA
- 2) 22 A 25/08/1990, ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, ENCONTRO DE MAGISTRADOS EM CAMAÇARI, CAMAÇARI/BA
- 3) 9/10 A 24/10/1990, ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, CURSO DE DEONTOLOGIA DO MAGISTRADO – 50H, SALVADOR/BA
- 4) 29 A 31/05/1991, ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, ENCONTRO DE MAGISTRADOS EM PORTO SEGURO, PORTO SEGURO/BA

- 5) 21 A 23/11/1991, ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, ENCONTRO DE MAGISTRADOS EM FEIRA DE SANTANA, FEIRA DE SANTANA/BA
- 6) 27 A 29/08/1992, ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, ENCONTRO DE MAGISTRADOS EM VALENÇA, VALENÇA/BA
- 7) 17 A 19/03/1993, ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, I CONGRESSO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, SALVADOR/BA
- 8) 21/9 A 24/9/1993, ESMAF 1ª REGIÃO, I CURSO DE PREPARAÇÃO DE MAGISTRADOS FEDERAIS – 30H, BRASÍLIA/DF
- 9) 09/03/1995, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, FÓRUM DE DEBATES RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, BRASÍLIA/DF
- 10) 10 E 11/03/1995, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, FÓRUM DE DEBATES AS TENDÊNCIAS DO DIREITO E DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E NO MUNDO, BRASÍLIA/DF
- 11) 23 E 24/03/1995, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, CICLO DE ESTUDOS DE PROBLEMAS BRASILEIROS – MÓDULO I: A REALIDADE POLÍTICA BRASILEIRA, BRASÍLIA/DF
- 12) 11 A 16/09/1995, ACADEMIA ALEMÃ DE JUÍZES (DEUTSCHE RICHTERAKADEMIE), JORNADA SOBRE CRIMINALIDADE ORGANIZADA, WUSTRAU/ALEMANHA
- 13) 29/09 A 30/09/1995, ESMAF 1ª REGIÃO, I ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DA REGIÃO NORDESTE, TERESINA/PI
- 14) 23/9 A 25/9/1996, SJBA/TRF 1ª REGIÃO, SEMINÁRIO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SALVADOR/BA
- 15) 29/10 A 31/10/1996, SJBA/TRF 1ª REGIÃO, SEMINÁRIO SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO, SALVADOR/BA
- 16) 18 A 20/11/1996, SJBA/TRF 1ª REGIÃO, SEMINÁRIO SOBRE INOVAÇÕES NO DIREITO CONSTITUCIONAL E NO DIREITO ADMINISTRATIVO, SALVADOR/BA
- 17) 17/02 A 20/02/1997, SJBA/TRF 1ª REGIÃO, SEMINÁRIO SOBRE INOVAÇÕES NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, SALVADOR/BA
- 18) 25/8 A 13/9/1999, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, CURSO ON LINE DE LÍNGUA PORTUGUESA – 40H, BRASÍLIA/DF
- 19) 1/12/ A 4/12/1999, ESMAF 1ª REGIÃO, ENCONTRO BAHIA/MINAS DE JUÍZES FEDERAIS, SALVADOR/BA
- 20) 11/10 A 6/12/2000, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, CURSO ON LINE DE LÍNGUA PORTUGUESA II – 44H, BRASÍLIA/DF
- 21) 6/6 A 8/6/2001, ESMAF 1ª REGIÃO, I ENCONTRO NORTE-NORDESTE DE JUÍZES FEDERAIS, SÃO LUÍS/MA
- 22) 12 E 13/12/2001, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL, BRASÍLIA/DF

- 23) 1 E 2/10/2002, SJBA/COGER-TRF 1ª REGIÃO, SEMINÁRIO SOBRE EXECUÇÃO DE SENTENÇAS RELATIVAS AO FGTS E RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E DAS ROTINAS JUDICIAIS, SALVADOR/BA
- 24) 1 A 3/10/2003, SJBA/TRF 1ª REGIÃO, SEMINÁRIO SOBRE O NOVO CÓDIGO CIVIL, SALVADOR/BA
- 25) 5/11 A 7/11/2003, ESMAF 1ª REGIÃO, VII ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS – CRIME ORGANIZADO, MANAUS/AM
- 26) 20/6 A 22/6/2007, ESMAF 1ª REGIÃO, IX ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DA ESMAF (ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL), BELO HORIZONTE/MG
- 27) 9/04 A 11/04/2008, ESMAF 1ª REGIÃO, X ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DA ESMAF, BELÉM/PA
- 28) 26/04/2011, HISTÓRIA POLÍTICA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, ESMAF 1ª REGIÃO, BRASÍLIA/DF
- 29) 13/06/2011, SEMINÁRIO GERENCIAMENTO DE PROCESSOS NOS TRIBUNAIS, ESCOLA DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, COM APOIO DO CJF E DO CNJ, SÃO PAULO/SP
- 30) 26 A 30/09/2011, I CURSO DE ALTA FORMAÇÃO PARA JUÍZES FEDERAIS BRASILEIROS, O COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINAIS MAFIOSAS, A EXPERIÊNCIA DO ORDENAMENTO ITALIANO, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MAGISTRADOS/AJUFE, PALERMO, ITÁLIA
- 31) 29/06 A 01/07/2011, II JORNADA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, BRASÍLIA/DF

<b>ARTIGOS PUBLICADOS EM PERIÓDICOS:</b>
--

- HUMAN RIGHTS FROM A LATIN AMERICAN PERSPECTIVE. Forum on Public Policy, v. 09summ, p. 1-29, 2009.
- DISCURSO SOBRE MACHADO NETO E CALMON DE PASSOS: POSSE NA ABLJ. REVISTA DA ACADEMIA DE LETRAS JURIDICAS DA BAHIA, v. 15, p. 185-195, 2009.
- O MERCOSUL E SEUS PROJETOS INSTITUCIONAIS. REVISTA DO CEPEJ, V. 8, P. 137-146, 2007.
- ATUAÇÃO DOS JUIZES DE ZONAS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES DO ANO DE 2006 NO ESTADO DA BAHIA. SEMESTRE ELEITORAL, V. 1, P. 79-84, 2007.
- PODER JUDICIARIO E DIREITOS HUMANOS. REVISTA DE DOUTRINA DO TRF DA 4A REGIAO, V. 20, P. 1-11, 2007.
- TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO. REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1. REGIÃO, V. 11, P. 81-82, 2006
- A FEDERAÇÃO BRASILEIRA. REVISTA EVOCATI, V. 12, P. 93, 2006.
- ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, BRASÍLIA/DF, V. 8, P. 13-16, 2003.
- O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB AS PERSPECTIVAS INTERNACIONAL E BRASILEIRA. REVISTA JURÍDICA DA SEÇÃO

- JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, SALVADOR/BA, V. 2, P. 99-101, 2003
- O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. ESTUDOS JURÍDICOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR ARY GUIMARÃES, SALVADOR, BAHIA, P. 245-259, 2003.
- NOVOS ASPECTOS DA PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REVISTA JURÍDICA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, SALVADOR/BA, V. 1, N. 1, P. 69-71, 2002.
- O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR/BA, V. 9, P. 64-75, 2002.
- NOVOS ASPECTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFBA, SALVADOR, V. 10, P. 45-50, 2002.
- O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR/BA, V. 9, P. 64-75, 2001.
- O DIREITO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL . REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO, BRASÍLIA/DF, V. 4, N. 13, P. 16-26, 2001.
- JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS FEDERAIS: COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (SUGESTÕES AO ANTEPROJETO DE LEI). REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 8, P. 98-112, 2000.
- SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE ESTADOS NO MERCOSUL. REVISTA DO CEPEJ, SALVADOR, V. 05, P. 131-147, 1999.
- A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MERCOSUL. REVISTA DA AMAB, SALVADOR, P. 21-35, 1999.
- A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA RETROSPECTIVA HISTÓRICA. ASPECTOS JURÍDICOS E NEGOCIAIS.. REVISTA JURÍDICA DOS FORMANDOS EM DIREITO DA UFBA, SALVADOR, V. III, P. 69-88, 1998.
- A FEDERAÇÃO BRASILEIRA. REVISTA JURÍDICA DOS FORMANDOS EM DIREITO DA UFBA, SALVADOR, V. 4, P. 183-210, 1998.
- A CONEXÃO E A COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFBA, SALVADOR, V. XXXVI, P. 199-223, 1996.
- RELAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL COM O DIREITO INTERNO. REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, BRASÍLIA-DF, V. 8, N. 3, P. 51-82, 1996.
- COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL - CRIMES CONEXOS. ANAIS DA 2ª JORNADA DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, BRASÍLIA, P. 65-83, 1995.
- PLEBISCITO E REVISÃO. TRIBUNA DO MAGISTRADO, SALVADOR, 1993.
- DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO NO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 04, P. 389-405, 1993.

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DO JUIZ. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 03, P. 302-334, 1992.
- FORMAS DO DANO ECOLÓGICO E FIXAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR AUTORIA. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 01, P. 77-92, 1991.
- EVOLUÇÃO E EFEITOS JURÍDICOS DA GREVE. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 01, P. 179-194, 1991.
- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DAS S.A. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 2, P. 345-364, 1991.
- DA AÇÃO DISCRIMINATÓRIA . REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 02, P. 93-122, 1991
- ORIGINALIDADES DAS FONTES NO DIREITO DO TRABALHO. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 02, P. 183-194, 1991.
- O DIREITO IMOBILIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 02, P. 245-268, 1991.
- O PODER JUDICIÁRIO: SUA AUTONOMIA E CONQUISTA EM FACE DA NOVA CONSTITUIÇÃO.. REVISTA DA EPAM, SALVADOR, 1991.
- INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA. REVISTA DO CEPEJ, SALVADOR, V. 04, P. 108-112, 1990.
- A REDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS.. REVISTA DO CEPEJ, SALVADOR, V. 01, P. 09-12, 1988.
- TRABALHO DO MENOR - PERSPECTIVAS NA NOVA CONSTITUIÇÃO. REVISTA DO CEPEJ, SALVADOR, V. 02, P. 106-108, 1988.

#### **LIVROS PUBLICADOS/ORGANIZADOS:**

- SAULO JOSE CASALI BAHIA. (ORG.). A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA. 1ED.SALVADOR: PAGINAE, 2010
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI (ORG.) . REFORMA DO JUDICIÁRIO. 1A. ED. SAO PAULO: SARAIVA, 2006. V. 1. 304 P.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2000. V. 1. 235 P.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 1995. 132 P.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . CONSTITUIÇÃO E A REVISÃO DE 1993 (AUTORIA EXCLUSIVA DA SEGUNDA PARTE DO LIVRO - REVISÃO CONSTITUCIONAL - (ART. 3º ADCT/88) E PODER CONSTITUINTE.. BELO HORIZONTE: ED. CIÊNCIA JURÍDICA, 1992. V. 1. 59/87 P.

#### **CAPÍTULOS DE LIVROS PUBLICADOS:**

- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI. O MERCOSUL E SEUS PROJETOS INSTITUCIONAIS. IN: SAULO JOSE CASALI BAHIA. (ORG.). A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA. 1ED.SALVADOR: PAGINAE, 2010, V. 1, P. 529-538
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI. O MERCOSUL E SUAS RELAÇÕES COM A ALCA E A UNIÃO EUROPEIA. IN: SAULO JOSE CASALI BAHIA. (ORG.). A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA. 1ED.SALVADOR: PAGINAE, 2010, V. 1, P. 539-546.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI. PODER JUDICIÁRIO E DIREITOS HUMANOS. IN: VAZ, PAULO AFONSO BRUM; SAVARIS, JOSE ANTONIO. (ORG.). DIREITO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL: ELEMENTOS PARA UMA COMPREENSÃO INTERDISCIPLINAR. DIREITO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL: ELEMENTOS PARA UMA COMPREENSÃO INTERDISCIPLINAR. 1ED.FLORIANOPOLIS: CONCEITO EDITORIAL, 2009, V. , P. 97-113.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI. HERMENÊUTICA CONCRETIZADORA: O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS A PRESTAÇÕES FÁTICAS. IN: ESCOLA DA MAGISTRATURA FEDERAL DA 1A REGIÃO. (ORG.). ARGUMENTO. ARGUMENTO. 1AED.BRASÍLIA: TRF 1A REGIÃO, 2009, V. 1, P. 495-504.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI. O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. IN: DANTAS, MIGUEL CALMON; CUNHA JUNIOR, DIRLEY DA. (ORG.). DESAFIOS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO. DESAFIOS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO. 1AED.SALVADOR: JUSPODIVM, 2009, V. 1, P. 297-311.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI. A COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL. IN: ROMULO DE ANDRADE MOREIRA. (ORG.). LEITURAS COMPLEMENTARES DE PROCESSO PENAL. 1A ED. SALVADOR: JUSPODIVM, 2008, V. , P. 423-441.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI. LE MERCOSUR ET SES PROJETS INSTITUTIONNELS ET L'AGENDA POLITIQUE DES NEGOCIATIONS AVEC L'UNION EUROPEENE. IN: ISABELLE HANNEQUART. (ORG.). UNION EUROPEENNE - MERCOSUL ENTRE CONCURRENCE ET SOLIDARITE. 1A ED. PARIS: L'HARMATTAN, 2008, V. , P. 101-113.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI. REFORMA DO JUDICIÁRIO - PROMOÇÃO E ANTIGUIDADE DE JUÍZES APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. IN: BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI; BRITO, EDVALDO; DIDIER JR, FREDIE. (ORG.). REFORMA DO JUDICIÁRIO. 1A ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2006, V. , P. 255-260.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB AS PERSPECTIVAS INTERNACIONAL E BRASILEIRA. IN: FERREIRA JR, LIER PIRES; ARAUJO, LUIS IVANI DE AMORIM. (ORG.). DIREITO INTERNACIONAL & AS NOVAS DISCIPLINARIZAÇÕES. 1 ED. CURITIBA-PR: JURUA, 2005, V. , P. 283-294.

- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . AS VARIANTES POLÍTICAS, ECONÔMICAS E JURÍDICAS NA IMPLEMENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DOS ACORDOS COM O FMI E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IN: SILVA, ROBERTO LUIZ; MAZZUOLI, VALÉRIO DE OLIVEIRA. (ORG.). O BRASIL E OS ACORDOS ECONÔMICOS INTERNACIONAIS. 1ª ED. SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2003, V. 1, P. 193-208.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . A SUPRANACIONALIDADE NO MERCOSUL. IN: CELSO RIBEIRO BASTOS; CLAUDIO FINKELSTEIN. (ORG.). MERCOSUL: LIÇÕES DO PERÍODO DE TRANSITORIEDADE. SÃO PAULO: CELSO BASTOS EDITOR, 1998, V. , P. 193-208.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . O DIREITO IMOBILIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. IN: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA; RODOLFO PAMPLONA FILHO. (ORG.). ESTUDOS DE DIREITO. SÃO PAULO: LTR, 1998, V. , P. 679-696.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . AS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NO DIREITO BRASILEIRO - IN DIREITO DO TRABALHO.. IN: LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO; RODOLFO PAMPLONA FILHO. (ORG.). DIREITO DO TRABALHO. SÃO PAULO: LTR, 1998, V. , P. -.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB AS PERSPECTIVAS INTERNACIONAL E BRASILEIRA. IN: CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS. (ORG.). ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROF. ARY GUIMARÃES. 1 ED. SALVADOR: IDCB, 1993, V. 1, P. 245-259.

<b>TRABALHOS COMPLETOS PUBLICADOS EM ANAIS DE CONGRESSOS:</b>
---

- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS FEDERAIS. IN: SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, 1999, RECIFE. ANAIS DO SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. BRASÍLIA : CEJ-CJF, 1999.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL: CRIMES CONEXOS. IN: II JORNADA DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, 1995, BRASÍLIA. ANAIS DA II JORNADA DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. BRASÍLIA : CEJ-CJF, 1995. P. 65-83.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . RELAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL COM O DIREITO INTERNO. IN: XXII CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL, 1995, RIO DE JANEIRO. ANAIS DO XXI CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL. WASHINGTON-USA : CJI-OEA, 1995.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . NOVAS FORMAS POLÍTICAS. IN: VIII SEMINÁRIO ESTUDANTIL DE PESQUISA, 1988, SALVADOR. ANAIS DO VIII SEMINÁRIO ESTUDANTIL DE PESQUISA. SALVADOR : UFBA, 1988.
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . O SER ESTATAL. IN: III SEMINÁRIO UNIVERSITÁRIO DE PESQUISA DE DOCENTES DA UFBA, 1988,

SALVADOR. ANAIS DO III SEMINÁRIO UNIVERSITÁRIO DE PESQUISA DE DOCENTES DA UFBA. SALVADOR : UFBA, 1988.

**OUTROS:**

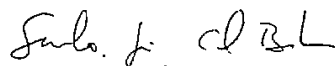
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. LEI 8137/90. PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. PROVAS ILICITAS. PROVA EMPRESTADA.. BRASÍLIA: TRF DA 1ª REGIÃO, 2008 (ACÓRDÃO).
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . DEPOIS DA ONDA: MUDANÇA DE REGIME? (ENTENDENDO A CRISE NO IRAQUE). SALVADOR: CEPEJ, 2007. (TRADUÇÃO/ARTIGO).
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . REPRESENTAÇÃO N. 1.465. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.. SALVADOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, 2006 (ACÓRDÃO).
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . REPRESENTAÇÃO N. 1.480. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.. SALVADOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, 2006 (ACÓRDÃO).
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . REPRESENTAÇÃO N. 1.490. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.. SALVADOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, 2006 (ACÓRDÃO).
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . REPRESENTAÇÃO N. 1.498. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.. SALVADOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, 2006 (ACÓRDÃO).
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PECULATO.. PORTO ALEGRE-RS: MAGISTER, 2006 (VOTO).
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE.. PORTO ALEGRE-RS: MAGISTER, 2006 (VOTO).
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL.. PORTO ALEGRE-RS: MAGISTER, 2006 (VOTO).
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . APRESENTAÇÃO. SAO PAULO, 2006. (PREFÁCIO, PÓS-FÁCIO/APRESENTAÇÃO).
- BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . INDÍGENA E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMUNIDADE INDÍGENA PANARÁ.. BRASÍLIA: TRF DA 1ª REGIÃO, 2000 (VOTO).

  
**SAULO JOSÉ CASALI BAHIA**  
**JUIZ FEDERAL – 11ª VARA - SJBA**

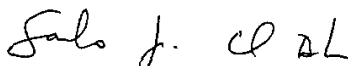
## DECLARAÇÃO

Eu, Saulo José Casali Bahia, Juiz Federal, Brasileiro, Casado, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declaro, perante o Senado Federal, para os fins determinados na Resolução nº 07/2005 do Senado Federal, no seu art. 5º, inciso IV, que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau de membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Brasília, 19 de março de 2013.

  
SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

EM TEMPO: DECLARO, AINDA, QUE NÃO SOU MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL, DO PODER LEGISLATIVO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS (ART. 5º, IV, RES. 7/2005).  
BRASÍLIA, 19 DE MARÇO DE 2013

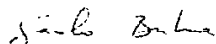
  
SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

**DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA**

(Art. 5º, V, da Resolução do Senado Federal n. 7, de 27 de abril de 2005)

Em atendimento ao disposto no art. 5º, V, da Resolução do Senado Federal n. 7, de 27 de abril de 2005, que estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, **DECLARO** que **RENUNCIO** ao direito de concorrer à lista de ingresso em qualquer Tribunal Superior durante o mandato de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e até 2 (dois) anos após o seu término.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013



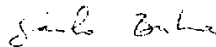
Saulo José Casali Bahia  
Juiz Federal – 11ª Vara  
Seção Judiciária da Bahia

**DECLARAÇÃO**

(Art. 1º, II, "a", do Ato n. 1/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal)

**SAULO JOSÉ CASALI BAHIA**, brasileiro, casado, juiz federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato n. 01/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no seu art. 1º, inciso II, "a", que não possui parentes consanguíneos ou afins, vinculados à estrutura do Poder Judiciário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013



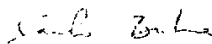
Saulo José Casali Bahia  
Juiz Federal – 11ª Vara  
Seção Judiciária da Bahia

**DECLARAÇÃO**

(Art. 1º, II, "b", do Ato n. 1/2007 da Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania do Senado Federal)

**SAULO JOSÉ CASALI BAHIA**, brasileiro, casado, juiz federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato n. 01/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no seu art. 1º, inciso II, "b", que não exerce cargo ou atividade como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não-governamentais. Informa que, nos termos do permissivo do artigo 36, I, da LC 35/79 (LOMAN), participou como sócio quotista sem quaisquer poderes de gerência da sociedade CESB – Centro de Educação Superior da Bahia Ltda, dedicada a atividades de ensino, sociedade que teve atividades entre 29/09/2003 e 30/11/2005.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

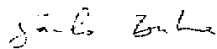


Saulo José Casali Bahia  
Juiz Federal – 11ª Vara  
Seção Judiciária da Bahia

**DECLARAÇÃO**

(Art. 1º, II, "c", do Ato n. 1/2007 da Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania do Senado Federal)

**SAULO JOSÉ CASALI BAHIA**, brasileiro, casado, juiz federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato n. 01/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no seu art. 1º, inciso II, "c", a regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2013



Saulo José Casali Bahia  
Juiz Federal – 11ª Vara  
Seção Judiciária da Bahia

**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA**  
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

**Nome: SAULO JOSE CASALI BAHIA**  
**CPF: 402.082.735-49**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 03:14:56 do dia 04/03/2013 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/08/2013.

Código de controle da certidão: **4F75.B783.BB57.036F**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**Inscrição Imobiliária:** 587990-6.

**Contribuinte:** SAULO JOSE CASALI BAHIA

**Endereço:** Rua das Algas, Nº0, LOT ALPHAVILLE SALVADOR, , , ALPHAVILLE I

**Número da certidão:** 647719

Certifico que o imóvel da inscrição acima está em situação regular referente a quitação do Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública , até a presente data, ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, parágrafo 3º, da Lei 7.186/2006.

Código de Controle da Certidão: E8DC09C7A609EAE9C9EEB5F0E225E95A

Valida até o dia 04/06/2013 12:17:13

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle da certidão acima.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA

---

**CERTIDÃO NEGATIVA de IPVA**

Nº 00.00.2013.660251

(Emitida para os efeitos do art. 113 e 114, da Lei nº 3.956  
de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

NOME
SAULO JOSE CASALI BAHIA
CNPJ/CPF
402.082.735-49

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado da Bahia cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas, fica certificado que não constam, até 04/03/2013, pendências de sua responsabilidade, relativas ao imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores administrados por esta Secretaria da Fazenda.

EMITIDA EM 04/03/2013, ÀS 14:21 VÁLIDA POR 60 DIAS DA DATA DE EMISSÃO

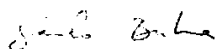
**A autenticidade deste documento pode ser comprovada nas inspetorias  
fazendárias  
ou via internet, no endereço [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br)**

**DECLARAÇÃO**

(Art. 1º, II, "d", do Ato n. 1/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal)

**SAULO JOSÉ CASALI BAHIA**, brasileiro, casado, juiz federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato n. 01/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no seu art. 1º, inciso II, "d", que não existem ações judiciais, seja como autor ou réu, em todo e qualquer grau de jurisdição, bem como procedimento administrativo-disciplinar.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013



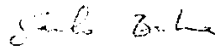
Saulo José Casali Bahia  
Juiz Federal – 11ª Vara  
Seção Judiciária da Bahia

**DECLARAÇÃO**

(Art. 1º, II, "e", do Ato n. 1/2007 da Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania do Senado Federal)

**SAULO JOSÉ CASALI BAHIA**, brasileiro, casado, juiz federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato n. 01/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no seu art. 1º, inciso II, "e", que é juiz titular lotado na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos últimos cinco anos contados da sua indicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013



Saulo José Casali Bahia  
Juiz Federal – 11ª Vara  
Seção Judiciária da Bahia

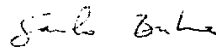
### ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

(Art. 1º, III, do Ato n. 1/2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal)

Para o fim de demonstrar a necessária experiência profissional, formação técnica adequada, e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, destaco haver iniciado a minha trajetória profissional como advogado, passando em seguida a exercer as funções de juiz estadual no Estado da Bahia (1990/1993), Procurador da República no mesmo Estado (1993), e juiz federal também no Estado da Bahia (desde 1993), com curta atuação no Estado do Pará (1998) e diversas atividades de auxílio ou substituição junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em quase 20 (vinte) anos de atuação como magistrado, já exerci a magistratura nas áreas cível, criminal, trabalhista (em razão de inexistência de jurisdição da Justiça do Trabalho em município jurisdicionado pela Justiça Estadual) e eleitoral (inclusive com atuação no Tribunal Regional Eleitoral como juiz titular e suplente). Ressalto a intensa atividade em auxílio à Corregedoria Regional do TRF da 1ª Região, tanto em auxílio a correições ordinárias e extraordinárias (desde 2001, nos 14 Estados integrantes da 1ª Região), quanto como juiz auxiliar permanente da Corregedoria Regional (2008/2010). Ainda como juiz auxiliar, atuei convocado pelo Conselho da Justiça Federal, em 2010, nas inspeções realizadas nos TRFs da 2ª Região (Rio de Janeiro), 3ª Região (São Paulo) e 4ª Região (Porto Alegre). Além da extensa relação de cursos e eventos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação realizados em caráter obrigatório ou opcional, inclusive no exterior, e da intensa produção acadêmica (livros e artigos), tal como indicado no *curriculum vitae* apresentado, destaco haver sido indicado pelo TRF da 1ª Região como membro do comitê de pesquisa, editoração e intercâmbio do conselho de aperfeiçoamento e pesquisa da Justiça Federal, responsável pela elaboração da proposta neste campo, integrante do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juizes Federais (2006/2008); gestor de metas de nivelamento

do TRF da 1ª Região (2009); membro do grupo de trabalho para o desenvolvimento do sistema processual único da justiça federal – E-jud (2009); coordenador do Mutirão Judiciário em Dia, entre 2011 e 2012 (responsável pelo cumprimento da Meta 2 2009/2010 - CNJ); e membro efetivo da comissão do XIV concurso público para juiz federal substituto da 1ª Região (2011/2012). Finalmente, possuo como maior titulação acadêmica o grau de doutor, obtido em 1999 junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sendo professor associado da Universidade Federal da Bahia (lecionando na Faculdade de Direito desde 1993), tendo atuado como professor visitante junto às Universidades da Flórida (EUA) e de Tours (França), além de integrar, como membro, a Academia Mundial de Artes e Ciências (desde 2005) e a Academia de Letras Jurídicas da Bahia (desde 2009).

Brasília, 28 de fevereiro de 2013



Saulo José Casali Bahia  
Juiz Federal – 11ª Vara  
Seção Judiciária da Bahia

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, em 20/03/2013.

## **2ª PARTE - SABATINA**

**1**

**RELATÓRIO Nº                   , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 4, de 2013 (Ofício nº 148, de 08/03/2013 na origem), do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que encaminha, nos termos do art. 103-B, da Constituição Federal, o currículo da Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, indicada pelo Tribunal para compor o Conselho Nacional de Justiça.

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

Mediante o Ofício “S” nº 4, de 2013, o Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, encaminha ao Senado Federal o currículo da Exma Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, indicada pelo referido Tribunal para compor o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do disposto no art. 103-B da Constituição Federal.

De acordo com o art. 103-B, o Conselho compõe-se de quinze membros, dentre os quais um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal (inciso III).

Determina o § 2º do referido dispositivo que a autoridade indicada deverá ser nomeada pelo Presidente da República, após ter seu nome aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal, cujo mandato será de dois anos, admitida uma recondução.

Os membros do Conselho têm por atribuição constitucional proceder ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo a esta Comissão proceder à sabatina dos cidadãos indicados.

---

Resumimos, abaixo, o *curriculum vitae* encaminhado a esta Comissão pela magistrada indicada.

A Senhora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi graduou-se em Direito pela Universidade de Brasília, é Mestre em Direito, Estado e Constituição pela mesma universidade e Ministra do Tribunal Superior do Trabalho desde 21/06/2001. Foi Vice-Presidente do Tribunal no biênio 2011/2013.

É professora visitante do Instituto Brasiliense de Direito Público, foi professora do Centro de Ensino Unificado de Brasília (1976-1979), e da União Pioneira de Integração Social (1976-1977). Atua, ainda, como professora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, onde figurou como membro do Conselho Consultivo, de 2007 a 2011.

No Ministério Público Federal, foi Procuradora da República em 1984, e no Ministério Público do Trabalho foi Procuradora em 1992.

Desde 2005, é membro do corpo editorial da Revista do Tribunal Superior do Trabalho, e fala inglês e espanhol.

Ganhou vinte e seis prêmios e títulos, dos quais destacamos a Comenda Medalha Miranda Lima (OAB/DF), e o Prêmio Tereza Grisólia Tang – Mulheres Destaques na Magistratura (Associação dos Magistrados Brasileiros).

É autora do livro “O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Perspectiva do Direito como Integridade”, além de ter escrito muitos capítulos de livros publicados. Entre os vários artigos publicados em periódicos, citamos: “El Acoso Moral” (Revista Laboral Chilena, v.191. 2010), e “A Emenda Constitucional nº 45/04 e a Reforma do Poder Judiciário em Especial da Justiça do Trabalho” (Trabalho e Ambiente, v. 4, 2006).

Tomou parte em bancas examinadoras de concursos públicos, e também em muitos eventos, congressos, exposições e feiras. Ministrou o Curso de Formação Inicial de Juizes do Trabalho, em 2012 e 2013.

No tocante às exigências constantes do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, a Indicada informa que não possui parentes consangüíneos ou afins, vinculados à estrutura do Poder Judiciário; que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membros desses poderes. Declara, ainda, que é autora de uma única ação judicial, consistente em Mandado de Segurança em tramitação na 3ª Vara Cível de Bagé, em que obteve medida liminar para liberar usufruto constituído sobre bens de sua propriedade.

Quanto às exigências relativas ao Ato da Mesa nº 1 de 2007, informa que não exerce cargo ou atividade como sócia, proprietária ou gerente de empresas ou entidades não governamentais, e apresenta documentos comprovando regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal.

Ante o exposto, pensamos que os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de todas as informações e elementos para deliberar sobre a indicação do nome da Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI para compor o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**OFÍCIO “S”**  
**Nº 4, DE 2013**  
**(nº 148, de 2013, na origem)**

**OF.TST.GP nº 148/2013**

Brasília, 8 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília – DF

**Assunto: Indicação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi para integrar o Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Informo a V. Exa. que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, indicar a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi para integrar esse Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103, alínea “b”, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, submeto a indicação em referência à apreciação dessa Casa, a teor do disposto no art. 103-B, § 2º, da Constituição Federal.

Na oportunidade, renovo votos de apreço e distinta consideração.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA', written over a horizontal line.

**Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
*Presidente do Tribunal Superior do Trabalho*

OF. n° 007/2013/ASPAR

Brasília, 11 de março de 2013.

Exmo. Sr.  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília-DF CEP 70165-900

Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos da **Resolução n° 7, de 2005, do Senado Federal e do Ato n° 01, de 2007**, da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, encaminho a V. Exª os documentos em anexo.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
*Ministra do Tribunal Superior do Trabalho*

## Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/4936751846685626>  
Última atualização do currículo em 10/03/2013

Graduação em Direito pela Universidade de Brasília -UnB (1975). Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB (2009). Pós-Graduação em Direito, UNB, em 1975 e 1983/1984. Advogada em Brasília de 1975 a 2001. Ministra do Tribunal Superior do Trabalho desde 21/06/2001. Foi Vice-Presidente do TST no biênio 2011/2013. **(Texto informado pelo autor)**

### Identificação

<b>Nome</b>	Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
<b>Nome em citações bibliográficas</b>	PEDUZZI, Maria Cristina I.
<b>Sexo</b>	Feminino

### Endereço

<b>Endereço Profissional</b>	Tribunal Superior do Trabalho. SAFS QUADRA 8 LOTE 1 BLOCO B - 2º ANDAR SAFS 70070600 - Brasília, DF - Brasil Telefone: (061) 30434527 Fax: (061) 30434992
------------------------------	--

### Formação acadêmica/titulação

<b>2007 - 2009</b>	Mestrado em Direito, Estado e Constituição. Universidade de Brasília, UNB, Brasil. Título: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Perspectiva do Direito como Integridade, Ano de Obtenção: 2009. Orientador: Alexandre Bernardino Costa. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito.
<b>1983 - 1984</b>	Especialização em Recursos Extraordinários. (Carga Horária: 360h). Universidade de Brasília, UNB, Brasil. Título: Recurso Extraordinário. Orientador: Alfredo Buzaid.
<b>1975 - 1975</b>	Especialização em Alteração do Contrato de Trabalho. (Carga Horária: 120h). Universidade de Brasília, UNB, Brasil. Título: Alteração do Contrato de Trabalho.
<b>1971 - 1975</b>	Graduação em Direito. Universidade de Brasília, UNB, Brasil. Título: Não havia esta exigência à época. Orientador: Idem.

### Formação Complementar

<b>2008 - 2008</b>	Reflexiones s Formación de jueces en Iberoamerica. (Carga horária: 38h). Escuela Judicial del Consejo General del Poder Judicial de España.	
<b>2006 - 2006</b>	<b>2004 - 2004</b>	<b>2003 - 2003</b>
<b>1979 - 1979</b>		

Formação de Formadores Escolas Magistratura Trabal. (Carga horária: 35h).  
École Nationale de la Magistrature.  
Direito Internacional do Trabalho. (Carga horária: 40h).  
Organização Internacional do Trabalho.  
Conferência Internacional do Trabalho.  
Organização Internacional do Trabalho.  
Curso de Atualização em Ensino Superior. (Carga horária: 100h).  
Centro de Ensino Unificado de Brasília.

## Atuação Profissional

### **Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.**

#### **Vínculo institucional**

**2009 - Atual**

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Professora

#### **Outras informações**

Professora de Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho. Módulo anual de 20 horas sobre o tema "Responsabilidade Civil"

### **Tribunal Superior do Trabalho, TST-DF, Brasil.**

#### **Vínculo institucional**

**2001 - Atual**

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Ministra

#### **Outras informações**

Tomou posse no cargo de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho em 21 de junho de 2001. Foi Presidente da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho de 11/2007 a 03/2011. Integra o Órgão Especial desde a sua criação (2008), a Subseção de Dissídios Individuais-1, a Subseção de Dissídios Individuais-2 e a Seção de Dissídios Coletivos.

### **Adv. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi S/C.**

#### **Vínculo institucional**

**1975 - 2001**

Vínculo: advogada sócia gerente, Enquadramento Funcional: advogada

### **Centro de Ensino Unificado de Brasília.**

#### **Vínculo institucional**

**1976 - 1979**

Vínculo: professora, Enquadramento Funcional: professora de ensino superior

### **Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

#### **Vínculo institucional**

**2009 - Atual**

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Conselheiro

### **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho -**

#### **Vínculo institucional**

**2006 - Atual**

Vínculo: Professor, Enquadramento Funcional: professora

### **Escola Nacional Formação Aperfeiçoamento Magistrados Trabalho.**

#### **Vínculo institucional**

**2007 - 2011**

Vínculo: Membro Conselho Consultivo, Enquadramento Funcional: Membro Conselho Consultivo

**Ministério Público do Trabalho.****Vínculo institucional****1992 - 1992**

Vínculo: Procuradora do Trabalho, Enquadramento Funcional: Procuradora do Trabalho

**Outras informações**

Foi nomeada para o cargo de Procurador do Trabalho de 2º Categoria da Carreira do Ministério Público do Trabalho através da Portaria nº 86, de 02/04/92, do Procurador Geral do Trabalho, publ. DOU, Seção II, de 03/04/92. Obteve, a pedido, exoneração, concedida por Portaria do Procurador Geral da República publicada no DOU, Seção II, de 28/04/92.

**Ministerio Publico Federal.****Vínculo institucional****1984 - 1984**

Vínculo: Procuradora da República, Enquadramento Funcional: Procuradora da República de 2ª Categoria

**Outras informações**

Aprovada em 5º lugar no concurso público para o cargo de Procurador da República, foi nomeada por Portaria publicada no DOU de 18/09/84, Seção II e empossada por Portaria publ. no DOU de 19/09/84, Seção I. Exerceu o cargo até pedir exoneração, cf. Portaria 525, do Ministro da Justiça, publ. DOU, II de 21/12/84.

**União Pioneira de Integração Social.****Vínculo institucional****1976 - 1977**

Vínculo: Professora, Enquadramento Funcional: professora, Carga horária: 5

**Universidade de Brasília, UNB, Brasil.****Vínculo institucional****1979 - 1980**

Vínculo: Professora Direito Comercial, Enquadramento Funcional: Professor colaborador TP-12, Carga horária: 12

**Universidade Presbiteriana Mackenzie.****Vínculo institucional****2002 - 2002**

Vínculo: Professor Visitante, Enquadramento Funcional: professora convidada

**Outras informações**

Professora convidada do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito e Processo do Trabalho.

**Membro de corpo editorial****2004 - 2011**

Periódico: Revista do Tribunal Superior do Trabalho

**2005 - Atual**

Periódico: Revista LTR

**Revisor de periódico****2006 - 2011**

Periódico: Revista do Tribunal Superior do Trabalho

**Áreas de atuação****1.**

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito.

**2.**

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.

3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado/Especialidade: Direito do Trabalho.

### Idiomas

<b>Inglês</b>	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
<b>Espanhol</b>	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
<b>Português</b>	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

### Prêmios e títulos

<b>2011</b>	Comenda Medalha Miranda Lima, Ordem dos Advogados do Brasil-Seção do Distrito Federal.
<b>2011</b>	Medalha Ministro Coqueijo Costa Grau Grande Oficial da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da Bahia, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
<b>2011</b>	Prêmio Thereza Grisólia Tang - mulheres destaques na magistratura, Associação dos Magistrados Brasileiros.
<b>2011</b>	Medalla Honor al Mérito, Escuela Judicial de América Latina.
<b>2010</b>	Comendador da Ordem do Mérito da Defesa, Ministério da Defesa.
<b>2010</b>	Alta Distinção da Ordem do Mérito Judiciário Militar, Superior Tribunal Militar.
<b>2007</b>	Grã-Cruz da Ordem Timbira do Mérito Judiciário do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.
<b>2007</b>	Medalha João Alfredo Corrêa de Oliveira - Mérito Judiciário, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.
<b>2007</b>	Grã-Cruz da Medalha da Ordem do Mérito Judiciário, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
<b>2007</b>	Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho "Djalma Aranha Marinho", Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.
<b>2006</b>	Presidente Honorária da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Academia Nacional de Direito do Trabalho.
<b>2006</b>	Grã-Cruz da Ordem Piauiense do Mérito Judiciário do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.
<b>2006</b>	Grande Colar do Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
<b>2005</b>	Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Epitácio Pessoa, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
<b>2005</b>	Grande Oficial da Ordem do Mérito de Brasília, Governo do Distrito Federal.
<b>2004</b>	Grã-Cruz da Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.
<b>2004</b>	Grã-Cruz da Ordem Mérito Judiciário do Trabalho Juiz Ari Rocha, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
<b>2003</b>	Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
<b>2001</b>	Grau Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho.
<b>2001</b>	Grã-Cruz da Ordem do Mérito de Dom Bosco, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
<b>2001</b>	Grã-Cruz da Ordem Just et Labor, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.
<b>2001</b>	Grã-Cruz da Ordem Anhanguera do Mérito Judiciária do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
<b>1999</b>	Troféu Destaque na Advocacia, Biblioteca Municipal de Bagé.
<b>1996</b>	Medalha Comemorativa 55º Aniversário da Integração da Justiça do Trabalho no Brasil e 50 anos de sua instalação no Poder Judiciário., Tribunal Superior do Trabalho.

- 1991 Medalha Comemorativa do 50º Ano da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho.
- 1982 Comendador da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho.  
Comendador da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho.

## Produções

### Produção bibliográfica

#### Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . El Acoso Moral. Revista Laboral Chilena, v. 191, p. 63-75, 2010.
  2. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Considerações sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista do Advogado, v. 110, p. 104-110, 2010.
  3. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . A Emenda Constitucional 45/04 e a Reforma do Poder Judiciário em Especial da Justiça do Trabalho. Trabalho e Ambiente, v. 04, p. 51-82, 2006.
  4. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Assédio Moral. Cidadania e Justiça, v. 75, p. 18-22, 2006.
- Citações: SCOPUS 1**
5. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Ação de Indenização por Dano Moral ou Patrimonial decorrente de Acidente de Trabalho: Questões de Direito Material e Processual. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 72, p. 17-31, 2006.
  6. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Origem e Fundamentos da Participação dos Advogados e de Membros do Ministério Público na Composição dos Tribunais Brasileiros. Reflexões Sobre o Quinto Constitucional. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 71, p. 15-30, 2005.
  7. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . A Competência da Justiça do Trabalho para a Execução das Contribuições Previdenciárias. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 70/1, p. 20-30, 2004.
  8. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Flexibilização do Direito do Trabalho. Revista Jurídica Consulex, v. 123, p. 19-20, 2002.
  9. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Oportunidade para Realizar Sustentação Oral. Revista Jurídica Consulex, v. 137, p. 18-19, 2002.
  10. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Recurso de Revista. Prática Jurídica, v. 3, p. 43-48, 2002.
  11. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . A Transcendência no Tribunal Superior do Trabalho. Síntese Trabalhista, v. 1, p. 22-2, 2001.
  12. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Súmulas Vinculantes. Revista Jurídica Consulex, v. 108, p. 06-09, 2001.
  13. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Não é devida contribuição previdenciária sobre o salário pago ao empregado durante o afastamento por motivo de doença até 15 dias.. Revista LTR, v. 1, p. 11-13, 2000.
  14. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Alguns Dispositivos Constitucionais que Ensejam Recurso Extraordinário em Matéria Trabalhista. Revista LTR, v. 48, p. 22, 2000.
  15. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Considerações Sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho e o Direito Coletivo na Proposta de Emenda à Constituição 98, de 1992. RDT (Brasília), v. 1, p. 22-24, 2000.
  16. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Considerações Sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho e o Direito Coletivo na Proposta de Emenda à Constituição 98, de 1992. Revista dos Tribunais (São Paulo. Impresso), v. 1, p. 87-90, 2000.
  17. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Do Efeito Suspensivo Via Medida Cautelar. Síntese Trabalhista, v. 13, p. 22-24, 1990.
  - 18.

**PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Dissídio Coletivo - Estabilidade para Empregado Acidentado. Revista Trabalhista Brasileira, v. 7, p. 22-24, 1984. **19.**

**PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Competência - Contribuição Assistencial a favor de Sindicato. Revista Trabalhista Brasileira, v. 5, p. 22-24, 1984.

20. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Recurso Extraordinário - Matéria Trabalhista - Prequestionamento. Revista Trabalhista Brasileira, v. 05, p. 22-24, 1984.
21. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Alguns Dispositivos Constitucionais que Ensejam Recurso Extraordinário em Matéria Trabalhista. Revista LTR, v. 48, p. 943-951, 1984.
22. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Súmula 21 do Tribunal Superior do Trabalho. Sua Revogação. Revista LTR, v. 47, p. 667-668, 1983.
23. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Não é Devida a Contribuição Previdenciária sobre Utilidade Habitação. Revista Trabalhista Brasileira, v. 47, p. 31-32, 1983.
24. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Insalubridade e Periculosidade: A Nova Posição do STF sobre o Art. 3º do D.L. 389. LTr. Suplemento Trabalhista, v. 1, p. 22-24, 1977.

#### **Livros publicados/organizados ou edições**

1. **★ PEDUZZI, Maria Cristina I.** . O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Perspectiva do Direito como Integridade. 1. ed. São Paulo: LTR, 2009. v. 1. 111p .
2. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Tempo de Serviço no Direito do Trabalho. 1. ed. São Paulo: LTR, 1983. v. 01. 176p .

#### **Capítulos de livros publicados**

1. PEDUZZI, M. C. I. ; **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Grupos de Empresas. In: Nelson Mannrich; Gustavo Vogel; Valdir Florindo; Yone Frediani. (Org.). Grupos de Empresas. 1ed.São Paulo: Editora LTr, 2012, v. 1, p. 87-107.
2. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua eficácia concreta. In: Nelson Mannrich; Gustavo Vogel; Valdir Florindo; Yone Frediani. (Org.). Reconstrução do Direito do Trabalho - Anais da Academia Nacional de Direito do Trabalho 2010. 1ed.São Paulo: LTR, 2010, v. 1, p. 185-205.
3. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . O Princípio da dignidade da pessoa humana e sua eficácia concreta. In: Bruno Freire e Silva. (Org.). Leituras Complementares de Direito e Processo do Trabalho. 1ed.Salvador: JusPODIVM, 2010, v. 1, p. 89-107.
4. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . A Mulher e o Trabalho no Mundo Contemporâneo. A Feminização no Poder Judiciário. In: Georgenor de Sousa Franco Filho. (Org.). Trabalho da Mulher - Homenagem a Alice Monteiro de Barros. 1ed.São Paulo: LTR, 2009, v. 1, p. 236-248.
5. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Assédio Moral. In: Ivani Contini Bramante e Adriana Calvo. (Org.). Aspectos Polêmicos e Atuais do Direito do Trabalho - Homenagem ao Prof. Renato Rua de Almeida. 1ed.São Paulo: LTR, 2007, v. 1, p. 137-150.
6. **★ PEDUZZI, Maria Cristina I.** . A Prestação de Serviços. In: Domingos Franciulli Netto; Gilmar Mendes; Ives Gandra da Silva Martins Filho. (Org.). O Novo Código Civil. 2ªed.São Paulo: LTR, 2006, v. 1, p. 559-584.
7. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Agravo de Instrumento, Agravos Inominados, Agravo Regimental. In: Armando Casimiro Costa; Irany Ferrari. (Org.). Recursos Trabalhistas. 1ed.São Paulo: LTR, 2003, v. 01, p. 163-197.
8. **★ PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Globalização, Integração de Mercados, Repercussões Sociais. Brasil Século XXI - O Direito na Era da Globalização - Mercosul, Alca e União Européia. 1ed.Brasília: Conselho Federal da OAB, 2002, v. 1, p. 140-149.
9. **★ PEDUZZI, Maria Cristina I.** . A Greve nos Serviços Essenciais e nos Serviços Inadiáveis. In: Georgenor de Sousa Franco Filho. (Org.). Curso de Direito Coletivo do Trabalho. 1ed.São Paulo: Ltr, 1997, v. 1, p. 484-501.
10. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Relações do Sindicalismo com Outras Disciplinas. In: Arion Sayon Romita. (Org.). Sindicalismo. 1ed.São Paulo: LTR, 1986, v. 01, p. 24-39.
11. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Alteração da Função. O Contrato de Trabalho e sua Alteração. 2ed.São Paulo: LTR, 1986, v. 01, p. 175-205.

### Textos em jornais de notícias/revistas

1. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Nova lei de execução civil e sua aplicação ao processo do trabalho. Valor, Rio de Janeiro, p. E1 - E1, 05 maio 2008.
2. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Reforma Constitucional EC 45/2004. Valor, Rio de Janeiro, p. E1 - E1, 14 ago. 2006.
3. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . O Recurso de Revista e a Transcendência. Correio Braziliense, Suplemento direito & Justiça, p. 22 - 24, 22 out. 2001.
4. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . A Transcendência no Tribunal Superior do Trabalho. O Estado de São Paulo, p. 22 - 24, 20 out. 2001.
5. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Em Defesa do Tribunal Superior do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, p. 22 - 24, 01 jul. 1999.
6. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Em Defesa do Tribunal Superior do Trabalho. Correio Braziliense, Suplemento Direito & Justiça, p. 22 - 24, 31 maio 1999.
7. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Artigo da MP434 é Inconstitucional. O Estado de São Paulo, p. 22 - 24, 17 mar. 1994.
8. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Artigo 29 da MP 434 Viola a Constituição. Correio Braziliense, Suplemento direito & Justiça, p. 11 - 11, 14 mar. 1994.
9. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . O Efeito Suspensivo Via Medida Cautelar. O Estado de São Paulo, p. 18 - 18, 27 jun. 1990.
10. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . A Mulher e o Novo Código Civil. O Estado de São Paulo, Suplemento Feminino, p. 22 - 24, 31 ago. 1986.
11. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Projeto de Lei do Código Civil. Jornal Correio do Povo, p. 22 - 24, 27 maio 1984.
12. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Entrevista sobre Projeto de Lei do Código Civil. Jornal Correio do povo, Porto Alegre - RS, p. 22 - 24, 27 maio 1984.
13. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Direito e Justiça do Trabalho. Revista Quem, Revista Quem, p. 22 - 24, 01 nov. 1982.

### Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1. ★ **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Reforma del Poder Judicial en Brasil Ampliación de la competencia material de la Justicia del Trabajo por la Enmienda Constitucional Nº 45/2004. Acción de Indemnización por Daño Moral o Patrimonial decurrente de la Relación de Trabajo y Accidente de Trabajo. In: III Congreso Internacional de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social 2006 - Tribunal Supremo de Justicia, 2006, Venezuela. III Congreso Internacional de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social 2006. Caracas - Venezuela: Serie Eventos, 2006. v. 01. p. 375-396.
2. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . El Proceso Laboral por Audiencias en Brasil. La Oralidade Balance Y Perspectivas. In: II Congreso Internacional de Derecho Procesal del Trabajo - Tribunal Supremo de Justicia, 2005, Caracas. II Congreso Internacional de Derecho Procesal del Trabajo. Caracas: Colección Eventos, 2005. v. 1. p. 181-195.
3. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Igualdade de Oportunidades. Discriminação. Constituição Federal. Ações Cíveis Públicas. In: XII Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho, 2005, Angra dos Reis/RJ. Anais do XII Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho. Procurar: Procurar, 2005. v. 1. p. 22-24.

### Apresentações de Trabalho

1. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Novas Tecnologias e as Repercussões do art. 6º da CLT. 2012. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
2. PEDUZZI, M. C. I. ; **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . O Processo Sincretico na Justiça do Trabalho. 2012. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

### Outras produções bibliográficas

1. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Como Acelerar los Juicios Laborales?. Montevideo - Uruguay: Revista de Derecho Laboral - Enero - Marzo 2004, 2004 (Direito).
2. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Globalização e Integração de Mercados: Repercussões Sociais, Perspectivas do Direito do Trabalho. Brasília: Caderno Jurídico do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, 2003 (Artigo).
- 3.
- 4.

**PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Globalização e Integração de Mercados: Repercussões Sociais, Perspectivas do Direito do Trabalho. São Paulo: Publicado na Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho - Ed. LTR, 2003 (Artigo).

**PEDUZZI, Maria Cristina I.** . O Recurso de Revista e a Transcendência. Salvador-BA: Revista da OAB -BA, 2002 (Artigo).

**PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Globalização e Integração de Mercados: Repercussões Sociais, Perspectivas do Direito do Trabalho no Brasil. Brasília: Publicado pelo Conselho Federal da OAB na Obra : Brasil Século XXI O Direito na Era da Globalização, 2002 (Artigo).

6. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Do Recurso Extraordinário por Violação do Artigo 153, 3º da Constituição da República. Jornal Trabalhista Nº 13, 2000 (Artigo).

#### **Demais tipos de produção técnica**

1. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . 13 Curso de Formação Inicial de Juizes do Trabalho. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
2. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . 11 Curso de Formação Inicial de Juizes do Trabalho. 2012. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
3. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . 12 Curso de Formação Inicial de Juizes do Trabalho. 2012. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
4. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Responsabilidade Civil. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
5. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Responsabilidade Civil. 2010. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
6. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Responsabilidade Civil. 2009. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

## **Bancas**

### **Participação em bancas de comissões julgadoras**

#### **Concurso público**

1. **PEDUZZI, Maria Cristina I.**. Presidente da Banca Examinadora do X Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Trabalho da 18ª Região. 2005.
2. **PEDUZZI, Maria Cristina I.**. Banca Examinadora do XXIX Concurso Público para Provimentos de Cargo de Juiz Substituto do Trabalho da 2ª Região. 2004.
3. **PEDUZZI, Maria Cristina I.**. Banca Examinadora do IX Concurso Público para Provimentos de Cargo de Procurador do Trabalho. 2001. Conselho Federal da OAB.
4. **PEDUZZI, Maria Cristina I.**. Banca Examinadora do VIII Concurso Público para Provimentos de Cargo de Procurador do Trabalho. 1999. Conselho Federal da OAB.

#### **Outras participações**

1. **PEDUZZI, Maria Cristina I.**. Presidente da Comissão Julgadora do Concurso de Monografias. 2002. Associação Nacional de Magistrados do Trabalho.

## **Eventos**

### **Participação em eventos, congressos, exposições e feiras**

1. Seminário Liberdade Sindical. Convenção 87 da OIT e Constituição Brasileira. 2012. (Seminário).
2. 11 Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do TRT 15 Região. Conduitas Antissindicais. 2011. (Congresso).

3. Congresso Internacional Atualidades do Direito do Trabalho. Grupos de Empresas por Presunção e por Contrato. 2011. (Congresso).
4. Sistema de Solução de Controvérsias: UNASUL e América Latina.Os Vinte Anos do Mercosul e o futuro: a aspiração de um Tribunal da Unasul e da América Latina. 2011. (Seminário).
5. Semana da Mulher.Assedio Moral e Sexual nas Relações de Trabalho. 2011. (Oficina).
6. Jornada Jurídica 2011.Responsabilidade Civil: Acidente de Trabalho e Assédio Moral. 2011. (Outra).
7. 10º Curso de Formação Inicial.Temas Contemporâneos de Direito-Questões Controvertidas no Direito e no Processo do Trabalho. 2011. (Outra).
8. Seminário Internacional: Reconstrução do Direito do Trabalho.Os Direitos Fundamentais do Trabalhador e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2010. (Seminário).
9. Jornada Jurídica 2010.Embargos à SDI. 2010. (Outra).
10. 9º Curso de Formação Inicial da ENAMAT.Temas Contemporâneos de Direito. 2010. (Outra).
11. II Congresso Brasiliense de Direito Administrativo. Presidente de Mesa. 2009. (Congresso).
12. 49º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho. Os Direitos Fundamentais do Trabalhador. 2009. (Congresso).
13. 2º Seminário-Cenários e Tendências em Relações do Trabalho no Brasil.Dano Moral Coletivo. 2009. (Seminário).
14. Reunião-almoço.Princípio da dignidade da pessoa humana nas decisões judiciais. 2009. (Outra).
15. Curso de Formação de Formadores para Gestores de Escolas Judiciais.A Engenharia de Gestão na Formação pelas Escolas Judiciais-A estruturação normativa das Escolas. 2009. (Outra).
16. Questões Controvertidas sobre a competência material da Justiça do Trabalho.Questões Controvertidas sobre a competência material da Justiça do Trabalho. 2009. (Outra).
17. Jornada Jurídica.Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2009. (Outra).
18. Curso de Formação Continuada-Conteúdo Ético das Sentenças Judiciais.Conteúdo Ético das Sentenças Judiciais. 2009. (Outra).
19. 8º Curso de Formação Inicial da ENAMAT.Temas Contemporâneos de direito-Questões Controvertidas no Direito e no Processo do Trabalho. 2009. (Outra).
20. 48º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho. A discriminação salarial como espécie do gênero discriminação. 2008. (Congresso).
21. XIV Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Perspectiva das Decisões Judiciais. 2008. (Congresso).
22. VI Congresso Internacional de Direito do Trabalho. Princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. (Congresso).
23. 60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua Eficácia Concreta. 2008. (Seminário).
24. O Quinto Constitucional e a Promoção da Justiça.A Imprescindibilidade da Advocacia na composição dos Tribunais. 2008. (Seminário).
25. Dia Internacional da Mulher - TRT Minas Gerais.As Perspectivas do Trabalho Feminino no Século XXI. 2008. (Outra).
26. Curso de Formação de Defensores Públicos da União.As Novas Competências da Justiça do Trabalho à Luz da EC 45 e Reflexos na Jurisprudência. 2008. (Outra).
27. XIV Semana Jurídica Centro Acadêmico Direito UnB.A Reconstrução do Direito do Trabalho Brasileiro. 2008. (Outra).
28. Bicentenário do Judiciário Independente no Brasil.Bicentenário do Judiciário Independente no Brasil. 2008. (Outra).
29. Curso de Formação de Formadores em Execução Trabalhista.A Otimização da Execução Trabalhista diante de Verbas Previdenciárias e Fiscais. 2008. (Outra).
30. 6º Curso de Formação Inicial da ENAMAT.Temas Contemporâneos de Direito - questões controvertidas no Direito e no Processo do Trabalho. 2008. (Outra).
31. 5º Curso de Formação Inicial da ENAMAT.Temas Contemporâneos de Direito-Questões Controvertidas no Direito e no Processo do Trabalho. 2008. (Outra).
32. Dia Internacional da Mulher.A Mulher e o Trabalho no Mundo Contemporâneo. 2008. (Outra).
33. Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho. Coisa julgada inconstitucional e repercussões no processo do trabalho. 2007. (Congresso).
34. 7º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Assedio Moral. 2007. (Congresso).
- 35.
- 36.

- III Congreso Internacional de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Acción de Indemnización por Daño Moral o Patrimonial decurrente de la Relación de Trabajo y de Accidentes de Trabajo. 2007. (Congreso).
- 47º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho. Aposentadoria espontânea e contrato de trabalho. 2007. (Congreso). **37.**
- Encontro de Advogados Trabalhistas. Emenda Constitucional 45/2004. 2007. (Encontro).
- 38.** 1º Encontro de Atualização do 1º Curso de Formação Inicial da ENAMAT. Critérios de Avaliação Qualitativa e Quantitativa do Dano Moral. 2007. (Encontro).
- 39.** 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Presidente de Comissão. 2007. (Outra).
- 40.** Comemoração Bicentenário do Poder Judiciário no Brasil. Bicentenário do Poder Judiciário no Brasil. 2007. (Outra).
- 41.** 2º Congresso de Direito Constitucional do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho e Amatra 22ª RG. Indenização por Dano Moral decorrente da Relação do Trabalho. 2006. (Congreso).
- 42.** 46º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho. A Defesa dos Direitos das Minorias no Direito do Trabalho. 2006. (Congreso).
- 43.** III Congreso Internacional de Derecho Procesal del Trabajo - Tribunal Supremo de Justicia da República Bolivariana de Venezuela. Reforma del Poder Judicial en Brasil. Ampliación de la Competencia Material de la Justicia del Trabajo por la Enmienda Constitucional 45/2004. Acción de Indemnización por Daño Moral o Patrimonial decurrente de la Relación de Trabajo y accidente de Trabajo. 2006. (Congreso).
- 44.** 2º Congresso de Direito Constitucional do Trabalho. Indenização por Dano Moral decorrente da Relação de Trabalho. 2006. (Congreso).
- 45.** XIX Encontro dos Juizes do Trabalho do Rio Grande do Sul: O Direito Social do Trabalho no Século XXI. Justiça do Trabalho: Novas Competências. Novos Desafios. 2006. (Encontro).
- 46.** O Quinto Constitucional e a Promoção da Justiça - Conselho Federal da OAB. A Imprescindibilidade da Advocacia nos Tribunais. 2006. (Encontro).
- 47.** 16º Encontro Anual de Magistrados do Trabalho da 5ª Região. A Jurisprudência da SDI 1 do TST sobre Matéria Processual. 2006. (Encontro).
- 48.** Encontro Gestão e Jurídico. O Assédio Moral na Empresa. 2006. (Encontro).
- 49.** Comemoração do Mês do Advogado OAB-DF. Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho - Reflexos Atuais da EC45. 2006. (Outra).
- 50.** Curso de Formação de Defensores Públicos da União 2ª Categoria. As Novas Competência EC 45. 2006. (Outra).
- 51.** Seminário Nacional do Direito do Trabalho, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito, na Universidade de Caxias do Sul/RS. Palestra - Justiça do Trabalho no Brasil: atualidade e perspectiva. 2005. (Congreso).
- 52.** 45º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho. Ações de Indenização por Dano Moral ou Patrimonial decorrentes da Relação de Trabalho. 2005. (Congreso).
- 53.** Seminário A Justiça do Trabalho na Reforma do Judiciário. Palestra - A competência da Justiça do Trabalho para a Execução das Contribuições Previdenciárias. 2005. (Seminário).
- 54.** Seminário Danos Morais nas Relações de Trabalho. Danos Morais nas Relações de Trabalho. 2005. (Seminário).
- 55.** 3º Encontro Nacional dos Advogados do SESI/SENAI. A Emenda Constitucional Nº 45/04 e a Nova Competência da Justiça do Trabalho. 2005. (Encontro).
- 56.** 3º Encontro de Cortes Supremas do Mercosul e Associados. Aplicação da Declaração Sóciolaboral do Mercosul nos Estados-Partes. 2005. (Encontro).
- 57.** Encontro Gestão/Jurídico 2006 - Associação Nacional de Jornais. O Assédio Moral na Empresa. 2005. (Encontro).
- 58.** Ciclo de Debates promovido pela AMATRA VI e CHESF. Palestra - A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Posição do TST. 2005. (Outra).
- 59.** XII Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho - realizado pelo IBCB - Instituto Brasileiro de Ciência Bancária. Palestra - Igualdade de Oportunidades - Discriminação - Constituição Federal - Ações civis Públicas. 2005. (Outra).
- 60.** 2º Fórum de Debates do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. A Mulher e seus Papéis no Século XXI - O Feminino transformando o Mundo. 2005. (Outra).
- 61.** V Conferência dos Advogados do Distrito Federal. A Nova Competência Trabalhista. 2005. (Outra).
- 62.** XXVI Semana do Advogado. A Reforma do Poder Judiciário. 2005. (Outra).
- 63.**

- XIX Conferência Nacional dos Advogados.Os Fundamentos e a Origem do Quinto Constitucional. 2005. 64. (Outra).
- 44º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, promovido pela Editora LTr. Desemprego e Informalidade. 2004. (Congresso).
65. VI Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, promovido pelo TRT da 15ª Região. Palestra sobre o tema - Direito Processual do Trabalho - Reformas e Perspectivas. 2004. (Congresso).
66. II Congresso Internacional de Derecho Procesal del Trabajo, organizado pelo Tribunal Supremo de Justiça da República Bolivariana de Venezuela. El Proceso Laboral por audiências em Brasil - La Oralidad, Balance y Perspectivas. 2004. (Congresso).
67. XVI Congresso Nacional da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica. Palestra sobre - As Questões Jurídicas Advindas da Reforma do Poder Judiciário na Justiça Trabalhista. 2004. (Congresso).
68. 1º Ciclo de Debates - O Novo Código Civil e seus Reflexos, promoção da OAB/CEe Fundação Demócrito Rocha.Os Direitos da Personalidade no Novo Código Civil e o Direito do Trabalho. 2004. (Outra).
69. Forum Transnacional do Direito da Empresa, do Lucro, do Trabalho e do Salário, realizado pela Gênese Editora e Academia Nacional de Direito do Trabalho.Insegurança Jurídica. Súmula Vinculante e Investimentos. 2004. (Outra).
70. II Congresso Internacional da ANAMATRA - Ciclo de Estudos Hispânico-Brasileiros. Perspectivas do Direito do Trabalho Brasileiro à luz do Direito Comparado. 2003. (Congresso).
71. XV Congresso Nacional da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica. O Trabalho do Menor. 2003. (Congresso).
72. 1º Painel do 18º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e Individual do Trabalho, promovido pela LTr. A Função Social dos Contratos de Trabalho. 2003. (Congresso).
73. Forum - O Mundo do Trabalho - CLT 60 anos, promovido pelo TRT da 4ª Região e AMATRA IV.A Função Social do Contrato. 2003. (Outra).
74. IV Congresso Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista. Aspectos processuais das Comissões de Conciliação Prévia. 2002. (Congresso).
75. X Congresso Jurídico Brasil Alemanha, promovido pela SEJUBRA e IBTD. IV Painel sobre O Novo Código Civil e seu impacto nas Relações de Trabalho. 2002. (Congresso).
76. XIX Seminário Roma-Brasília, realizado no TST.Palestra: Acesso à Justiça e Justiça do Trabalho. 2002. (Seminário).
77. Abertura do IV Seminário Sul Baiano de Direito, promovido pela Vara do Trabalho de Eunapólis e da AMATRA V.Evolução do Direitos da Mulher - Políticos, Civis, Sociais. 2002. (Seminário).
78. XI Encontro Regional da AMATRA VI.Palestra sobre o tema: Jornada de Trabalho do Advogado Empregado à Luz da Constituição Federal. 2002. (Encontro).
79. Projeto Temas e Trajetórias: Diálogo com ex-alunos - Faculdade de Direito da UNB.Alterações Legislativas no Direito e no Processo do Trabalho - 1. Recurso de Revista e a aTranscendência; 2. Limites da Negociação Coletiva. 2002. (Encontro).
80. 20º Encontro Jurídico Trabalhista de Advogados do Banco do Brasil.Palestra: Alterações Legislativas no Direito e no Processo do Trabalho. 2002. (Encontro).
81. Segunda Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores do Tribunais Regionais do Trabalho - realizada no TST.Palestra sobre o tema: Transcendência. 2002. (Outra).
82. 9º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, promovido pela editora LTr. Palestra sobre: Pisos Salariais Estaduais; As perspectivas do Direito do Trabalho; Principais propostas de alterações da CLT; Ação civil pública para desconstituir terceirizações. 2001. (Congresso).
83. 13º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, LTr. Palestra sobre - O Futuro da Justiça do Trabalho e Ação Monitoria. 2001. (Congresso).
84. 16º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e Individual do Trabalho, promovido pela LTr. Palestra sobre os temas: Salário Utilidade (Lei nº 10.243 de 19/06/01); Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. 2001. (Congresso).
85. Comemoração dos 60 anos da Justiça do Trabalho, promovido pelo TRT e MPT 8ª Região. Palestra sobre o tema: A Mulher e os 60 anos da Justiça do Trabalho. 2001. (Congresso).
86. 2º Encontro Jurídico de Magistrados e Procuradores do Trabalho da 10ª Região, promovido pelo MPT da 10ª e AMATRA X.Palestra sobre o tema: Novas Competências da Justiça do Trabalho. 2001. (Encontro).
87. Encontro Advocacia/Tribunais Superiores, realizado na Associação dos Advogados de São Paulo.Palestra sobre o tema: O TST e o Futuro das Relações Trabalhistas. 2001. (Encontro).
88. 8º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, promovido pela LTr. Exposição sobre o tema - Cooperativas de Trabalho. 2000. (Congresso).
- 89.

- 12º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, promovido pela LTr. Exposição sobre o tema - A Arbitragem, as Comissões de Conciliação Prévia e o Mercado de Trabalho do Advogado. 2000. (Congresso). **90.**
- Solenidade de Posse Nova Direção do TST, presidência do Ministro Almir Pazzianotto. Discurso proferido por designação do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 2000. (Outra).
- 91.** I Colóquio Brasileiro de Direito do Trabalho, realizado pela Academia Nacional de Direito do Trabalho. Palestra sobre - Análise Crítica dos Recursos Trabalhistas. 2000. (Outra).
- 92.** VII Congresso Brasileiro de Direito Individual do Trabalho, promovido pela LTr. Exposição sobre o tema - Novos Tipos de Crimes Contra a Organização do Trabalho. 1999. (Congresso).
- 93.** Seminário em comemoração aos 150 anos de nascimento de Rui Barbosa, realizado pela Academia Nacional de Direito do Trabalho. Poder Normativo da Justiça do Trabalho. 1999. (Seminário).
- 94.** 10º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, promovido pela LTr. Exposição sobre o tema Ação Rescisória de Planos Econômicos e a Nova Posição do TST. 1998. (Congresso).
- 95.** 13º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e de Direito Constitucional do Trabalho, promovido pela LTr. Reformas e propostas de Reformas da Legislação Constitucional e Trabalhista. 1998. (Congresso).
- 96.** Solenidade de Posse da nova Direção do TST, Presidência do ministro Wagner Pimenta. Discurso proferido por designação do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 1998. (Outra).
- 97.** 12º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e de Direito Constitucional do Trabalho, promovido pela LTr. Palestra - Poder Normativo e Negociação Coletiva. 1997. (Congresso).
- 98.** IV Congresso Brasileiro de Direito Individual do Trabalho, LTr. Palestra sobre os temas - Relação de Emprego - Economia Informal e Microempresas - Encargos Sociais. 1996. (Congresso).
- 99.** 11º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho e 10º Seminário sobre Direito Constitucional do Trabalho. Palestras - Remuneração Flexível e Convenção Coletiva e Convenções Coletivas: vigência das Cláusulas após o Término do Prazo. 1996. (Congresso).
- 100.** X Seminário Sobre Normas Internacionais do Trabalho, no TST, promovido pela OIT, Academia Nacional de Direito do Trabalho e Ministério do Trabalho. Palestra - Negociação e Flexibilização nas Relações de Trabalho. 1996. (Seminário).
- 101.** I Congresso de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho no Rio de Janeiro, promovido pela Academia Nacional de Direito do Trabalho e Toga-Estudos Jurídicos. Palestra - A Carência do Direito de Ação no Processo do Trabalho. 1995. (Congresso).
- 102.** 7º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, LTr. Palestras - Medidas Cautelares, A Conciliação e a Transação na Justiça do Trabalho. 1995. (Congresso).
- 103.** Posse do Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva na Presidência do TST. Discurso proferido por designação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 1995. (Outra).
- 104.** Sessão Solene realizada pelo TST em homenagem ao Ministro Marcelo Pimentel, por ocasião de sua aposentadoria e nomeação para o cargo de Ministro de Estado do Trabalho. Discurso por designação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 1994. (Outra).
- 105.** VII Encontro Nacional de Dirigentes Sindicais do Comércio Varejista. Palestra - A Influência das Decisões dos Tribunais nas Negociações Trabalhistas. 1992. (Encontro).
- 106.** III Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, LTr. Palestra - Dissídio Coletivo de Greve: Outorga de Direitos não Pleiteados. 1991. (Congresso).
- 107.** Encontro Sergipano de Advogados Trabalhistas. Palestra - Competência Normativa da Justiça do Trabalho. 1989. (Encontro).
- 108.** Sessão do Tribunal Federal de Recursos. Discurso em homenagem ao Ministro Lauro Leitão, representando a OAB/DF, Inst. Advogados do DF e Conselho Federal da OAB. 1988. (Outra).
- 109.** 2º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho e 1º Seminário sobre Direito Const. do Trabalho. Palestra - A Nova Constituição: Estabilidade e jornada de Trabalho. 1987. (Congresso).
- 110.** Seminário promovido pelo Centro Gráfico do Senado Federal. Palestra sobre - Os Direitos da Mulher. 1987. (Seminário).
- 111.** 1º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, no Jubileu de Ouro da revista LTr. Palestra - Dissídio Coletivo, Mediação e Arbitragem. 1986. (Congresso).
- 112.** VII Encontro de Advogados Trabalhistas. Da Ordem Econômica e Social nas Constituições. 1985. (Encontro).
- 113.** II Semana de Preservação da Saúde da Mulher. Palestra - Tornei-me Profissional e Agora? Como está o Mercado de Trabalho para a Mulher?. 1985. (Outra).
- 114.** Reforma da Legislação Trabalhista. As Relações Coletivas de Trabalho no Anteprojeto da Nova CLT. 1979. (Seminário).
- 115.**

I Encontro Nacional e IV Estadual de Advogados Trabalhistas. A incompatibilidade do Princípio da Sucumbência com o Processo do Trabalho. 1978. (Encontro). **116.**

I Encontro Nacional de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. O art. 3º da Lei nº 4.121, de 27.08.62 e o Regime Matrimonial de Bens (tese). 1972. (Encontro).

#### **Organização de eventos, congressos, exposições e feiras**

1. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Relatora-Geral do Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais. 2004. (Outro).
2. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . Membro da Comissão Organizadora do Fórum Internacional sobre Flexibilização do Direito do Trabalho. 2003. (Outro).

### **Educação e Popularização de C & T**

---

#### **Cursos de curta duração ministrados**

1. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . 11 Curso de Formação Inicial de Juizes do Trabalho. 2012. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
2. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . 13 Curso de Formação Inicial de Juizes do Trabalho. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
3. **PEDUZZI, Maria Cristina I.** . 12 Curso de Formação Inicial de Juizes do Trabalho. 2012. (Curso de curta duração ministrado/Outra).



OF. n° 001/2013/ASPAR

Brasília, 11 de março de 2013.

Exmo. Sr.  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília-DF CEP 70165-900

Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **inciso II do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, e da alínea “a” do **inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que não possuo parentes consanguíneos ou afins, vinculados à estrutura do Poder Judiciário.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
*Ministra do Tribunal Superior do Trabalho*

OF. nº 002/2013/ASPAR

Brasília, 11 de março de 2013.

Exmo. Sr.  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília-DF CEP 70165-900

Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos da alínea “b” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que não exerço cargo ou atividade como sócia, proprietária ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
*Ministra do Tribunal Superior do Trabalho*

OF. nº 003/2013/ASPAR

Brasília, 11 de março de 2013.

Exmo. Sr.  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília-DF CEP 70165-900

Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos da alínea “c” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
*Ministra do Tribunal Superior do Trabalho*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**

**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA**  
**DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**CPF: 144.418.291-91**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.  
Emitida às 12:08:05 do dia 08/03/2013 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 04/09/2013.  
Código de controle da certidão: **F089.CFD3.8E6F.4733**

-----Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA**

CERTIDÃO Nº : 078-00.290.382/2013  
NOME : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
ENDEREÇO : SHIS QL 8 CONJ. 2 CASA 17  
CIDADE : LAGO SUL  
CPF : 144.418.291-91  
CNPJ :  
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO AO GDF

\_\_\_\_\_ CERTIFICAMOS QUE \_\_\_\_\_

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPVA .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 – CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

*Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.*

**Válida até 06 de Junho de 2013.**

Brasília, 08 de Março de 2013.

Certidão emitida via internet às 12:14:31 e deve ser validada no endereço [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)

OF. nº 004/2013/ASPAR

Brasília, 11 de março de 2013.

Exmo. Sr.

**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília-DF CEP 70165-900

Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **inciso III do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, e da alínea **“d” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que sou autora de uma única ação judicial, consistente em Mandado de Segurança que tramita na MM. 3ª Vara Cível de Bagé/RS, impetrado contra ato da Delegada da Receita Estadual de Bagé, em que obtive medida liminar para liberar Usufruto constituído sobre bens de minha propriedade. Não sou ré em qualquer ação judicial, nem em procedimento administrativo-disciplinar.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.



MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
*Ministra do Tribunal Superior do Trabalho*

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 112.0009832-3, da 3ª Vara Cível de Bagé/RS

Impetrantes: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros

Impetrada: Delegada da Receita Estadual de Bagé

Andamento atual: 04/12/2012: Conclusão ao Juiz e 05/12/2012: Documento recebido no protocolo geral.



[Ver Alvarás Automatizados Expedidos](#)

[Ver Guias de Custas](#)

Última atualização: 05/12/2012

Data da consulta: 08/03/2013

Hora da consulta: 22:43:02

OF. nº 005/2013/ASPAR

Brasília, 11 de março de 2013.

Exmo. Sr.  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília-DF CEP 70165-900

Assunto: **Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos da **alínea “e” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a minha atuação, como Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, nos últimos onze anos e nove meses.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
*Ministra do Tribunal Superior do Trabalho*

### ARGUMENTAÇÃO ESCRITA DO INDICADO

(artigo 1º, inciso III, do Ato nº 1, de 17.10.2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal)

Fui honrosamente indicada, pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 27.02.2013, conforme Ofício TST.GP nº 148/2013 encaminhado ao Exmo. Presidente do Senado Federal em 08.03.2013, para integrar o E. Conselho Nacional de Justiça, como representante do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpre-me acentuar o seguinte à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal:

Há 41 (quarenta e um) anos dedico minha vida ao estudo do Direito, desde minha aprovação, em janeiro de 1971, no vestibular para a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que cursei de março/71 a julho/73. Vim residir em Brasília, onde me bacharelei pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em julho de 1975, com média geral acumulada 9,8.

Sou **Mestre** em “Direito, Estado e Constituição”, pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (2007/2009). Antes, na mesma Faculdade, realizei dois Cursos de Especialização: “Alteração do Contrato de Trabalho” (1975) e “Recurso Extraordinário” (1983/84).

Tenho experiência no magistério. Fui Professora de Direito Comercial e Legislação Social na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (1979/80), Direito do Trabalho e Previdência Social no Centro Universitário de Brasília –UNICEUB (1976/79) e em Cursos de Pós-Graduação lato sensu, em Direito e Processo do Trabalho, na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2002) e no IDP- Instituto Brasiliense de Direito Público (2009/2012).

Fui aprovada em 5º lugar no Concurso Público para o cargo de **Procurador da República**, que exerci de 19.09.84 a 21.12.84, data em que, a pedido, obtive exoneração (Portaria nº 525, do Ministro da Justiça, publicada no D.O.U., II, de 21.12.84).

Fui aprovada no Concurso Público para o cargo de **Procurador do Trabalho**, que exerci de 03.04.92 até 27.04.92, quando, a pedido, obtive exoneração.

Exerci a **Advocacia**, em Brasília, perante os Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça), desde 1975 até ser nomeada Ministra do Tribunal Superior do Trabalho. Durante 27 (vinte e sete) anos dediquei-me integralmente a essa atividade.

Tomei posse no Tribunal Superior do Trabalho em 21 de junho de 2001. Figurei em primeiro lugar na lista sêxtupla encaminhada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do

Brasil ao Tribunal Superior do Trabalho, que também me honrou com o primeiro lugar na lista tríplice. Submetida à sabatina, fui aprovada pela E. Comissão de Constituição e Justiça e pelo Plenário do Senado Federal e nomeada pelo então Exmo. Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

No Tribunal Superior do Trabalho presidi a 8ª Turma (2007/2011), integro o órgão Especial e a SDI2. Já integrei todas as Seções Especializadas e, como Conselheira, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2009/2010 e 2011/2013). Fui Vice- Presidente do Tribunal (2011/2013), Membro do Conselho Consultivo da ENAMAT (2008/2011), Presidente do Comitê do TST-Saúde (2011/2013) e da Comissão de Documentação, que compreende a Revista do TST (2006-2011).

Publiquei Livros, Capítulos de Livros, Artigos doutrinários, participei de bancas de concurso público e proferi palestras, referidos no currículo Lattes.

Sou Presidente Honorária da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Fui sua Presidente eleita nos biênios 2002/2003 e 2004/2005.

Minha experiência profissional para o desempenho de tão elevada função decorre do exercício de atividades jurídicas desde a juventude, na Advocacia, substancialmente; no Ministério Público, no Magistério, na Academia e, sobretudo, no Tribunal Superior do Trabalho, onde acumulei funções de natureza administrativa. A experiência adquirida ao longo desses anos de dedicação ao estudo e aplicação do Direito poderá contribuir para o desempenho das funções pertinentes ao cargo de Conselheira, no Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário.

A formação técnica e experiência adquirida no exercício dos cargos e funções descritas serão canalizadas para as atividades que realizarei no CNJ.


Minha *afinidade intelectual e moral* para o exercício do cargo de Conselheiro do E. Conselho Nacional de Justiça decorre da própria vocação para o Direito, que exercito na vida profissional e pessoal. Sempre adotei comportamento discreto, ético e respeitoso com os colegas, partes e servidores, sendo rigorosa no cumprimento e na fiscalização do trabalho desenvolvido, por mim e meus colaboradores. Sempre imprimi agilidade no julgamento dos processos. Ao fim do mandato no Conselho Nacional da Justiça do Trabalho, não deixei um processo sequer para o meu sucessor. Sempre estive com o serviço em dia, julgando muito e estudando cada um dos processos. Estou certa de que o exemplo é o melhor ensinamento.

Brasília, 11 de março de 2013.


  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

(JUSTIÇA DO TRABALHO)



ASSIMILADA DO TÍTULO Nº DE REGISTRO  
162



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

(CARTeira DE IDENTIFICACÃO DE MAGISTRADO)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
NOME

MINISTRO  
CARGO

MELO - URUGUAI  
NACIONALIDADE

21/12/1952  
DATA DE NASCIMENTO

ADEMAR IRIGOYEN  
FILIAÇÃO

MARIA ILZA PEDUZZI IRIGOYEN

305.692.0931-1  
CARTERA DE REGISTRO ELEITORAL

144.418.291-91  
CPF

671842038-1/210  
CARTÃO ELEITORAL

BRASIL 1.06.200

prerrogativa de Magistrado portar arma de defesa pessoal  
(Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Art. 33, inciso V)

(VALIDO COM MARCA D'ÁGUA E ARMAS DA REPÚBLICA)

TERRITÓRIO NACIONAL

TEM FE PÚBLICA EM TODOS OS TERRITÓRIOS

OF. n° 006/2013/ASPAR

Brasília, 11 de março de 2013.

Exmo. Sr.  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
Brasília-DF CEP 70165-900

**Assunto: Indicação Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **inciso IV do art. 5° da Resolução n° 7, de 2005**, do Senado Federal, informo a V. Exª e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
*Ministra do Tribunal Superior do Trabalho*

**Assessoria Parlamentar**  
Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8 Lote 1, Bloco A 4º Andar, Sala 432  
CEP: 70.070-600- Brasília DF  
Tel: (61) 3043-4572 Fax: (61) 3043-4806

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, em 12/03/2013.